



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES  
INTERMEDIÁRIOS DE SERVIÇOS DA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO  
PORTUGUÊS**

MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA  
ESPECIALIDADE EM DIREITO CIVIL

**MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR**

DISSERTAÇÃO ORIENTADA PELO PROFESSOR DOUTOR LUÍS DE LIMA  
PINHEIRO

LISBOA  
2024



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PRESTADORES  
INTERMEDIÁRIOS DE SERVIÇOS DA SOCIEDADE DA  
INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS**

**MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR**

Dissertação apresentada como  
requisito para obtenção de grau  
de Mestre em Direito, da  
Faculdade de Direito da  
Universidade de Lisboa, sob  
orientação do Professor Doutor  
LUÍS DE LIMA PINHEIRO

**MESTRADO EM DIREITO E CIÊNCIA JURÍDICA**  
**ESPECIALIDADE EM DIREITO CIVIL**

LISBOA  
2024

*“(...) o bilionário elon Musk concretizou a compra do Twitter por 44 mil milhões de euros. na manhã do dia seguinte publicou um tweet anunciando: “the bird is freed”. imediatamente a seguir o comissário europeu thierry Breton respondeu a Musk também no Twitter referindo: “@elonmusk In Europe the bird will fly by our rules. #DSA”<sup>13</sup>. não há assim qualquer dúvida de que na europa resultará do dsa uma forte regulação da actividade dos prestadores intermediários de serviços, por maior que seja a sua dimensão, com sanções efectivas em caso de incumprimento.”*

Luís Manuel Teles de Menezes leitão

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por me permitir viver um sonho que, até então, pensava ser impossível e intangível.

À minha mãe que, desde sempre, transcende o limite das suas forças e que abdicou de tantos sonhos para que eu possa hoje viver novos horizontes e estar cada vez mais capacitado para a vida profissional e acadêmica.

Ao meu Pai Paulo Silva que me mostrou que o amor entre um filho e um pai não se afere pela consanguinidade e sim pelos laços da fraternidade, do respeito e da admiração que superam toda e qualquer força genealógica.

Aos meus avós maternos que sempre me incentivam de todas as maneiras e veem o melhor de mim como profissional e humano.

Aos meus irmãos, Ryan, Enzo e Ítalo, que são meu combustível diário e impulsionam-me a mostrar que a educação pode transformar realidades e ser a ferramenta para alcançar sonhos que projetamos ainda criança.

Não há como deixar de agradecer aos amigos que fiz durante a fase do mestrado, em especial, a Kamila e a Letícia, que estiveram comigo durante toda a trajetória desse curso e compartilharam comigo as aflições e as alegrias que tive até aqui.

Agradeço, ainda, às minhas amigas de longa data, Luciana, Priscilla, Thamyris e Vanessa, que são verdadeiras companheiras de jornada e estão comigo desde a fase da licenciatura compartilhando cada etapa da minha vida e sendo ponto de apoio sempre que necessário.

Ao excelentíssimo Professor-orientador Doutor Luís de Lima Pinheiro, pela orientação e por compartilhar o seu infindável saber quando precisei.

À Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e ao seu corpo docente, direção e administração que permitiram que esse sonho fosse real através do ensino de mestrado que disponibiliza.

## **RESUMO**

A responsabilidade civil dos prestadores intermediários de serviços da sociedade de informação no ordenamento jurídico português refere-se à atribuição de responsabilidade legal a plataformas online, redes sociais, provedores de internet e outros intermediários que disponibilizam serviços na internet. Em Portugal, essa responsabilidade é regida essencialmente pelo o atual Digital Services Act (o Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os serviços digitais) e o DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro.

De acordo com a legislação portuguesa, como regra geral, não haverá responsabilização do prestador intermediário de serviço, na medida em que este não possui um dever geral de vigilância sobre os conteúdos transmitidos ou armazenados. Assim, diante de uma violação de direito em seu ambiente, não pode o intermediário ser penalizado. O afastamento, em síntese, ocorre em casos específicos, especialmente, quando não há a observância ao dever de diligência por parte da plataforma digital.

As atuais disposições legais visam equilibrar a proteção dos direitos dos usuários, como a liberdade de expressão e acesso à informação, com a necessidade de garantir um ambiente online seguro e responsável. Um dos objetivos é ainda impedir a implosão do sistema com a garantia de não sobrecarregar as plataformas digitais com inúmeras atribuições que impeçam o avanço da tecnologia.

Assim, tem-se a necessidade de um estudo sobre a responsabilidade civil dos prestadores de serviço em conjunto com a análise das disposições legais existentes e como se encontra o ponto de equilíbrio ideal entre os direitos e deveres no ambiente online.

### **Palavras-chave:**

Responsabilidade civil. Plataformas digitais. Sociedade da Informação. Serviços digitais. Internet.

## **ABSTRACT**

The civil liability of information society service intermediaries in the Portuguese legal system refers to the attribution of legal responsibility to online platforms, social networks, internet providers and other intermediaries that provide services on the internet. In Portugal, this responsibility is essentially governed by the current Digital Services Act (the European Regulation 2022/2065 on digital services) and DL no. 7/2004, of January 7th.

According to Portuguese legislation, as a general rule, there is no responsibility of the intermediary service provider, as it does not have a general duty of supervision over the content transmitted or stored. Therefore, faced with a violation of rights in their environment, the intermediary cannot be penalized. The removal, in short, occurs in specific cases, especially when there is no compliance with the duty of diligence on the part of the digital platform.

Current legal provisions aim to balance the protection of users' rights, such as freedom of expression and access to information, with the need to ensure a safe and responsible online environment. One of the objectives is also to prevent the implosion of the system with the guarantee of not overloading digital platforms with numerous tasks that impede the advancement of technology.

Therefore, there is a need for a study on the civil liability of these services in conjunction with the analysis of existing legal provisions and how to find the ideal balance between rights and duties in the online environment..

### **Keywords:**

Civil responsibility. Digital platforms. Information Society. Digital services. Internet.

## **INDICAÇÕES DE LEITURA**

A presente dissertação encontra-se redigida ao abrigo das normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990, atualmente em vigor.

As citações são reproduzidas na língua original, inclusive quanto à utilização do acordo ortográfico utilizado na obra referenciada.

As referências seguem as boas práticas da formatação de trabalhos acadêmicos, tanto pelas diretrizes da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), quanto pelas orientações da Norma Portuguesa NP 405, salvo documentos de Organizações Internacionais e jurisprudência. Todos os links para acesso estão disponibilizados na Bibliografia.

## **Siglas e abreviaturas**

AAFDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa  
Ac./Acs. – Acórdão/Acórdãos  
Art., Arts. – Artigo, Artigos  
ATT – App Tracking Transparency  
CE – Comissão Europeia  
cf.– Confirma, confronte, conforme  
CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
CT – Código do Trabalho  
DL – Decreto-Lei  
DSA – Digital Services Act  
Ed. – Edição  
IA – Inteligência artificial  
n.º – Número  
Ob.– Obra  
Ob. cit. – Obra citada  
Parág. – Parágrafo  
Pg. – Página  
Proc. – Processo  
RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados  
ss. – Seguintes  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça  
TC – Tribunal Constitucional  
TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia  
TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia  
UE – União Europeia  
Vol. - Volume  
v.g. – Verbi gratia

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS.....</b>	<b>15</b>
<b>3. CONTEÚDO ILEGAL – DEFINIÇÃO .....</b>	<b>21</b>
<b>4. RESPONSABILIDADE CIVIL – NOÇÕES GERAIS .....</b>	<b>29</b>
<b>4.1 - Pressupostos da Responsabilidade Civil no Direito Português....</b>	<b>35</b>
4.1.1. Ato ou facto voluntário (ação ou omissão) .....	35
4.1.2. Ilícitude.....	37
4.1.3 - Culpa (ou responsabilidade objetiva, quando aplicável) .....	41
4.1.4 – Dano .....	44
4.1.5 – Nexo de Causalidade.....	45
<b>4.2 Recorte Histórico da Responsabilidade Civil sobre os prestadores intermediários de serviço.....</b>	<b>47</b>
<b>4.3 Modalidades de responsabilidade civil e seus desdobramentos à luz dos prestadores intermediários de serviço.....</b>	<b>57</b>
<b>4.4 Enquadramento jurídico da responsabilidade civil dos prestadores intermediários de serviços da sociedade da informação em Portugal. .</b>	<b>61</b>
4.4.1 Serviço de transporte/Simples Transporte .....	64
4.4.2 Armazenagem temporária.....	68
4.4.3 Serviço de alojamento virtual/Armazenagem principal .....	71
4.4.4 Serviço de associação de conteúdo .....	75
<b>4.5 Responsabilidade civil por omissão ou ação.....</b>	<b>78</b>
<b>4.6 Ônus da prova .....</b>	<b>83</b>
<b>4.7 Princípio do bom samaritano.....</b>	<b>88</b>
<b>4.8 O conhecimento para a caracterização da responsabilidade civil do prestador intermediário de serviço .....</b>	<b>90</b>
<b>4.9 É possível a responsabilidade solidária entre o autor do conteúdo ilegal e o prestador intermediário de serviço?.....</b>	<b>93</b>
<b>5. DEVER DE DILIGÊNCIA – DIGITAL SERVICES ACT.....</b>	<b>96</b>
<b>6. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS .....</b>	<b>112</b>
<b>7. A APLICAÇÃO DO DSA JUNTO AOS ESTADOS-MEMBROS.....</b>	<b>115</b>
<b>7.1 Competência.....</b>	<b>118</b>

<b>8. A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. É POSSÍVEL UM CONVÍVIO HARMÔNICO SEM O RISCO DO <i>OVER-BLOCKING</i>?</b> .....	<b>120</b>
<b>8.1 Uma análise quanto às <i>Fake News</i></b> .....	<b>128</b>
<b>8.2 O <i>over-blocking</i> ou <i>over-removal</i></b> .....	<b>130</b>
<b>9. CONCLUSÃO</b> .....	<b>135</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A tecnologia digital configura uma parte significativa da vida em sociedade, sendo quase indissociável do ser humano a possibilidade de estabelecer uma vida sem a utilização dos aplicativos digitais disponíveis que servem tanto para o âmbito social, profissional e recreativo.

É certo que o ambiente online, com a utilização cada vez mais acentuada e o nascimento da sociedade da informação, promoveu uma democratização dos meios de comunicação. Não obstante, com o passar do tempo, o meio digital começou por apresentar diversas rachaduras em sua estrutura, o que ocasionou a necessidade de significativa intervenção para a proteção dos direitos dos indivíduos que estão a navegar num território que há muito tempo foi conhecido como um espaço livre de regras.

Com a divisão entre o mundo real e o mundo virtual tornando-se cada vez mais tênue, e esses dois universos cada vez mais interligados, exsurge a necessidade de demonstrar aos utilizadores que a existência de um território virtual e intangível não pressupõe a ausência de regras e deveres. Diante disso, tal como no mundo real, deverá ser observado e respeitado o cumprimento dos direitos e deveres aplicáveis no mundo online.

Uma das características interessantes da internet, e que impulsionou o seu crescimento, foi a possibilidade de conectar pessoas, ideias, serviços e informações de maneira ilimitada. Nesse contexto, destaca-se a figura do prestador intermediário de serviço, muitas vezes apresentado como uma simples plataforma digital, mas que, na verdade, desempenha o papel central de aproximar usuários que buscam produtos, serviços ou informações daqueles que os oferecem, sendo a verdadeira pedra angular do sistema.

O prestador intermediário de serviço, em geral, proporciona aos usuários um serviço, aparentemente gratuito, na tentativa de ser referência tanto para o grupo de usuários que queiram fornecer um conteúdo específico como também para aquele grupo que queira consumir o respectivo conteúdo. Assim, os prestadores intermediários de serviço passam a faturar com base no número de usuários e das publicidades que a partir desse momento decorrem.

As plataformas digitais – frequentemente denominadas plataformas colaborativas<sup>1</sup> – configuram objeto de intensos debates no âmbito jurídico, especialmente no que tange à sua responsabilidade civil. Esses debates tornam-se particularmente relevantes em razão de as plataformas frequentemente servirem como espaço para a ocorrência de violações de direitos, resultando em danos a terceiros.

Como exemplo desses danos pode-se enumerar os casos de divulgação de imagens e produtos sem o consentimento do proprietário, a divulgação de serviços ilegais, a propagação de pornografia infantil, a comercialização de produtos inexistentes, a propagação dos discursos de ódio sem a devida identificação do sujeito, a utilização das plataformas para a difusão de *Fake News*, que podem ser suficientes para pôr em xeque a democracia de um país.

A crescente preocupação das autoridades europeias com esta matéria decorre do fato de que as plataformas da economia colaborativa desempenham um papel cada vez mais importante na economia. Essas plataformas permitem que indivíduos e empresas compartilhem bens e serviços, o que pode gerar benefícios econômicos e sociais significativos.

No entanto, o fato de essas plataformas funcionarem como intermediárias entre os utilizadores pode dificultar a identificação do responsável por eventuais danos causados a terceiros. Por isso, é necessário impor às plataformas alguns deveres específicos para a proteção dos direitos fundamentais do usuário e garantir, no caso de violação das normas existentes, que esses sejam responsabilizados na seara administrativa, penal e civil por eventuais danos causados aos seus utilizadores.

Nesse sentido, busca-se, com o presente estudo, responder o seguinte problema: como se dá a responsabilidade civil dos intermediários de serviço com vistas ao sistema legislativo português? E, ao confrontar essa abordagem com o Regulamento dos Serviços Digitais, quais desafios práticos podem surgir na implementação desses princípios no ambiente online?

---

<sup>1</sup> Cfr. Comissão Europeia, *Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões*, COM (2016) 356, 02.06.2016, p. 3., disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52016DC0356>. Acesso em 01.abr.2024

Em atenção à consciência de que o presente estudo é sobre um tema atual, ainda carente de muitos estudos, inclusive, em função das recentes legislações, esta tese assumirá um conteúdo majoritariamente expositivo, sem prejuízo de posicionamentos críticos quando necessário.

Inicialmente, será analisada a crescente preocupação das autoridades europeias com a matéria relacionada aos prestadores intermediários de serviço que em muitos momentos serão referidos apenas como “plataformas digitais” ou intermediários” em modo genérico para evitar a repetição em excesso de um mesmo termo.

Ato contínuo, após abordar a respectiva evolução histórica do processo legislativo, será feita uma análise do ordenamento jurídico português, com o objetivo de identificar as implicações da responsabilidade civil das plataformas da economia colaborativa no sistema legal português com a devida distinção entre as espécies de responsabilidade civil.

O trabalho continuará com a exposição detalhada das categorias dos prestadores intermediários de serviço e suas respectivas especificidades e deveres que devem ser cumpridos, trazendo, inclusive, os princípios relacionados ao tema e como a ideia de isenção de responsabilidade civil pode ser mitigada em face da ausência de cumprimento dos requisitos básicos.

Em seguida, será examinada a questão do dever de diligência introduzido pelo *Digital Services Act* e os seus impactos sobre as plataformas digitais. A análise se concentrará, especialmente, na forma como esse novo marco regulatório pode influenciar a configuração da responsabilidade civil desses agentes — frequentemente considerados a pedra angular do sistema informático. Isso porque, a partir do referido regulamento, tais plataformas passam a estar sujeitas a uma série de exigências específicas, cujo cumprimento varia conforme o seu grau de alcance e o número de usuários que concentram.

Será discutido, ainda, a responsabilidade civil no contexto das redes sociais que, com a evolução da sociedade, a participação ativa nas mídias e o número elevado de audiência, possuem um significativo papel dentro do cenário legislativo. O trabalho buscará, ainda, analisar a aplicação do regulamento do *Digital Services Act* junto aos Estados-Membro e quais são as ferramentas da

legislação para atenuar os efeitos da distância física entre os países e dos sistemas político-administrativos, mas que não representa a distância digital entre os usuários da rede que estão definitivamente conectados a um clique.

Por fim, na finalidade de trazer um debate quanto ao impacto da utilização em excesso da moderação de conteúdo pelas plataformas digitais, será abordado como essa ferramenta pode impactar na garantia do princípio da liberdade de expressão e informação de modo a demonstrar como este poderá ser mitigado em favor dos direitos relativos à proteção da pessoa humana e vice-versa a depender do caso em análise. Será analisado, também, a questão do *over-blocking* e de como o mesmo pode impactar na implosão de um sistema que pode passar a remover qualquer conteúdo denunciado tão somente pelo medo de ter a plataforma digital uma condenação que poderia ser evitada desde o princípio.

Assim, num contexto geral, o presente trabalho visa analisar a aplicabilidade do direito num terreno intangível materialmente, mas que possui o poder de refletir em diversas áreas da vida humana e que, a depender da proporção, tem a capacidade de desencadear movimentos políticos, sociais e econômicos. É certo que, cada vez mais, é necessária uma análise próxima e com muito cuidado aos riscos potenciais da internet que, se não bem instruída, no atual contexto, é capaz de destruir, inclusive, democracias sólidas.

## **2. A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E O PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS**

A sociedade da informação é um conceito que se refere a uma condição da sociedade atual em que a informação e o conhecimento desempenham um papel fundamental na produção, na economia, na cultura e nas interações sociais.

O referido termo foi introduzido em 1973 por Daniel Bell, sociólogo, que, por meio de seu livro “O advento da sociedade pós-industrial” sustentou que a economia e a política são influenciadas em razão da troca de informações pela sociedade que, cumulada com o avanço da tecnologia, passa a ter uma proporção global.

Neste modelo de sociedade, a tecnologia da informação e as telecomunicações são amplamente utilizadas e acessadas, de modo que a informação é rapidamente compartilhada e disseminada. Assim, a sociedade da informação é caracterizada pela intensa circulação de dados, pela facilidade de acesso à informação e pela conectividade global proporcionada pela internet, trata-se de uma sociedade informática e comunicacional em que o ser humano utiliza o produto da tecnologia em todas as áreas da sua vida, tais como trabalho, casa e lazer.

A sociedade da informação também está associada à rapidez das mudanças tecnológicas e à necessidade de habilidades e conhecimentos atualizados para se adaptar a essa realidade. Além disso, a sociedade da informação também tem impacto na economia, uma vez que a informação e o conhecimento são vistos como ativos valiosos e estratégicos para as empresas e entidades governamentais.

A *World Wide Web* (WWW) revolucionou o uso da internet, permitindo um novo modo de acesso e organização de informações por meio do hipertexto, um sistema de organização textual não linear que utiliza links para conectar diferentes conteúdos e permite a navegação livre e intuitiva por um conjunto de informações interligadas e através da linguagem de programação HTML que se trata de uma linguagem de marcação que define a estrutura e o formato de páginas web, utiliza *tags* para indicar elementos como títulos, parágrafos,

imagens, links e outros e possibilita a criação de páginas web interativas e dinâmicas. Assim, na Web há a capacidade de um documento conter links para outros documentos permitindo que o usuário possa navegar livremente de acordo com seus interesses.

A utilização da internet como plataforma de interação e colaboração entre usuários deu origem ao termo "Web 2.0", definido por Tim O'Reilly em 2005. Nesse contexto, válida uma pequena abordagem sobre a evolução do termo.

Assim, a Web 1.0, frequentemente chamada de "a web antiga", até então, representava um modelo de internet mais estático e centralizado, tendo como objetivo fornecer informações aos usuários, mas com pouca ênfase na interação e colaboração. Nesse modelo, a internet era utilizada apenas para leitura e as informações constantes não demandavam alterações.

A Web 2.0, por sua vez, marcou uma alteração substancial no paradigma de utilização da Internet, passando de um modelo estático de informação para um ambiente dinâmico e interativo. Nesse novo contexto, os usuários assumiram um papel central na criação e compartilhamento de conteúdo.

Não obstante, a Web 2.0 não é uma construção estática, mas sim um processo em evolução contínua. Com a introdução de novas tecnologias e plataformas, a Web 2.0 continua a se transformar e a modelar a forma como utilizamos a internet.

Assim, nesse modelo de sociedade, as plataformas digitais começaram a ter um significativo impacto e passaram a ser a base das relações que são construídas num ambiente tecnológico e com a troca instantânea de conteúdo que passa a ser a matéria prima para a circulação de dados e o fomento da economia, que vê na *internet* um espaço em que pode cruzar fronteiras sem qualquer embaraço físico e ampliar os meios de obter lucro<sup>2</sup>. Dessa forma, as plataformas como o Google, o Facebook, a Amazon e o Twitter (atual "X"), revolucionaram a forma como nos comunicamos, consumimos informações e realizamos diversas atividades cotidianas, inclusive as financeiras.

---

<sup>2</sup> Não é despidendo destacar que a Web 2.0 constantemente é enquadrada como um modelo de negócios tendo por base em grande parte a participação dos usuários (O'Reilly, 2005).

A web que temos hoje é denominada Web 3.0, de modo que apresenta características que vão além da Web 2.0, como a inteligência artificial automatizando tarefas e aprimorando a busca por informações. Também conhecida como Web semântica<sup>3</sup>, um dos seus objetivos é tornar a informação online mais compreensível para máquinas, permitindo uma melhor interoperabilidade entre sistemas e dispositivos e a descentralização ao utilizar tecnologias como blockchain para distribuir o poder e a propriedade de dados entre os usuários.

Nesse cenário, as plataformas digitais oferecem diversos benefícios para a sociedade, como: (i) o acesso à informação; (ii) a comunicação com a conexão instantânea com pessoas em todo o mundo, facilitando a interação social e a colaboração; (iii) o comércio eletrônico por meio de oportunidades de compra e venda de produtos e serviços online, expandindo o mercado e criando novas formas de negócio; (iv) a educação através de novas ferramentas e recursos para o ensino e a aprendizagem, promovendo a educação a distância e a personalização do ensino; e (v) o entretenimento oportunizando o acesso a uma ampla variedade de conteúdos de entretenimento, como jogos, música, filmes e séries.

A Jurista Maria Raquel Guimarães<sup>4</sup> traz uma divisão entre as plataformas digitais que integram a sociedade de informação “uma categorização tripartida, simplificada, dos modelos de negócios que são desenvolvidos através das plataformas electrónicas permite distinguir entre as plataformas prestadoras directas de serviços, que fornecem bens ou serviços em nome próprio aos seus utilizadores, as plataformas de negócios, que proporcionam a intermediação entre os diferentes utilizadores, concretamente entre a oferta e a procura, e as

---

<sup>3</sup> Como escreve Renato Rocha Souza e Lídia Alvarenga “O projeto da Web Semântica, em sua essência, é a criação e implantação de padrões (standards) tecnológicos para permitir este panorama, que não somente facilite as trocas de informações entre agentes pessoais, mas principalmente estabeleça uma língua franca para o compartilhamento mais significativo de dados entre dispositivos e sistemas de informação de uma maneira geral.” Vide Souza, Renato Rocha e ALRENGA, Lídia, em A Web Semântica e suas contribuições para a ciência da informação, 2004, disponível em <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1077/1177> Acesso em: 01 abr. 2024

<sup>4</sup> Guimarães, Maria Raquel, em As plataformas “colaborativas” enquanto “prestadoras de serviços da sociedade de informação”: reflexões à luz da Lei do comércio electrónico e desenvolvimentos recentes, pg. 475, disponível em <https://hdl.handle.net/10216/147777>, Acesso em: 01 abr. 2024

plataformas “não negociais”, nas quais aparentemente não há qualquer conexão entre os utilizadores consumidores e os utilizadores fornecedores ou profissionais, nem qualquer troca de bens ou serviços remunerada”.

Para a primeira qualificação, entende a doutrinadora que a atividade da plataforma eletrônica se diferencia dos fornecimentos de bens e serviços tradicionais pela utilização de um canal eletrônico, à distância, de comunicação com os seus clientes. A utilização de meios de comunicação eletrônicos permite, porém, às plataformas desenvolverem uma atividade, para além do fornecimento de bens e serviços, que é o de recolha e tratamento de dados dos seus usuários e, ainda, de análise de perfis de comportamentos e de consumo.<sup>5</sup>

A professora, de maneira acertada, ainda complementa o carácter intermediário das plataformas de negócio ao sublinhar que “as plataformas de negócios desempenham uma função de intermediação nas trocas ou de intermediação “social”, proporcionando um “espaço comum”, um mercado, onde se encontram os diferentes grupos de utilizadores, com interesses convergentes. Aqui, o fornecedor dos bens ou serviços não é a própria plataforma, mas um terceiro utilizador, que aí contacta com os destinatários dos seus bens e serviços”<sup>6</sup>.

Ainda com relação a esta categoria<sup>7</sup>, como bem pontuado pela Jurista, o grau de intervenção da plataforma e o respectivo controle exercido por esta sobre os contratos celebrados serão determinantes para a verificação da sua responsabilidade, de modo que é importante a verificação da função do prestador intermediário de serviço se fora apenas servindo o espaço para a

---

<sup>5</sup> Tem-se como exemplo, ainda, a OLX, plataformas de leilões, plataformas digitais de vendas exclusivas de produtos como “eBay”.

<sup>6</sup> Guimarães, Maria Raquel, Ob. Cit., pg. 476.

<sup>7</sup> Uma abordagem interessante é realizada pela jurista com relação às plataformas de transporte e alojamento, explicando que “os sectores mais emblemáticos e com maior peso económico da economia colaborativa – os transportes e o alojamento, nomeadamente em virtude de plataformas como a Uber e a Airbnb –, adoptaram um modelo “negocial” de plataforma colaborativa. Nestes casos, as plataformas funcionam claramente como locais de encontro entre a oferta e a procura de bens ou serviços, sendo o serviço de intermediação remunerado pelos utilizadores, do lado da oferta ou da procura, ou mesmo por ambos os lados do mercado. O que não significa que não possamos ter em simultâneo um conjunto de terceiros utilizadores da plataforma com fins publicitários e que sobre estes negócios não se sobreponham os negócios de cedência de dados a terceiros. Em função da dimensão do negócio e da massificação dos utilizadores, a monetização dos seus dados torna-se inevitável.”, vide Guimarães, Maria Raquel, “Ob. Cit., pg. 481

veiculação do produto e aproximando o fornecedor do destinatário ou se teve algum papel na estruturação do contrato, inclusive, mas não se limitando, atuando como intermediadora do pagamento<sup>8</sup>.

A professora faz a ressalva de que do ponto de vista do usuário, possivelmente caracterizado como consumidor, os riscos inerentes a este modelo de plataformas equivalem aos já identificados para as plataformas prestadoras de serviços<sup>9</sup>. No entanto, esses riscos são agora ampliados pela magnitude que tais plataformas podem atingir, e pelo fato de dados serem coletados de ambas as partes do mercado: tanto dos clientes quanto dos fornecedores, estes últimos sendo terceiros em relação à plataforma<sup>10</sup>.

Por fim, nas plataformas não negociais o modelo de negócio baseia-se na aquisição em larga escala de usuários por meio da oferta de um serviço "gratuito", visando a coleta de seus dados pessoais e posteriormente compartilhados com terceiros. Não há uma correlação direta entre o serviço fornecido - seja de pesquisa, rede social, localização ou informação - e os lucros da plataforma, que derivam da comercialização dos dados dos usuários e, eventualmente, da exibição de publicidade. Assim, as plataformas obtêm sua

---

<sup>8</sup> vide Guimarães, Maria Raquel, Ob. Cit., pg. 477 ao fazer referência à “Comissão Europeia em COM (2016) 356 final, pp. 6-7, acrescentando-se ainda a propriedade dos principais ativos utilizados para fornecer o serviço subjacente. V., sobre o tema, European Parliamentary Research Service, op. cit., pp. 19, 22, e, ainda, Guimarães, Maria Raquel, “My Couch, Your Couch...”, op. cit., p. 278., e Katz, Vanessa, “Regulating the sharing economy”, in Berkeley Technology Law Journal, n. 30, 2015, pp. 1072-1073”.

<sup>9</sup> Ressalte-se que a ascensão das plataformas digitais traz consigo desafios a serem superados como: (i) a desigualdade digital, na medida em que nem todos os indivíduos têm acesso equitativo às plataformas digitais, o que pode ocasionar em maiores desigualdades sociais e econômicas; (ii) a privacidade e proteção de dados: As plataformas digitais coletam e armazenam grandes quantidades de dados pessoais, o que gera preocupações sobre a privacidade e o uso indevido desses dados; (iii) a desinformação e notícias falsas, já que a proliferação de informações falsas e enganosas nas plataformas digitais pode ter um impacto negativo na sociedade, influenciando debates públicos e decisões importantes; (iv) o discurso de ódio e cyberbullying, uma vez que as plataformas digitais podem ser utilizadas para propagar discurso de ódio, discriminação e cyberbullying, impactando negativamente a saúde mental e o bem-estar dos indivíduos; (v) a concentração de poder, na medida em que o domínio de algumas poucas plataformas digitais gera preocupações sobre a concentração de poder e o impacto na democracia e na liberdade de expressão, em especial, pela possibilidade das plataformas realizarem o filtro do que é ou não ofertado ao usuário que, pouco a pouco, com a predefinição de seu perfil nas redes, passa a não ter autonomia sobre as suas escolhas ou, ao menos, uma falsa aparência de autonomia. Essa falsa aparência ocorre em função das plataformas terem a possibilidade de ofertar produtos, serviços e ideias específicas em detrimento de outras, o que acarreta na escolha do usuário de um número determinado de opções e não de todas as opções disponíveis, em razão da supressão realizada.

<sup>10</sup> Guimarães, Maria Raquel, Ob. Citada, pg. 477.

fonte de renda por meio da divulgação desses dados a entidades que tenham interesse nessa matéria-prima para a especialização do seu negócio.

Trata-se, nesse caso, de entidades que buscam criar um perfil do usuário e assim direcionar a sua publicidade, sendo o usuário, que está a depositar os seus dados, o verdadeiro bem transacionado<sup>11</sup>.

Assim, a doutrinadora Maria Raquel Guimarães conclui que os negócios realizados por meio de plataformas eletrônicas envolverão os usuários dessas plataformas, que compõem os lados da demanda e da oferta. Isso implica na celebração de contratos "instrumentais" entre a plataforma e esses grupos de usuários, os quais concedem acesso aos serviços de intermediação fornecidos pela plataforma.<sup>12</sup>

Considerando os desafios das plataformas digitais, em especial, os prestadores intermediários de serviço, é imprescindível promover um debate abrangente e multissetorial sobre o papel das plataformas digitais na sociedade da informação.

Este debate deve abordar os seguintes aspectos, como a (i) regulamentação por meio da necessidade premente de estabelecer leis e normas que orientem o funcionamento das plataformas digitais, visando assegurar um ambiente online mais equitativo, seguro e transparente; (ii) a educação digital reconhecimento da importância de promover a alfabetização digital, capacitando os indivíduos a utilizar as Tecnologias da Informação e Comunicação de maneira crítica e consciente, com plena compreensão dos riscos e benefícios associados à internet; (iii) a responsabilidade social das plataformas através de um reconhecimento da responsabilidade das plataformas digitais pelos seus impactos na sociedade, incluindo a obrigação de implementar medidas para combater a desinformação, discurso de ódio e outros conteúdos prejudiciais; e, ainda, (iv) a participação da sociedade civil com a promoção da participação ativa da sociedade civil na discussão sobre o futuro das plataformas digitais, de forma a contribuir para a construção de um ambiente online mais justo e inclusivo.

---

<sup>11</sup> "Se você não está pagando pelo serviço, você é o produto." (Andrew Lewis)

<sup>12</sup> Guimarães, Maria Raquel, Ob. Citada, Pg. 479

### 3. CONTEÚDO ILEGAL – DEFINIÇÃO

Como fora pontuado ao longo da introdução e no capítulo anterior, a responsabilidade dos intermediários gravita, na sua essência, em razão dos conteúdos ilegais postados nas respectivas plataformas digitais.

Assim, antes de adentrar na responsabilidade de forma estrita dos intermediários, é preciso, ainda que de forma inicial, abordar o que é considerado como conteúdo ilegal.

A partir da análise do considerando n.º 12 do *Digital Services Act*, verifica-se que o conceito de “conteúdos ilegais” abrange uma ampla gama de informações associadas a atividades, produtos, serviços e materiais considerados ilícitos nos termos da legislação aplicável. Incluem-se nesse escopo, por exemplo, discursos de ódio, conteúdos de natureza terrorista, materiais discriminatórios, bem como outras práticas expressamente vedadas pelas normas vigentes.

Em harmonia com o considerando, o DSA dispôs no art. 3º, alínea “h”, como sendo a definição de conteúdos ilegais: “quaisquer informações que, por si só ou em relação a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou com o direito de qualquer um dos Estados-Membros que seja conforme com o direito da União, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito”.

Nesse cenário, conteúdo ilegal<sup>13</sup> pode abranger uma ampla variedade de materiais nocivos, incluindo material de abuso sexual infantil<sup>14</sup>, discurso de ódio, venda de produtos ou serviços falsificados ou ilegais, animais comercializados ilegalmente e discursos que violem direito fundamental de outrem<sup>15</sup> tal como

---

<sup>13</sup> O considerando nº 12 destaca que o conceito de conteúdo ilegal deve ser interpretado em sentido amplo, refletindo as normas aplicáveis no ambiente offline, ou seja, tudo o que é considerado ilegal fora do espaço digital também será ilegal no ambiente online.

<sup>14</sup> Os direitos inerentes às crianças assumem especial importância, notadamente no que se refere ao risco potencial de exposição de menores a conteúdos prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento mental ou moral.

<sup>15</sup> Isto aplica-se sempre que o conteúdo possa ter impacto no exercício de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a privacidade, o direito à não discriminação e a proteção do consumidor.

violações de direitos de autor, entre outros. Destaque-se que o termo “quaisquer informações” mencionado pelo texto do regulamento é genérico e busca englobar qualquer ato publicado que se encontre na *internet* e que seja contrário ao direito da União Europeia ou dos Estados-Membros.<sup>16</sup>

Assim, para que seja considerado ilícito eventual conteúdo, é preciso, inicialmente, verificar se este infringe, por ação ou omissão, qualquer conduta que a lei expressamente proíba (especialmente se violam ou não o direito de personalidade de determinada pessoa)<sup>17</sup>, podendo ser uma lei interna (portuguesa) ou da União Europeia.

Ainda que o Regulamento se encarregue em realizar a definição do que é classificado como conteúdo ilegal, não se pode esquecer que os conteúdos ilícitos encontram-se sujeitos, ainda, às disposições do Regulamento sobre Conteúdos Terroristas, que dispõe especificamente a presença de conteúdos terroristas online<sup>18</sup>, bem como à proposta de Regulamento sobre o abuso sexual de crianças<sup>19</sup>, que visa abordar questões relacionadas ao abuso sexual infantil,

---

<sup>16</sup> Nesse particular, a título de informação adicional, a Alemanha, em 2017, promulgou a lei *Netzdurchsetzungsgesetz* que trata sobre o compartilhamento de conteúdo ilegal nas plataformas digitais e ao abordar sobre a definição do que seria enquadrado como conteúdo ilegal a lei fez uma referência direta às disposições penais já existentes no Código Penal Alemão entre os quais cabe citar (em tradução livre): divulgação de material de propaganda de organizações inconstitucionais (§ 86); falsificação por traição (§ 100a); incitação pública ao crime (§ 111); violação da paz pública ao ameaçar cometer ofensas (§ 126); formação de organizações criminosas (§ 129); apologia ao ódio (§ 130); disseminação de representações de violência (§ 131); difamação de religiões e de associações religiosas e ideológicas (§ 166); injúria (§ 185); difamação (§ 186); difamação intencional (§ 187); violação da privacidade íntima por meio de fotografias (§ 201a); e falsificação de dados destinados a fornecer provas (§ 269), vide BREGA, Gabriel Riberio, **A Regulação de Conteúdo nas Redes Sociais: Uma Breve Análise Comparativa Entre o Netzdg e a Solução Brasileira**, Revista Direito GV, V. 19, 2023., disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qwwzmCyw5FmFQmTpRw3HCQh/>, acesso em 01 abr. 2024

<sup>17</sup> Nesse sentido, entende a jurisprudência que a afirmação e difusão de fatos que sejam idôneos a prejudicar o bom-nome de qualquer pessoa acarretam responsabilidade civil (extracontratual), implicando a obrigação de indenizar se verificados os requisitos do art. 483º do Código Civil. O art. 484º do Código Civil prevê caso particular de antijuridicidade que deve ser articulado com aquele princípio geral contido no art. 483º, não dispensando a cumulativa verificação dos requisitos da obrigação de indenizar. Vide Processo: 08A2452, Relator: FONSECA RAMOS. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Nº do Documento: SJ200809300024526

<sup>18</sup> Diretiva 2017/541, de 15 de março disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L0541> (acesso em 09 abr. 2025) e o Regulamento 2021/784, de 29 de abril disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0784> (acesso em 09 abr. 2025)

<sup>19</sup> Diretiva 2011/93 de 13 de dezembro disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0093> (acesso em 09 abr. 2025) e o Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças (2022/0155(COD)), disponível em <https://eur->

ou seja, não há uma derrogação de dispositivos legais anteriores que tratam de forma mais especificada sobre o tema.

Verifica-se, no decorrer do estudo, que, além de uma atenção à remoção dos conteúdos relacionados a atividades ilícitas e a violações de normas contra o patrimônio dos usuários, há uma preocupação muito significativa às violações relacionadas à proteção da pessoa humana.

Essa preocupação ocorre, em especial, pelo contexto da *internet* permitir a sensação de um anonimato atrás das telas e muitos utilizam perfis falsos para atacar e propagar notícias inverídicas, gerando um nítido prejuízo à imagem do lesado que pode ser a vítima de apenas um único perfil ou até mesmo de um movimento orquestrado para denegrir sua posição na sociedade como ocorre com as *Fake News* envolvendo o cenário político. E, nesse aspecto, é nítido que as informações constantes na *internet* e que atentem contra a honra de qualquer pessoa devem ser classificadas como conteúdo ilegal.

Pedro Pais de Vasconcelos<sup>20</sup> atento ao alcance da comunicação de massa escreve que “são particularmente gravosas – e merecem especial atenção – as ofensas à honra cometidas através da comunicação social... O impacto que os meios de comunicação de massa – imprensa, rádio e televisão e Internet – têm na sociedade e a credibilidade de que, porventura imerecidamente, beneficiam, agravam brutalmente as lesões causadas. É sabido que a generalidade das pessoas acredita acriticamente no que os jornais, a rádio e principalmente a televisão comunicam e como são ineficazes os desmentidos posteriormente publicados, quase sempre tarde e com impacto insuficiente. As ofensas à honra assim cometidas são extremamente gravosas e dificilmente reparáveis. A liberdade de imprensa não sobreleva o direito à honra. Embora ambos estejam formalmente consagrados na Constituição da República como direitos, liberdades e garantias, a defesa da honra situa-se no âmbito superior dos direitos de personalidade e é, por isso, hierarquicamente superior à liberdade de imprensa”.

---

[lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:13e33abf-d209-11ec-a95f-01aa75ed71a1.0017.02/DOC\\_1&format=PDF](http://lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:13e33abf-d209-11ec-a95f-01aa75ed71a1.0017.02/DOC_1&format=PDF). (acesso em 09 abr. 2025)

<sup>20</sup> Pedro Pais de Vasconcelos, em “Direito de Personalidade”, Coimbra, Almedina, 2006, págs.75-76

Assim, interessante a abordagem realizada pelo jurista com relação à recepção inicial das informações que são difundidas pelos canais de comunicação social em que, num primeiro momento, o destinatário final do conteúdo não possui o hábito de adotar uma postura de desconfiança, mas de sim aceitação de que a informação divulgada é, de fato, verdadeira.

E não há dúvidas de que esse é o movimento natural dentro do espaço digital, porquanto, ao receber uma informação, o usuário não costuma realizar uma checagem do conteúdo e muitas vezes o propaga para terceiros e, a partir dos compartilhamentos, quase que instantâneo, inicia-se um processo de “viralização” indiscriminada de um determinado conteúdo<sup>21</sup>.

Desse modo, o lesado quase sempre, em sentido contrário ao fluxo dos acontecimentos, é quem busca a atenuação dos efeitos desastrosos e que causaram significativos danos à sua dignidade.

Nesse contexto, no plano do Direito Civil, a proteção da pessoa humana tem consagração nos artigos 70º e 81º do Código Civil<sup>22</sup>.

Os direitos de personalidade, incluindo os direitos à honra e ao bom nome, revestem a natureza jurídica de direitos absolutos, configurando-se como direitos de exclusão oponíveis a todos os terceiros, que têm o dever de os respeitar.

---

<sup>21</sup> Nesse ponto, é válida a reflexão de como a *internet* caminha para uma sensação cada vez mais latente de insegurança quanto às informações que ali são divulgadas. E essa nova perspectiva conflita com o conceito da sociedade de informação e de como um espaço que tinha por essência inicial o compartilhamento de ideias pode vir a transformar-se num ambiente evitável, uma vez que a credibilidade de um conteúdo é posta cada vez mais em xeque. Nesse particular, encontra-se o desafio e, ao mesmo tempo, o objetivo do atual regulamento que é proporcionar ao usuário o sentimento de segurança e credibilidade das informações que se encontram na rede, resgatando, desse modo, o caráter inicial da *internet* quando do nascimento da sociedade de informação.

<sup>22</sup> Artigo 70.º

(Tutela geral da personalidade)

1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida.

Artigo 81.º

(Limitação voluntária dos direitos de personalidade)

1. Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública.

2. A limitação voluntária, quando legal, é sempre revogável, ainda que com obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.

Leciona Heinrich Hoster<sup>23</sup> que "estes direitos emanam da própria pessoa cuja protecção visam garantir. Resulta isto do nº 1 do art. 70º CC, que protege os indivíduos - independentemente de culpa - contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral. A protecção assim garantida abrange o homem naquilo que ele é e não naquilo ele tem. Contudo, objecto da respectiva relação jurídica nunca é o indivíduo ou a pessoa ou a sua personalidade, mas sempre o direito de personalidade que incide sobre certas manifestações ou objectivações da mesma".

Nessa perspectiva, o nº 1 do artigo 70º do Código Civil consagra a tutela jurídica do direito geral da personalidade<sup>24</sup>, reconhecendo e protegendo a dignidade da pessoa humana em suas diversas dimensões. Essa disposição legislativa assume particular relevância nesse contexto, pois garante ao indivíduo o direito de viver com liberdade e segurança, sem que sua imagem e reputação sejam indevidamente atacadas.

E fazendo uma relação com a responsabilidade civil por fatos ilícitos, leciona o artigo 484º do Código Civil que "quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou colectiva, responde pelos danos causados".

No contexto do direito geral da personalidade, o direito ao bom nome e reputação assume uma importância significativa. Leciona Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>25</sup> que "consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação

O termo "bom nome" refere-se à reputação que uma pessoa desfruta na comunidade em que está inserida, enquanto "reputação" diz respeito à

---

<sup>23</sup> HÖRSTER, Heinrich Ewald e Silva, Eva Sónia Moreira da, em "A Parte Geral do Código Civil Português", Coimbra, 1992, pág. 258.

<sup>24</sup> Entende o Jurista OLIVEIRA ASCENSÃO que "os direitos da personalidade são aqueles direitos que exigem em absoluto reconhecimento, porque exprimem aspectos que não podem ser desconhecidos sem afectar a própria personalidade humana", vide ASCENSÃO, José de Oliveira, em Os Direitos de Personalidade no Código Civil Brasileiro, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>, Acesso em: 01 Abr. 2024

<sup>25</sup> Vide CANOTILHO, Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, **Constituição Da República Portuguesa Anotada**, 4.ª Edição Coimbra: Coimbra Editora, 2010, pg. 180 e 181

percepção que os outros têm dessa pessoa com base em suas qualidades e condutas.

A salvaguarda do bom nome e reputação é essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana, pois possibilita que ela conduza sua vida pessoal e profissional de maneira livre e segura<sup>26</sup>. A violação desses direitos pode acarretar diversas consequências jurídicas, tais como, o dever de indenização, o direito de resposta e o direito de retificação.

Não há dúvidas quanto aos efeitos nefastos decorrentes de publicações inverídicas nas redes que acabam por ferir os direitos da personalidade e gerar para o lesado um dano (quase sempre) irreparável.

Assim, é necessário entender que a definição de conteúdo ilegal não é apenas o tipo de publicação que decorre de um fato visivelmente ilícito e que encontra tipificação no código penal, mas também de conteúdos que possam indiretamente ferir os direitos da personalidade consagrados no Código Civil e na Constituição da República Portuguesa (art.26.º).

Não é despidendo ressaltar que não é apenas a publicação inverídica que pode ser considerada como conteúdo ilegal, mas também a publicação verídica, caso esta possa atingir os direitos da personalidade.

Corroborar para esse entendimento o jurista Menezes Cordeiro<sup>27</sup>, ao lecionar que “é indubitável que a divulgação de um facto verdadeiro pode, em certo contexto, atentar contra o bom-nome e a reputação de uma pessoa.”

Nesse mesmo sentido, Antunes Varela<sup>28</sup> escreve que “Pouco importa que o facto afirmado ou divulgado seja ou não verdadeiro – contanto que seja

---

<sup>26</sup> Como leciona Augusto Silva Santos “O bem jurídico honra, traduz uma pretensão de respeito por parte dos outros, que decorre da dignidade humana. O seu conteúdo é constituído basicamente por uma pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros. Sem a observância social desta condição não é possível à pessoa realizar os seus planos de vida e os seus ideais de excelência na multiplicidade de contextos e relações sociais em que intervém. O bem jurídico-constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros; é, ao fim e ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade”, vide Augusto Silva Santos, em **Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias**, A.A.F.D.L., pág. 17/8

<sup>27</sup> CORDEIRO, António Menezes, em “**Direito das Obrigações**”, vol. II, Almedina, 2010, p. 349:

<sup>28</sup> VARELA, Antunes, “**Das Obrigações em Geral**”, vol. I, 9ª edição, 1997, a propósito do art. 484º do Código Civil (págs. 567-568).

susceptível, ponderadas circunstâncias do caso, de diminuir a confiança na capacidade e na vontade da pessoa para cumprir as suas obrigações (prejuízo do crédito) ou de abalar o prestígio de que a pessoa goze ou o bom conceito em que ela seja tida (prejuízo do bom nome) no meio social em que vive ou exerce a sua actividade".

Por sua vez, dispõe o artigo 483º do Código Civil que "Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

Há forte defesa de que as publicações verídicas não devem ser limitadas, em função do princípio constitucional da liberdade de expressão e informação. No entanto, ainda que classificado como direito fundamental com igual dignidade constitucional, a liberdade de expressão e informação não pode, em regra, atentar contra o bom nome e reputação de outrem.

Essa ponderação se dá em razão das restrições e limites inerentes à liberdade de expressão. Salvo em casos de relevante interesse público que se sobreponha à proteção da honra e do bom nome, a divulgação de informações não pode ferir a reputação de alguém. Nesses casos excepcionais, em que o interesse público se sobrepõe, a informação veiculada deve-se cingir à estrita verdade dos fatos<sup>29</sup>.

Assim, tem-se como exemplos de situações em que o interesse público pode se sobrepor à proteção da honra e do bom nome: a denúncias de crimes ou atos de corrupção; investigações jornalísticas sobre temas de interesse público e a divulgação de informações sobre a vida pública de pessoas que exercem funções públicas<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> Esse é o entendimento exposto no julgamento do seguinte acórdão: No conflito entre o direito de liberdade de expressão e/ou informação e o direito à honra e ao bom nome, não obstante ambos merecerem dignidade constitucional, tem-se entendido que o primeiro, devido às restrições e limites a que está sujeito, não poderá atentar contra o bom nome e reputação de outrem, salvo se estiver em causa um relevante interesse público que se sobreponha àqueles, devendo, neste caso, a informação veiculada se cingir à estrita verdade dos factos, vide acórdão Processo: 16687/16.0T8PRT.L1.S1, Relator: ILIDIO SACARRÃO MARTINS.

<sup>30</sup> Assim, a proteção da liberdade de informar é justificada por diversos motivos, quais sejam, facilitar o debate público sobre questões importantes: A livre circulação de informações é fundamental para o funcionamento de uma sociedade democrática, possibilitando o debate e a crítica de temas relevantes.; estimular o controle social: A divulgação de notícias relacionadas a figuras públicas e assuntos de interesse público permite que a sociedade exerça seu papel de

Nesse sentido, ensina Jónatas Machado<sup>31</sup> que no contexto da responsabilidade civil por imputações *prima facie* difamatórias, é necessário garantir uma amplitude suficiente para o exercício do direito à liberdade de informação, especialmente quando se trata de notícias de indiscutível interesse público ou discussão de temas de grande relevância pública. Isso inclui não apenas titulares de cargos políticos, mas também outras personalidades de destaque nos âmbitos econômico, social, cultural, religioso, entre outros, que possuam significativa capacidade de influenciar o espaço público.

E quanto à liberdade de expressão, o presente trabalho ainda elaborará, de forma mais detalhada, as suas implicações junto ao DSA.

Desse modo, é latente a importância dessa análise para não ser considerado determinado conteúdo ilícito indevidamente, de modo que sob o prisma da liberdade de expressão, evita-se a censura indevida. Entretanto, sempre crucial estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a preservação da ordem pública. Nessa simbiose, a análise de conteúdo ilícito emerge como uma ferramenta essencial para assegurar esse equilíbrio.

Quanto aos conteúdos inverídicos e que se revestem de crimes tipificados em lei, é notório que estes são enquadrados como ilegais no contexto do Regulamento dos Serviços Digitais e, quanto aos conteúdos verídicos, é necessária a análise se estes ferem os princípios da dignidade humana e, ainda, realizar uma ponderação quanto à liberdade de expressão nos casos excepcionais previstos em lei<sup>32</sup>.

---

fiscalização e controle; e promover a transparência: A liberdade de informar contribui para a transparência das ações de figuras públicas e instituições, combatendo a opacidade e a promoção de interesses particulares. É fundamental enfatizar que a liberdade mencionada não autoriza difamação sem limites. A responsabilidade civil por declarações difamatórias continua válida, mesmo em contextos de interesse público, nos casos em que a informação veiculada seja falsa ou inverídica, quando a imputação for infundada e desnecessária, e se a informação for empregada com a intenção deliberada de prejudicar a reputação da pessoa em questão.

<sup>31</sup> Machado, Jónatas Eduardo, em **Liberdade de Expressão, Interesse Público e Figuras Públicas ou Equiparadas**, Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXXXV, 2009, pág. 93.

<sup>32</sup> A análise deve contemplar o contexto sociocultural e histórico em que o material foi gerado e disseminado. O que é tido como contravenção em um determinado contexto pode não sê-lo em outro, tornando-se essencial investigar a intenção subjacente à produção e à disseminação do conteúdo. O material foi elaborado com a intenção de fomentar a violência, a discriminação ou algum outro delito? Ou foi produzido com propósitos legítimos, como a crítica social ou a expressão artística?

#### 4. RESPONSABILIDADE CIVIL – NOÇÕES GERAIS

A análise histórica da responsabilidade civil é imperativa para compreender suas funções no contexto jurídico. É essencial investigar se as questões contemporâneas relacionadas à sanção, educação, desestímulo e formas de reparação foram previamente consideradas pelos profissionais do direito ou se foram discutidas de maneira explícita por aqueles encarregados da prescrição e aplicação das leis em civilizações passadas.

É válida, ainda, a compreensão da distinção entre responsabilidade civil e moral para a análise de diversos aspectos da vida em sociedade. Assim, a responsabilidade civil se aplica a relações interpessoais e sociais podendo levar a sanções legais e à reparação de danos, enquanto a moral se estende ao âmbito individual e à relação do indivíduo consigo mesmo e, geralmente, se limita a consequências internas como remorso ou orgulho.

Certo é que não são todos os danos que fazem emergir o dever de responsabilidade, de modo que para que haja a sua configuração é necessário que o dano exceda o risco normal da vida e, ainda, que para este exista um respectivo fundamento jurídico, ocasião em que será possível exigir um ressarcimento em face do lesante.

Conforme lecionam Pablo Gagliano e Pamplona Filho<sup>33</sup>: “A origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano, e está calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido”.

A responsabilidade civil, tal como concebida atualmente, é o resultado de um processo histórico contínuo de evolução e refinamento. Um marco crucial nesse percurso foi a promulgação da *Lex Aquilia*, no século III a.C., durante o período da Roma Antiga. Este instrumento legal, reconhecido como um

---

<sup>33</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo - **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 11.

instrumento importante, deu origem ao conceito de responsabilidade civil delitual ou extracontratual, frequentemente referida como responsabilidade aquiliana<sup>34</sup>.

Antes da *Lex Aquilia*, a reparação de danos era regida por um sistema primitivo de vingança privada, baseado na Lei de Talião ("olho por olho, dente por dente")<sup>35</sup>. Assim, até o advento da legislação supra, a análise da injustiça é realizada sob a ótica da vítima, sem considerar o papel do agente causador, sendo uma análise reducionista e prejudicial, de modo que a responsabilidade da resolução do conflito recai exclusivamente sobre a vítima.

Ao concentrar-se exclusivamente na experiência da vítima, a análise negligencia a consideração do contexto e as motivações do agente causador da injustiça e promove a autodefesa e a vingança como únicas alternativas<sup>36</sup>, incentivando, assim, o individualismo e a falta de diálogo, o que dificulta a construção de uma sociedade mais tolerante e solidária.

Nesse cenário em que imperava a vingança como instrumento de justiça, a paz social não era uma realidade e, cada vez mais, demandava-se uma legislação em que poderia proporcionar ao lesado a retoma *do status quo ante* mas sem que isso representasse uma punição ao lesante de maneira cruel e desproporcional.

Assim, a *Lex Aquilia* representou um avanço significativo ao estabelecer um sistema legal mais justo e objetivo para lidar com casos de danos causados por atos ilícitos prestigiando princípios da justiça restaurativa, que busca reparar o dano causado pela injustiça e promover a reintegração do ofensor à sociedade.

---

<sup>34</sup> António Santos Justo leciona que a *Lex Aquilia*, provavelmente de 285 a.C., instituiu a responsabilidade aquiliana hodiernamente classificada como responsabilidade extracontratual, vide JUSTO, António Santos Justo, em **Fases do Desenvolvimento do Direito Romano**. Coimbra: Reproset, 1991, p. 9.

<sup>35</sup> Existente no Código de Hamurabi, do século XVIII a.C

<sup>36</sup> Nesse contexto, escreve José de Aguiar Dias que apesar dos esforços dos juristas para dissociar os conceitos de vingança e justiça, a noção que os associa ainda persiste na consciência do homem civilizado. A vingança não busca reparar o dano causado ou restaurar a ordem social, mas sim satisfazer a necessidade individual de retribuição e é impulsionada pela emoção e não por princípios racionais, vide DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1979. v. 2, p. 417. A justiça, por sua vez, busca reparar o dano causado à vítima e restaurar a ordem social com a reabilitação e ressocialização do lesante.

Um ponto importante dessa legislação foi a substituição do sistema de multa fixa<sup>37</sup> trazida pela Lei das XII Tábuas<sup>38</sup> por uma pena que fosse relacionada à extensão do dano ocasionado<sup>39</sup>, tendo, assim, a *Lex Aquillia* se empenhado em regulamentar o *damnum iniuria datum* e estabelecido três critérios para a sua configuração: *damnum*, ou lesão na coisa; *iniuria*, ou ato contrário ao direito; e culpa, quando o dano resulta de ato do agente, praticado com dolo ou culpa<sup>40</sup>,

Assim, houve o desenvolvimento da responsabilidade civil ao introduzir a culpa como elemento subjetivo fundamental para a imputação de responsabilidade (*in lege aquilia et levissima culpa venit*).

Segundo ANTÔNIO MENEZES CORDEIRO<sup>41</sup> “a *Lex Aquillia* teve uma importância unanimemente reconhecida: provavelmente será a lei formal mais importante da Humanidade, estando em vigor, no Ocidente, há mais de 23 séculos”.

Segundo NELSON ROSENVALD<sup>42</sup>, utilizando por base a definição de *obrigação* sustentada por Kelsen e a escola *neokantina*, a responsabilidade jurídica nasce do combinado entre a obrigação de fazer, violada pela infração, e a de reparar ou sofrer a pena (essa última para os casos criminais), de modo

---

<sup>37</sup> Item 12, da Tábua Sétima: “12. Aquele que arrancar ou quebrar um osso a outrem deve ser condenado a uma multa de 300 asses, se o ofendido é um homem livre; e de 150 asses, se o ofendido é um escravo.” (MEIRA, Sílvio (Trad.). **Lei das XII Tábuas (texto)**. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. Coordenação de Rubens Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 48, p. 540)

<sup>38</sup> Nasceu com a Lei das XII Tábuas a primeira concepção de pena pecuniária.

<sup>39</sup> Nesse sentido, Limongi França traz parte dos preceitos da Tábua Sétima em que se verifica exatamente a proporcionalidade entre o dano e a lesão, senão vejamos “(...)preceitos da Tábua Sétima (De delictis), baseado na reconstrução de J. GODEFROY: “1. Se um quadrúpede causar qualquer dano, que o seu proprietário indenize o valor desse dano ou abandone o animal ao prejudicado. 2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare. “6.8. Aquele que fez pastar o seu rebanho em terreno alheio... seja fustigado com varas e em seguida lançado ao fogo; mas se assim agiu por imprudência, que repare o dano... “9. Aquele que causar dano leve indenize 25 asses”. Vide França, Rubens. Limongi, em **As raízes da Responsabilidade Aquiliana**, Revista da Academia de Letras Jurídicas, n. 1 ,pg. 59, disponível em <http://www.ablj.org.br/revistas/revista1/revista1%20R%20LIMONGI%20FRAN%C3%87A%20As%20Ra%C3%ADzes%20da%20Responsabilidade%20Aquilina.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024

<sup>40</sup> Nesse sentido, vide GUILLERMO, F.; MARGADANT, S. **El Derecho Privado Romano**. México: Editorial Esfinge, 1968, p. 425

<sup>41</sup> CORDEIRO, Antonio Menezes, em **Tratado de Direito Civil**. Vol. VIII., 2ª Ed, Lisboa: Almedina, 2023, p. 296/297

<sup>42</sup> ROSENVALD, Nelson. em **Um possível conceito de responsabilidade civil**, *Revista IBERC*, Minas Gerais, editorial, v.1, n.1, p. 01-04, nov.-fev./2019

que a primeira obrigação é justificativa para a imputação da segunda e, por conseguinte, a segunda obrigação sanciona a primeira.

Continua NELSON ROSENVALD, ao tratar sobre o conceito atual da responsabilidade civil, que “deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto, agente moral apto a aceitar regras –, e substituir a ideia de reparação pela de *precaução*, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da *prudência*. Em vez da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na circunspeção – e por que não no cuidado –, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer a pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos, mas é acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro.”

Por outro lado, ensina PEDRO PAIS DE VASCONCELOS que “a liberdade sem responsabilidade constitui arbítrio, e o arbítrio é incompatível com a dignidade», não sendo possível, conseqüentemente, existir liberdade sem responsabilidade<sup>43</sup>. De facto, a responsabilidade civil decorre da existência de um dever do agente do facto danoso em indemnizar aquele que sofreu os danos decorrentes da atuação do primeiro, estando-lhe subjacente a ideia de reparação de um dano privado sofrido por outrem<sup>44</sup>, e visa, precisamente, transferir os prejuízos da esfera de quem os sofreu para a esfera de quem os causou, de tal modo sendo assegurada uma exceção ao princípio *casum sentit dominus*: em princípio, aquele que sofreu um dano deve assumir o mesmo na sua pessoa ou nos seus bens, em decorrência do «efeito do risco geral da sua vida”<sup>45</sup>.

---

<sup>43</sup> Vide Vasconcelos, Pedro pais de, em **Teoria Geral do Direito Civil**, 8.<sup>a</sup> ed., Almedina, 2017, p. 15

<sup>44</sup> Na medida em que, como ensina Mário Júlio de Almeida Costa, «[...] o dever jurídico infringido foi estabelecido diretamente no interesse da pessoa lesada. O que verdadeiramente importa nas sanções civis é a restituição dos interesses lesados. Daí que sejam privadas e disponíveis» – vd. Costa, Mário Júlio de Almeida, **Direito das Obrigações**, 12.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, Almedina, 2016, p. 521.

<sup>45</sup> Vd. HÖRSTER, Heinrich Ewald; Silva, Eva Sónia Moreira da, ob. cit., p. 78.

Da mesma forma, para JOSÉ ALBERTO GONZÁLEZ, “a responsabilidade civil surge precisamente para permitir ao lesado imputar a lesão sofrida a terceiro de modo que este deva ‘restituir a situação que existiria se não tivesse verificado o evento que obriga a reparação”<sup>46</sup>

RUI STOCO<sup>47</sup>, na busca em trazer um conceito conciso, leciona que “se resumir fosse possível, pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou explícito na lei”

Argumenta o Jurista CARNEIRO DA FRADA<sup>48</sup> que “a pergunta central em torno da qual gravita todo o direito da responsabilidade civil é a de saber quando e sob que condições alguém está obrigado a ressarcir um dano sofrido por outrem. Vai, portanto, preocupar-nos a averiguação das circunstâncias e pressupostos de que depende justificar-se que uma operadora seja obrigada a indenizar um prejuízo alheio, essa operadora nada mais é que aquelas entidades que intervindo de forma autônoma, permanente e organizada no circuito informático, prestam, normalmente com escopo lucrativo, serviços na, ou através, da rede eletrônica”

Assim, a responsabilidade é a atribuição da autoria ou dos efeitos de uma determinada conduta ativa ou omissiva, de modo que surge, então, a obrigação ou dever de reparar o sujeito ofendido ao status quo anterior ao ato. Nesse contexto, a responsabilidade civil é a imputação do dever de reestabelecer o patrimônio (material ou imaterial) do ofendido ao autor da conduta.

Nessa medida, a responsabilidade civil consistirá, nas palavras de Carlos Alberto da Mota Pinto, “(...) na necessidade imposta pela lei a quem causa

---

<sup>46</sup> GONZÁLES, José Alberto – **Responsabilidade Civil**, 3.<sup>a</sup> ed. rev. e aum., Lisboa, Quid Juris, 2017

<sup>47</sup> STOCO, Rui – **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**, 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 116

<sup>48</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da - **Vinho novo em odres velhos? A responsabilidade civil das operadoras de internet e a doutrina comum da imputação de danos**. Revista da Ordem dos Advogados Portuguesa, 2001, p.670, disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Bedbdd555-eea1-4f73-bd2d-5808411e4a31%7D.pdf>, Acesso em: 01 Abr. 2024

prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão”.<sup>49</sup>

Nesse contexto, tem-se que o instituto da responsabilidade civil atua como um escudo legal para aqueles que sofreram algum tipo de dano e exsurge após a ocorrência de um determinado dano, concedendo ao lesado o direito de buscar a devida reparação do prejuízo causado pelo responsável, o lesante.

Corroborando para esse raciocínio, o jurista António Menezes Cordeiro<sup>50</sup> ao lecionar que “a responsabilidade civil é o instituto que permite repercutir um dano numa esfera jurídica diversa daquela que o tenha inicialmente sofrido, através de uma obrigação de compensar ou de indemnizar”.

Através da responsabilidade civil, o lesado pode acionar o agente do dano judicialmente, buscando que este, através de seu patrimônio, cumpra com a obrigação de indenizar. Essa indenização visa reparar o dano material e moral sofrido pela vítima, restaurando-a, na medida do possível, à situação anterior ao evento danoso.

Nesse sentido, Plácido e Silva<sup>51</sup> lecionam que “a responsabilidade (...) revela o dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas”.

É importante destacar que a responsabilidade civil não tem o objetivo de punir o lesante, mas sim de garantir a justa reparação do dano à vítima. A punição, quando cabível, é tratada no âmbito do direito penal<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> Vd. MOTA PINTO, Carlos Alberto da; PINTO, Paulo Mota; PINTO MONTEIRO, António. **Teoria geral do direito civil**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2020, p. 128

<sup>50</sup> CORDEIRO, Antonio Menezes, em Código Civil Comentado - II - Das Obrigações em Geral”, Almedina, 2021, Pg. 404.

<sup>51</sup> SILVA, De Plácido e. **Dicionário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 713.

<sup>52</sup> Não obstante a essa ideia geral, é válido ressaltar que a Responsabilidade Civil adotava a posição de ser um simples ressarcimento e, nesse particular, ia de encontro à responsabilidade penal. Ocorre que a indenização por danos morais, em regime compensatório, advinha como uma pena acessória no campo criminal. Na atualidade, é pacífico o entendimento de que a indenização ainda possui um escopo de pena em face, ainda, do seu papel retributivo (princípio da prevenção), vide CORDEIRO, Antonio Menezes, ob. citada, Pg. 411.

Como leciona António Menezes Cordeiro<sup>53</sup> o Código Civil Português aborda a responsabilidade civil em mais de 100 artigos, destacando-se três grupos principais: (i) a responsabilidade civil como fonte geral (483.º a 510.º); a (ii) obrigação de indenizar que se encontra do art. 562.º a 572.º; e a (iii) a falta de cumprimento e mora (798.º e 812.º)<sup>54</sup>.

São exceções à responsabilidade civil a ausência de culpa, em que o agente não responde pelo dano; força maior, nos casos em que o agente não responde pelo dano se este tiver sido causado por um evento fortuito ou de força maior; o estado de necessidade quando o não responde pelo dano se este tiver sido causado para evitar um mal maior; e, ainda, as hipóteses previstas em lei.

No que se refere às formas de reparação do dano temos: a reparação em dinheiro, sendo a modalidade mais comum de reparação do dano; a reparação *in natura* que ocorre quando o responsável pelo dano é obrigado a restaurar a situação anterior ao evento danoso e, ainda, a reparação por equivalente quando o responsável pelo dano é obrigado a pagar o valor equivalente ao bem danificado.

#### **4.1 - Pressupostos da Responsabilidade Civil no Direito Português**

Como leciona MOTA PINTO<sup>55</sup>, para além da existência de um dano e de uma ligação causal entre o fato gerador da responsabilidade e o prejuízo, é preciso analisar os pressupostos da responsabilidade civil.

##### **4.1.1. Ato ou facto voluntário (ação ou omissão)**

O primeiro requisito para a configuração da responsabilidade civil consiste na verificação de um fato voluntário, consubstanciado, via de regra, em uma ação (art. 483º, do CC) ou omissão (art. 486º, do CC) juridicamente imputável

---

<sup>53</sup> CORDEIRO, Antonio Menezes, ob. citada, Pg. 405.

<sup>54</sup> O autor também ressalta as situações especiais previstas no diploma civil como a responsabilidade civil por ofensa ao crédito e ao bom nome por conselho, recomendações ou informações (485.º), por prevenção do perigo (deveres do tráfego), pelo risco com várias modalidades (499.º a 510.º), vide CORDEIRO, Antonio Menezes, ob. citada, Pg. 405

<sup>55</sup> Vd. Pinto, Carlos Alberto da Mota, Pinto, Paulo Mota e Monteiro, António Pinto. Ob. Citada, pg. 130

ao agente. Trata-se do elemento inicial da análise da conduta que deu ensejo ao evento danoso.

Nos termos do art. 483.º, n. 1, do CC, “aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Segundo o professor Pedro Pais de Vasconcelos<sup>56</sup>, o fato voluntário pode corresponder a uma atuação positiva como também a uma abstenção, sendo importante que se refira a uma conduta consciente e direcionada por vontade própria do agente, ainda que intencionalmente não tenha buscado causar um dano.

Ensina MENEZES LEITÃO<sup>57</sup> que o fato voluntário do agente pode ocorrer por ação ou omissão. Quanto à omissão explica o professor que o agente deverá ter sobre ele a oneração de um dever específico de praticar o ato omitido.

O referido dever específico, pelo professor, pode ser criado por contrato ou imposto pela lei.

Complementando, o professor Menezes Cordeiro<sup>58</sup> afirma que a conduta do agente, para ser passível de análise no contexto da responsabilidade civil, deve ser suscetível de ser verificada em termos de ilicitude e culpa, a fim de distinguir dos eventos naturais e fortuitos da vivência humana que não repercutem na seara jurídica. Portanto, são isentos de responsabilidade os casos em que a ação é involuntária, como aqueles em que há falta de consciência ou discernimento, exceto quando existir uma norma específica que estabeleça responsabilidade objetiva.

No que concerne ao âmbito digital, com particular enfoque nos provedores intermediários de serviços da sociedade da informação, esse pressuposto assume particularidades distintivas. A conduta pode materializar-se tanto por ações positivas da plataforma (como a promoção de conteúdo ilícito) quanto por omissões relevantes (como a inércia perante denúncias de material ilegal ou a não observância de decisões judiciais que determinem a remoção de conteúdo).

---

<sup>56</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de. *Teoria Geral do Direito Civil*. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2019

<sup>57</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de., ob citada, pg. 284

<sup>58</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Tomo X. Coimbra: Almedina, 2019, pg. 83.

No objetivo de tornar a leitura mais coesa, mais adiante será detalhado o enquadramento da responsabilidade civil relacionados aos provedores intermediários de serviços da sociedade da informação.

A omissão da plataforma pode ser: a) dolosa, quando há consciência e vontade de não intervir para obter benefício (ex: manter conteúdo ilegal para gerar mais engajamento); e (b) negligente, quando há violação de dever de cuidado (ex: ausência de mecanismos mínimos de moderação, mesmo sabendo do risco).<sup>59</sup>

#### **4.1.2. Illicitude**

A ilicitude, enquanto pressuposto essencial da responsabilidade civil, configura-se como a violação de um dever jurídico que visa tutelar interesses alheios, seja por ação ou omissão, que resulta em danos a terceiros.

No sistema jurídico português, o art. 483, do CC, estabelece os fundamentos gerais da responsabilidade civil por atos ilícitos, definindo que a violação de um direito alheio ou de uma norma jurídica destinada a proteger interesses alheios gera o dever de indenizar. Assim, a ilicitude surge como condição essencial para que um fato voluntário seja juridicamente relevante a ponto de gerar o dever de indenizar.

Defende o professor MENEZES LEITÃO<sup>60</sup> que a violação de bens jurídicos só configura ilicitude de forma imediata quando o agente age com dolo. Em casos de mera negligência, a simples violação não basta — é necessário que também haja descumprimento do dever objetivo de cuidado pelo agente.

No caso dos intermediários digitais, isso implica avaliar se a plataforma violou deveres específicos, tais como, mas não se limitando, como a remoção de conteúdo ilícito após notificação ou o cumprimento de decisões judiciais. A inércia diante de tais obrigações pode configurar ilicitude por omissão, desde que demonstrada a capacidade de atuação do intermediário.

---

<sup>59</sup> Exemplo prático: Uma plataforma que, mesmo alertada sobre a presença de conteúdos fraudulentos ou abusivos, não toma providências mínimas, pode ser responsabilizada não por um erro accidental, mas por uma escolha finalística de omissão com desvalor jurídico.

<sup>60</sup> MENEZES LEITÃO. Luís Manuel Teles de, ob. Citada, pg. 288.

Assim, a ilicitude está intrinsecamente ligada à ideia de violação de um dever jurídico preexistente. No âmbito digital, isso pode incluir a violação de normas legais específicas, como o dever de diligência na moderação de conteúdos ou o cumprimento de obrigações estabelecidas pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e pela Diretiva sobre Comércio Eletrônico. A conduta ilícita pode materializar-se, por exemplo, no impulsionamento de conteúdos ilícitos ou na falha em adotar medidas técnicas adequadas para prevenir danos.

MONTEIRO<sup>61</sup> acrescenta que a ilicitude deve ser analisada à luz da culpa, entendida como a violação de um dever de cuidado objetivo. No caso dos intermediários, isso implica avaliar se a plataforma agiu com a diligência esperada, considerando as circunstâncias do caso concreto. A ausência de mecanismos eficazes de moderação ou a recusa em cooperar com autoridades judiciais podem caracterizar uma conduta culposa e, conseqüentemente, ilícita.

Ocorre que, como explica MOTA PINHO<sup>62</sup>, a ilicitude não é condição *sine qua non* para a configuração da responsabilidade civil. O professor faz a ressalva de que haverá casos que a prova de culpa e ilicitude serão prescindíveis para a configuração da responsabilidade civil.

No contexto dos prestadores intermediários de serviços, a ilicitude pode decorrer tanto da violação de deveres gerais (como o dever de moderar conteúdos ilícitos) quanto de deveres específicos (como o cumprimento de normas legais ou decisões judiciais).

Além disso, o artigo 486.º complementa essa noção ao estabelecer que a omissão também pode gerar responsabilidade civil, desde que exista um dever jurídico de agir. Isso é particularmente relevante para os intermediários digitais, cuja inércia diante de conteúdos ilícitos ou de decisões judiciais pode configurar ilicitude por omissão.

O professor ASCENSÃO<sup>63</sup> defende que a teoria finalista, criada no Direito Penal, também pode ser aplicada no campo do ilícito civil, em especial no que toca à responsabilidade civil.

---

<sup>61</sup> MONTEIRO, Jorge Sinde. Responsabilidade por Conselhos, Recomendações ou Informações. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>62</sup> MOTA PINHO, ob. Citada, pg. 130

<sup>63</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. *A teoria finalista e o ilícito civil*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. XXVII, p. 10, 1986

A teoria finalista é uma doutrina do Direito Penal que entende a ação humana como consciente e finalisticamente dirigida a um fim. Ou seja, para que um ato seja considerado ilícito, é preciso avaliar a intenção (dolo) e a negligência (culpa) do agente desde o momento da ação, e não só depois, ao julgar suas consequências<sup>64</sup>.

Tradicionalmente, o ilícito no civil era entendido de forma mais objetiva (baseada só no resultado). Ascensão propõe que se deve considerar também a intenção do agente desde o início, como no penal.

A teoria finalista, tal como exposta por José de Oliveira Ascensão, propõe que a ilicitude não seja avaliada de forma objetiva (centrada apenas no resultado danoso), mas sim como um juízo integrado à estrutura da ação, que já contempla a intenção (dolo) ou a falta de cuidado (negligência) desde o início da conduta.

No modelo clássico de responsabilidade civil, muitas plataformas escapavam à responsabilização sob o argumento de neutralidade tecnológica – ou seja, seriam meros canais, sem interferência ativa no conteúdo.

Com o uso da teoria finalista haveria uma desconstrução dessa neutralidade, pois passaria a se perguntar: “Qual foi o objetivo finalístico da plataforma ao estruturar seus algoritmos, suas políticas de moderação e sua arquitetura técnica?”

Ou seja, se a plataforma deliberadamente estruturou seu serviço para maximizar engajamento, mesmo com risco evidente de danos (ex: viralização de conteúdos ilegais), então a própria organização do serviço já é uma conduta dolosa ou negligente, e, portanto, ilícita.

ASCENSÃO<sup>65</sup> observa que a doutrina finalista é útil quando há dificuldade de imputar culpa a um agente específico, mas o sistema opera de forma objetivamente danosa: “[...] poder-se-á ter um ilícito porque merecedor de objectiva reprovação por parte da ordem jurídica, sem que o seu autor seja culpado [...]”

---

<sup>64</sup> Ascensão é claro ao afirmar:

“A tese clássica considerou o dolo e a negligência elementos da culpa [...] E aqui que intervém a revolução operada pela doutrina finalista, por considerar o dolo constitutivo do conceito de acção. [...] O ilícito apareceria já necessariamente como ilícito doloso ou negligente.” Vide, ASCENSÃO, José de Oliveira. Ob. citada, p. 12, 1986

<sup>65</sup> Vide, ASCENSÃO, José de Oliveira. Ob. citada, p. 12, 1986

Essa ideia casa perfeitamente com o conceito contemporâneo de "arquitetura da responsabilização" nas plataformas digitais. Mesmo sem culpabilidade pessoal de um gestor, a conduta da plataforma digital (como pessoa coletiva) pode ser objetivamente ilícita por ter desenhado uma infraestrutura que ignora ou viola direitos fundamentais.

A teoria tradicional baseia-se em elementos objetivos de violação do direito: Houve dano? Hánexo causal? A conduta é contrária ao direito?

Com a teoria finalista, o foco se desloca para o elemento subjetivo da ação da plataforma, mesmo que o dano não se manifeste de forma clássica ou imediata<sup>66</sup>.

A teoria finalista permite uma leitura mais refinada do comportamento da plataforma, incorporando a negligência nos processos de escolha, vigilância e desenvolvimento tecnológico.

José de Oliveira Ascensão distingue ilicitude (ação dolosa ou negligente) e culpabilidade (reprovação pessoal). Essa distinção é útil na lógica da responsabilidade das plataformas, pois:

Mesmo que a estrutura da empresa como pessoa coletiva não tenha culpabilidade no sentido clássico, ela produz atos ilícitamente organizados. Logo, a ação da plataforma é dolosa ou negligente, ainda que nenhum funcionário isoladamente tenha agido com má-fé.

Essa visão dá base para responsabilizar juridicamente as plataformas sem exigir subjetividade psicológica, mas exigindo uma arquitetura sistêmica compatível com o direito.

No contexto europeu, especialmente sob o Digital Services Act, impõe-se às plataformas um dever de diligência escalonado conforme o risco e o alcance do serviço.

Ascensão antecipa esse raciocínio quando analisa o erro sobre os pressupostos da legítima defesa: "O problema desloca-se assim para a sede da culpabilidade [...] Se a teve, deve indemnizar os prejuízos. Se a não teve, o terceiro, embora inocente, sofrê-los-á, nos termos gerais."<sup>67</sup>

---

<sup>66</sup> Exemplo: Uma plataforma permite a venda de produtos falsificados. Mesmo que retire o anúncio após denúncia, se a arquitetura do serviço facilitava esse tipo de comercialização e a empresa tinha ciência prévia do risco, a ilicitude já se manifesta pela negligência no desenho do serviço, e não apenas pela venda concretizada

<sup>67</sup> Vide, ASCENSÃO, José de Oliveira. Ob. citada, p. 22, 1986

Trazendo para a seara das plataformas digitais, entendemos que os intermediários podem estar em erro sobre a licitude de determinado conteúdo. E tratando-se de um erro desculpável (ex: baseou-se num parecer jurídico sólido), pode-se afastar a culpabilidade. No entanto, caso haja uma conduta negligente (ex: ignorou sinais claros de ilegalidade), a ilicitude já se configura e a responsabilidade surge.

#### **4.1.3 - Culpa (ou responsabilidade objetiva, quando aplicável)**

A culpa constitui o elemento subjetivo da responsabilidade civil, consistindo na reprovação da conduta do agente que, tendo a capacidade e a obrigação de agir de forma distinta, infringiu um dever jurídico. No ordenamento jurídico português, a culpa é tradicionalmente entendida como a violação de um dever de cuidado objetivo, que pode decorrer tanto de ações positivas quanto de omissões.

Nesse contexto, a culpa pode ser resultado da existência de uma vontade de causar um dano e violar uma proibição (dolo), quanto da ausência no cumprimento dos deveres de cuidado (omissão), diligência ou perícia exigível para evitar o dano (negligência ou mera culpa)<sup>68</sup>.

Conforme leciona o professor MENEZES LEITÃO<sup>69</sup>, a culpa pode ser entendida como juízo de censura ao agente por ter praticado determinado ato quando, de acordo com o comando legislativo, estaria compelido a adotar conduta diferente.

Nos termos do art. 483º, nº1, do CC temos que a legislação admite duas formas de culpa ao expressamente pôr “com dolo ou mera culpa”, quais sejam: dolo e negligência. Assim, para o professor MENEZES LEITÃO<sup>70</sup>, o dolo se traduz em uma intenção do agente de praticar o fato. Quanto à negligência o que importa não é a vontade, mas a conduta do agente ao deixar de adotar a diligência exigida por lei.

O professor faz a ressalva de que, ainda que a distinção de dolo e negligência repercuta com maior importância no direito penal, isso não significa

---

<sup>68</sup> Nesse sentido, é o que leciona o professor MOTA PINTO, ob. citada, pg. 130

<sup>69</sup> MENEZES LEITÃO. Luís Manuel Teles de, ob. Citada, pg. 309

<sup>70</sup> MENEZES LEITÃO. Luís Manuel Teles de, ob. Citada, pg. 311

que não possua importância no contexto da responsabilidade civil. Para o professor, caso o agente atue com dolo age pronto ilicitamente, desde que atinja um bem jurídico protegido. A negligência, por sua vez, não basta por si só: é necessário que haja violação de um dever objetivo de cuidado. Assim, Logo, a negligência exige um “requisito extra” de ilicitude, enquanto o dolo, por sua intencionalidade, já contém a ilicitude<sup>71</sup>.

De acordo com o artigo 487.º, n.º 1, do Código Civil Português, “É ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa”, o que implica que, uma vez comprovados o fato, a ilicitude e o dano, caberá ao lesado demonstrar que o agente não se comportou nos termos da lei<sup>72</sup>.

Segundo Pedro Pais de Vasconcelos<sup>73</sup>, a culpa consiste na “desconformidade entre a conduta do agente e aquela que seria exigível de uma pessoa razoável colocada nas mesmas circunstâncias”, podendo ser classificada em dolo, negligência, imprudência ou imperícia. O autor destaca que o dever de cuidado, entendido como um padrão objetivo de conduta, é o critério fundamental para a avaliação da culpa.

A crescente complexidade da vida moderna, aliada aos riscos inerentes a determinadas atividades, justifica a ampliação do campo de aplicação da responsabilidade objetiva. Esse tipo de responsabilidade mostra-se particularmente adequado em contextos marcados pela automatização de processos, pela massificação dos serviços e pela acentuada assimetria de informação entre os prestadores e os utilizadores.

Essa transição é particularmente visível no domínio da sociedade da informação, onde as atividades dos prestadores intermediários de serviços digitais nem sempre permitem a verificação direta da culpa, dada a multiplicidade de utilizadores, a natureza automatizada das interações e o volume massivo de dados tratados.

Nesse âmbito, emerge a possibilidade de aplicação da responsabilidade sem culpa — ou responsabilidade objetiva —, particularmente quando o

---

<sup>71</sup> MENEZES LEITÃO. Luís Manuel Teles de, ob. Citada, pg. 311

<sup>72</sup> Essa é a regra geral do ordenamento jurídico português como expõe o professor MENEZES LEITÃO. Vd., MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, ob. Citada, pg. 279

<sup>73</sup> VASCONCELOS, Pedro Pais de Vasconcelos, ob. citada, pg. 765.

intermediário descumpra obrigações de prevenção, supervisão ou remoção de conteúdos ilícitos, estabelecidas em normas específicas, como o *Digital Services Act*.

A inobservância desses deveres pode caracterizar a violação de um padrão de diligência objetivamente esperado, podendo, em certos casos, implicar a imputação de responsabilidade civil independentemente da demonstração de culpa.

A responsabilidade objetiva é uma exceção à regra, como expõe o professor MOTA PINTO<sup>74</sup>.

Explica o professor que a responsabilidade sem culpa desencadeia a responsabilidade pelo risco. Diante de um contexto em que o homem, visando impulsionar as suas formas de obter lucro, desenvolve determinada atividade e, acaba por aumentar o risco que sua atividade pode ocasionar aos outros, e, para tal, constitui causa para a sua responsabilidade objetiva.

Como será abordado de maneira mais profunda nos capítulos seguintes, o fato das plataformas digitais adotarem algoritmos de recomendação pode implicar na configuração de sua responsabilização, uma vez que estas ferramentas atuam no objetivo de maximizar o envolvimento dos utilizadores, o que naturalmente privilegia conteúdos extremos ou polarizadores.

Defende o professor MOTA PINTO<sup>75</sup> que “se em todos estes casos, alguém, criando para si uma possibilidade de lucro, cria para os outros risco acrescentados, é justo pôr a cargo daquele a indenização dos danos originados pelas actividades lucrativas”.

Assim, ainda que a plataforma não atue na criação do conteúdo, ao optar por usar determinado algoritmo de recomendação e, com isso, impulsionar a viralização de um conteúdo, entendemos que atrai para si a culpa e, por consequência, a configuração de sua responsabilidade.

E isso ocorre porque a utilização dos algoritmos é realizada para maximizar o tempo do usuário na plataforma e, assim, cada vez mais expandir o seu valor de mercado.

---

<sup>74</sup> Vd. MOTA PINTO, Carlos Alberto da; PINTO, Paulo Mota; PINTO MONTEIRO, António., ob citada, pg. 132/133.

<sup>75</sup> Vd. MOTA PINTO, Carlos Alberto da; PINTO, Paulo Mota; PINTO MONTEIRO, António., ob citada, pg. 134.

A culpa pode manifestar-se tanto por ações positivas quanto por omissões, desde que exista um dever jurídico de agir. No âmbito digital, isso implica avaliar se o intermediário agiu com a diligência esperada, considerando as circunstâncias do caso concreto. Por exemplo, a promoção de conteúdos ilícitos ou a falha na implementação de mecanismos eficazes de moderação podem configurar culpa por ação ou omissão, respectivamente.

#### **4.1.4 – Dano**

O dano representa o elemento central da responsabilidade civil, na medida em que sem ele não há falar em dever de indenizar. Na legislação interna, o dano é entendido como o prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, decorrente da violação de um direito ou de um interesse juridicamente protegido. Assim, o dano deve ser certo, atual (ou, em alguns casos, futuro mas previsível), individualizável e juridicamente relevante. A sua análise é fundamental para a configuração da responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, e envolve a verificação de aspectos como a sua natureza, extensão e ligação causal com a conduta do agente.

O artigo 562.º do Código Civil estabelece como princípio fundamental que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”.

O dano pode ser classificado em duas categorias principais: (a) Dano patrimonial: Refere-se às perdas materiais, que afetam o património da vítima. Inclui o dano emergente (perdas efetivas) e o lucro cessante (ganhos que deixaram de ser obtidos); e (b) Dano não patrimonial: Abrange prejuízos de natureza moral, como danos à reputação, à honra, à privacidade ou à integridade psicológica. Embora intangível, o dano não patrimonial é plenamente indenizável, desde que comprovada a sua existência e a ligação causal com a conduta do agente. No ambiente digital, exemplos incluem a disseminação de conteúdos difamatórios ou a violação de dados pessoais.

No âmbito da sociedade da informação, os danos decorrentes de condutas praticadas na internet desafiam os paradigmas tradicionais de avaliação da responsabilidade civil.

As plataformas digitais, mediante ações ou omissões, podem contribuir para a ocorrência de danos que afetam tanto os utilizadores em nível individual — como nos casos de fraude, difamação ou violação de dados pessoais — quanto em nível coletivo — como na propagação de desinformação ou de discursos de ódio. Tais danos, frequentemente de difícil quantificação ou com efeitos que se manifestam de forma tardia, demandam uma abordagem jurídica mais flexível e adaptada às complexidades inerentes às novas realidades tecnológicas, as quais exigem a revisão e a atualização dos instrumentos legais e doutrinários tradicionais.

Nem todo prejuízo dá origem a uma obrigação de indenização, mas apenas aqueles que se enquadram em situações excepcionais e anormais, afetando bens ou interesses juridicamente protegidos pelo ordenamento jurídico. No contexto contemporâneo, observa-se que novas formas de dano, como os danos ambientais, coletivos e digitais, têm levado a uma expansão da compreensão tradicional desse pressuposto, exigindo uma adaptação do Direito às realidades emergentes.

#### **4.1.5 – Nexo de Causalidade**

Por último, o nexos de causalidade representa o vínculo indispensável entre o facto ilícito e o dano sofrido, configurando-se como o pressuposto lógico-jurídico que fundamenta a imputação do resultado danoso à conduta do agente.

No Direito Civil português, o nexos causal encontra-se consagrado no artigo 563.º do Código Civil, o qual estabelece: “*A obrigação de indemnizar só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*” Este dispositivo legal reforça a necessidade de comprovar que o dano é uma consequência direta e imediata da conduta ilícita, assegurando que a responsabilidade civil seja atribuída de forma justa e proporcional.

A norma adota a teoria da causalidade adequada, segundo a qual apenas o fato que, de acordo com a experiência comum, era adequado a gerar o dano deve ser considerado juridicamente relevante. Dessa forma, não é suficiente que o dano tenha ocorrido posteriormente à conduta; é imprescindível que exista uma relação de causa e efeito que seja direta, lógica e previsível.

Essa abordagem assegura que apenas os fatos com conexão efetiva e adequada ao resultado danoso sejam considerados para fins de imputação de responsabilidade civil.

Nas relações mediadas por plataformas digitais, o conteúdo é, em regra, originado por agentes terceiros. Contudo, a conduta ativa ou passiva do prestador intermediário pode configurar-se como fator determinante para sua propagação ou manutenção no ambiente virtual. Nesse contexto, a caracterização do nexo causal demanda a análise criteriosa de elementos essenciais, tais como: (a) a atuação da plataforma: Se houve intervenção direta (ex: promoção algorítmica de conteúdo) ou omissão relevante (ex: inércia ante denúncias); (b) o nível de controle exercido: Capacidade técnica e operacional para monitorar, filtrar ou remover conteúdos, conforme estabelecido por normas específicas (ex: *Digital Services Act*); (c) a capacidade de prevenção ou mitigação do dano: Existência de mecanismos eficazes para evitar a materialização do prejuízo ou reduzir seus efeitos.

Essa avaliação é fundamental para determinar se o intermediário, pela sua conduta ou inércia, contribuiu de forma adequada e previsível para a ocorrência ou manutenção do dano, nos termos da teoria da causalidade adequada (art. 563.º do CC).

Portanto, no contexto da responsabilidade civil dos prestadores intermediários de serviços, a análise do nexo de causalidade deve pautar-se por critérios objetivos ancorados na teoria da causalidade adequada (art. 563.º do Código Civil), considerando a previsibilidade e a adequação da conduta ao resultado danoso. Contudo, é imprescindível que essa análise integre uma perspectiva contextualizada das particularidades inerentes ao ambiente *online* como a capacidade técnica e operacional de intervenção: Análise dos recursos disponíveis para remoção de conteúdos ilícitos ou mitigação de danos, considerando a complexidade tecnológica das plataformas; e os incentivos econômicos subjacentes: Exame de práticas algorítmicas ou modelos de negócio que possam fomentar a permanência de conteúdos lesivos (ex: sistemas de recomendação que amplificam desinformação).

Desse modo, a imputação do nexo causal exige não apenas a comprovação de que a conduta do intermediário foi adequada à produção do dano (nos termos do art. 563.º do CC), mas também a ponderação de elementos

estruturais e funcionais que caracterizam sua atuação no ambiente digital. Nesse sentido, a dinâmica das plataformas — marcada pela automatização, escalabilidade e assimetria informacional — demanda uma interpretação flexível, porém rigorosa, do nexos causal, capaz de harmonizar a proteção das vítimas com os limites técnicos e jurídicos da atuação dos intermediários.

#### **4.2 Recorte Histórico da Responsabilidade Civil sobre os prestadores intermediários de serviço**

Com relação ao enquadramento histórico, verifica-se que inicialmente existia uma tendência à responsabilização dos prestadores intermediários de serviços pelos conteúdos ilegais colocados por utilizadores.

O primeiro caso judicial existente no Reino Unido e que refletiu na verificação da responsabilidade civil dos prestadores de serviços intermediários é com relação ao caso *Godfrey v. Demon Internet*. No referido caso, o professor Lawrence Godfrey ajuizou uma ação contra o prestador *Demon Internet* sob a alegação de que este possuía em seus servidores um fórum de discussão em que um dos comentários havia uma alegada declaração obscena e difamatória contra ele. A declaração foi publicada em um fórum público online operado pela *Demon Internet Limited*, um ISP com sede no Reino Unido. Godfrey argumentou que um usuário desconhecido da Internet criou a postagem em questão e atribuiu-lhe fraudulentamente sua autoria<sup>76</sup>.

Antes do ajuizamento da ação, o professor enviou uma carta ao prestador intermediário de serviço. No entanto, este, apesar de possuir poder para excluir a mensagem, manteve-se inerte. Assim, ao ser ajuizada a referida ação, a defesa se manifestou alegando que não poderia ser condenada como se

---

<sup>76</sup> Dispõe a notícia de que “In January 1997, an unknown individual in the U.S.A. created a post in the Newsgroup “soc.culture.thai” that was squalid, obscene and defamatory of the Plaintiff Laurence Godfrey, a resident in England. It purported to come from the Plaintiff although “Lawrence” was misspelled with a “W”. The post invited replies by giving the Plaintiff’s email address. The posting followed a path from its originating American Internet Service Provider (ISP) to the Defendant ISP’s news server in England. The Defendant ISP carries the Newsgroup “soc culture thai” and stores postings within that hierarchy for about a fortnight during which time the posting is available to be read by its customers.”, vide <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/godfrey-v-demon-internet-limited/>, Acesso em: 01 abr. 2024

prestasse serviço de publicação e que apenas operava com o armazenamento das mensagens e distribuição das mesmas.

Não obstante a argumentação da defesa, o Tribunal, em uma decisão inicial, não acatou os argumentos trazidos e categorizou que os serviços da empresa *Demon* se traduziam em serviço de publicação<sup>77</sup>. Momentos depois, com a decisão proferida e a grande possibilidade de uma condenação da empresa acionada, as partes formalizaram um acordo dando fim ao processo, de modo que não se teve uma decisão definitiva, mas apenas uma decisão inicial que demonstrava indícios do posicionamento final do tribunal.

A Alemanha, em determinado caso judicial<sup>78</sup>, também inicialmente se posicionou no sentido de que caberia aos prestadores intermediários de serviço a responsabilização pelos armazenamentos constantes em seus sites.

No entanto, a empresa acionada, após sofrer uma decisão desfavorável, buscou recurso junto às instâncias superiores, com o objetivo de demonstrar que não poderia ser condenada por mensagens que apenas encontravam-se

---

<sup>77</sup> O Tribunal se posicionou no sentido de que quando os Réus transmitem uma publicação difamatória e essa publicação é armazenada nos servidores de notícias dos Réus, estão efetuando uma publicação direta para qualquer assinante do seu provedor de serviços de internet (ISP) que acesse o grupo de notícias contendo essa publicação. Consequentemente, toda vez que um dos clientes dos Réus acessa o grupo de notícias "soc culture tha" e visualiza a postagem difamatória do Autor do conteúdo, ocorre uma publicação para esse cliente. O tribunal equiparou a conduta do ISP à de um "livreiro que vende um livro difamatório do Autor". Assim, o tribunal, ao decidir inicialmente, que o provedor de serviços de internet (ISP) tinha conhecimento real ou presumido da natureza difamatória da declaração contestada, uma vez que o demandante notificou a empresa de que não era o verdadeiro autor da declaração. Não obstante, os Réus optaram por não remover a postagem difamatória. Como resultado, decidiu-se que a empresa não possuía uma defesa substancial conforme estabelecido na Seção 1 da Lei de Difamação. Vide <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/godfrey-v-demon-internet-limited/>, Acesso em: 01 abr. 2024

<sup>78</sup> O chamado "Caso Compuserve" surgiu em 1995, quando um usuário dos serviços da filial alemã dessa empresa multinacional, sediada em Ohio (Estados Unidos), informou ao Ministério Público da Baviera que determinado grupo de notícia da referida empresa hospedava conteúdos de pornografia infantil, envolvendo violência e crueldade animal, considerados proibidos por várias disposições do Código Penal alemão e da então vigente Lei sobre Divulgação de Escritos e Conteúdos Multimídia Perigosos para Juventude (GjS). A partir da notificação realizada, o Ministério Público da Baviera enviou uma notificação aos responsáveis pela filial alemã da empresa Compuserve, ordenando-lhes que removessem o referido conteúdo da rede ou, pelo menos, bloqueassem seu acesso, sob ameaça de serem responsabilizados criminalmente pela disseminação do referido conteúdo. Porém, defendeu a empresa informando que não armazenava o referido conteúdo em seus servidores de notícias, mas que sim o conteúdo encontrava-se nos computadores da matriz americana da empresa, o que impedia a adoção do procedimento ordenado, já que a ordem fora emitida pela Alemanha. Vide BORRALLO, Enrique Anarte, em **Incidencia De Las Nuevas Tecnologías En El Sistema Penal. Aproximación Al Derecho Penal En La Sociedad De La Información**, disponível em <https://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/1557/b1205678.pdf?sequence=1> Acesso em: 01 Abr. 2024

armazenadas em seus sites e que foram publicadas de forma independente, ou seja, não participara a empresa acionada em nada na publicação, a não ser pela hospedagem do servidor.

Assim, em sede recursal, o Tribunal entendeu que o prestador de serviço não poderia ser condenado em um momento em que não havia qualquer dispositivo tecnológico suficiente para impedir a publicação de comentários ofensivos<sup>79</sup>.

Na Itália, por sua vez, a responsabilidade dos prestadores intermediários era baseada no código civil, e a jurisprudência inclinava-se para atribuir-lhes responsabilidade sob o argumento de que por ser um canal de transmissão do conteúdo ilícito havia ali uma conduta causal e adequada à produção do dano. A doutrina, por sua vez, caminhava no sentido da responsabilização objetiva dos intermediários considerando os conteúdos existentes por meio de seus servidores<sup>80</sup>.

Quanto ao entendimento relativo à responsabilidade dos intermediários na França, tem-se que, inicialmente, os julgamentos eram no sentido de condená-los com base na culpa presumida e, ainda, sob a ideia de que havia sobre estes uma responsabilidade objetiva em relação aos conteúdos existentes.

Um caso de destaque é o de *Estelle Hallyday v. Altern Org* em que a modelo ajuizou a ação em face do intermediário de serviço por este hospedar em seu servidor conteúdos publicados por um usuário, que não possuía identificação, fotos em que a modelo encontrava-se nua e que não havia qualquer autorização desta. A corte de Paris (*Cour d'appel de Paris*) entendeu que caberia ao intermediário o dever de fiscalizar todo o conteúdo existente em seu servidor, equiparando a sua atividade a de um editor, e, ainda, deveria o intermediário comprovar que oportunizou aos utilizadores o conhecimento das regras básicas de normas relativas aos direitos da personalidade<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> THOMAS HOEREN, “*Liability for online services in Germany*”, in German Law Journal, vol. 10, n.º 5, pp. 561 e João Pedro Fachana Cardoso Moreira da Costa, em **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores**, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011.

<sup>80</sup> GIUSSEPPE CASSANO, **Diritto dell’ Internet: Il Sistema di tutele della persona**. Milão: Giuffrè Editore, 2005, pg. 342.

<sup>81</sup> *Estelle Haliday v. Altern Org*. (1998).

Na época, a decisão foi massivamente criticada<sup>82</sup>, na medida em que em que condicionava os prestadores intermediários de serviço a um dever de vigilância excessivo e que colocava em xeque a continuidade do serviço, em especial, pelos pequenos prestadores, já que estes, a partir da decisão, deveriam cuidar de todo e qualquer conteúdo publicado. Outra crítica muito latente relacionada à decisão decretada pela corte de Paris é sobre a uma possível interferência na liberdade de expressão, na medida em que daria abertura para que os servidores pudessem previamente impedir determinados conteúdos, isto é, a censura prévia.

Destaque-se que nos Estados Unidos, encontra-se da secção 230 do *Communications Decency Act*<sup>83</sup>, promulgado em 1996, a disposição concedendo imunidade legal aos prestadores intermediários de serviço, de modo que não são sujeitos à responsabilidade pelo conteúdo publicado por seus usuários, incluindo postagens em redes sociais, comentários em blogs e avaliações em plataformas de comércio eletrônico. Simultaneamente, eles gozam de proteção contra ações judiciais decorrentes de suas ações de boa-fé ao restringir ou remover conteúdos considerados "obscenos, lascivos, difamatórios, falsos, enganosos ou invasivos da privacidade"<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> Entende, ainda, Cláudia Trabuco que a imposição feita sobre os prestadores intermediários de serviço era ocorria em total desatenção sobre as respectivas capacidades técnicas destes que não detinham meios tecnológicos de realizar uma monitoração integral das publicações realizadas. Explica a jurista que para jurisprudência alemã "ainda que não estivesse sujeito a uma obrigação activa de controlo, o prestador deveria assumir a responsabilidade pelos danos causados pela sua actividade, a qual, contrariamente ao que havia sido alegado, era exercida de forma lucrativa.(...) Àqueles fornecedores de serviços, caberia tomar as precauções necessárias para evitar a lesão dos direitos de terceiros, devendo pôr em prática meios razoáveis de informação, de vigilância e de acção, de cujos termos se infere um dever severo de prudência e de diligência no desempenho da sua actividade.", vide em TRABUCO, CLÁUDIA, **A Responsabilidade e desresponsabilização dos prestadores de serviço em rede**, disponível em [https://www.anacom.pt/streaming/103-208\\_perspectiva\\_juridca.pdf?categoryId=103880&contentId=178215&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/103-208_perspectiva_juridca.pdf?categoryId=103880&contentId=178215&field=ATTACHED_FILE), Acesso em: 01 Abr. 2024

<sup>83</sup> "no provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.", que em tradução livre: Nenhum fornecedor ou utilizador de um serviço informático interactivo será tratado como editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro fornecedor de conteúdos de informação.

<sup>84</sup> A imunidade garantida pelo § 230 não é absoluta, de modo que podem os prestadores intermediários de serviço serem responsabilizados em razão de conteúdos que eles próprios criem e publiquem, conteúdo que eles direccionam ou promovem ativamente e, também, por violações de leis específicas, como a Lei de Protecção à Propriedade Intelectual.

Como explica Christopher Cox<sup>85</sup> antes da promulgação da Seção 230, o precedente legal estabeleceu um paradigma distinto. Os tribunais de Nova Iorque proativamente determinaram que uma plataforma de Internet não poderia ser responsabilizada por conteúdos ilegais gerados por seus usuários. Essa imunidade legal, entretanto, não se estendia a plataformas que exerciam moderação sobre o conteúdo produzido pelos usuários. Ao invés disso, somente se uma plataforma optasse por não impor regras de conduta online é que estaria isenta de responsabilidade pelo conteúdo ilegal dos usuários. Tal cenário criou um incentivo contraproducente. Para evitar uma exposição ilimitada à responsabilidade, as plataformas da Internet seriam compelidas a adotar o que foi denominado pelo Supremo Tribunal de Nova Iorque como um modelo de "*laissez-faire*" para o conteúdo gerado pelos usuários. A implementação e aplicação de normas de conduta civil na plataforma automaticamente exporia a plataforma a riscos de responsabilidade ilimitados.

Assim, ao conferir segurança jurídica às plataformas, a lei possibilitou o surgimento de diversos modelos de negócio na internet fundamentados em conteúdos gerados pelos usuários. Além disso, assegurou a prática de moderação de conteúdo, sem a qual as plataformas não teriam condições de aplicar normas de civilidade, veracidade e conformidade com a legislação.

Visando mitigar os resultados negativos da responsabilização quase objetiva dos prestadores intermediários de serviço, determinados países da Europa iniciariam a devida regulamentação dos intermediários com o fito de permitir uma maior liberdade de sua atividade e, assim, um avanço em termos tecnológicos e também da internet como um todo.

Esse foi o movimento verificado no ordenamento francês com a publicação da *Loi Relative à la Liberté de Communication*, de 1996, e também na Alemanha com a publicação da *Informations und Kommunikationsdienste Gesetz* de 1997<sup>86</sup> em que disciplinavam que (i) a responsabilidade dos

---

<sup>85</sup> Christopher Cox, em **The origins and original intent of section 230 of the Communications Decency Act**, disponível em <https://jolt.richmond.edu/2020/08/27/the-origins-and-original-intent-of-section-230-of-the-communications-decency-act/>, Acesso em: 01 Abr. 2024

<sup>86</sup>Informations - und Kommunikationsdienste-Gesetz (IuKDG), de 1 de Agosto de 1997, que inclui, inter alia, a Lei dos Teleserviços (Teledienstgesetz - TDG, Art. 1). Vide, ainda, Hrsg, Alexander Rosnagel, **Recht der Multimedia-Dienste, Kommentar zum Informations- und Kommunikationsdienste-Gesetz und Mediendienste-Staatsvertrag**, München 1999

intermediários de serviços online seria configurada apenas nos casos em que fossem notificados sobre a existência de um possível conteúdo ilícito publicado por um usuário e, mesmo após a notificação, permanecessem omissos, sem adotar medidas para cessar a violação de direitos; ou ainda, nos casos em que participassem ativamente na criação ou reprodução de tal conteúdo ilícito.

No contexto da América Latina, o Chile foi o primeiro país a regulamentar a relação entre provedores intermediários e conteúdos inseridos por terceiros, mediante a promulgação da Lei 20.435/2010, que incluiu o artigo 85-L na Lei n.º 17.366/1970. Em consonância com precedentes estabelecidos pela legislação americana e comunitária, a legislação chilena determina que os intermediários não têm a obrigação de prevenir ou remover o acesso aos conteúdos gerados por usuários que violem direitos autorais, a menos que sejam notificados por meio de uma ordem judicial<sup>87</sup>.

Assim, seguindo o desenvolvimento acerca da jurisprudência sobre o tema e na busca de satisfazer as necessidades de trazer segurança e fomentar o comércio eletrônico e, ainda, proporcionar uma segurança jurídica acerca do tema, os Estados Membros da União Europeia aprovaram a Diretiva 31/2000/CE<sup>88</sup>, vulgarmente designada por Diretiva do comércio electrónico (DCE), contém disposições específicas sobre a responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários em rede, tendo sido transposta para o ordenamento jurídico português por meio do DL n.º 7/2004, de 07 de Janeiro.

A Diretiva foi por mais de 20 (vinte) anos o instrumento central para a configuração do atual regime da responsabilidade civil dos prestadores de serviço da sociedade de informação na União Europeia como ressalta COSTA CABRAL<sup>89</sup>.

---

<sup>87</sup> A legislação permitiu que a Direção Nacional de Aduanas pudesse requerer judicialmente, através de uma medida cautelar, o bloqueio temporário de websites que comercializassem mercadorias que violassem direitos de propriedade intelectual ou que fossem objeto de contrabando.

<sup>88</sup> A Diretiva estabelecia três diferentes níveis de responsabilidade para os prestadores intermediários de serviços, dependendo da natureza do serviço oferecido, quais sejam: transporte simples, armazenagem temporária ou armazenagem em servidor.

<sup>89</sup> CABRAL, COSTA - **A Responsabilidade Civil dos Prestadores Intermediários de Serviço da Sociedade de Informação em Relação ao Conteúdo Ilícito na União Europeia**, EDIÇÃO N.º XII, Fevereiro/2024, disponível em [https://www.iuris.edu.pt/xms/files/Cyberlaw-by-CIJIC\\_12.pdf](https://www.iuris.edu.pt/xms/files/Cyberlaw-by-CIJIC_12.pdf), pg. 150

A Diretiva estabelecia três níveis de responsabilidade para os prestadores intermediários de serviços, dependendo da função que exercessem: prestadores de serviços de transporte simples, de armazenagem temporária ou de armazenagem em servidor<sup>90</sup>.

A referida Diretiva, seguindo o ordenamento jurídico alemão e francês, posiciona-se no sentido de proporcionar um fomento maior aos prestadores intermediários dos serviços de rede, na medida em que não determina uma obrigação geral de vigilância<sup>91</sup>.

Em 2016, estava em discussão nas instâncias europeias a possibilidade de responsabilizar as plataformas da economia colaborativa pelo uso ilegal de conteúdo ou informações nelas presentes. Além disso, debatia-se sobre o papel atribuído a cada Estado-Membro no que diz respeito à imposição de normas aplicáveis a tais plataformas, com o objetivo de monitorar atividades ilegais eventualmente conduzidas por terceiros por meio do uso das referidas plataformas digitais.

Tendo em foco à análise sobre os prestadores intermediários de serviço, houve a aprovação, ainda, do Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento europeu e do conselho, de 20 de Junho de 2019 que disciplinou a promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha, já tinha vindo alterar o enquadramento legal dos prestadores intermediários de serviços, que a estavam sujeitos a regras próprias de equidade e transparência dentro do contexto do comércio electrónico.

Ato contínuo, seguindo as evoluções da sociedade digital, o crescimento dinâmico da economia digital e os anseios dos respectivos usuários que encontram-se cada vez mais ameaçados face a pulverização da sensação de insegurança junto comércio eletrônico, a comissão Europeia apresentou em Dezembro de 2020 o Pacote de Serviços Digitais que abrangia duas propostas de Regulamento, quais sejam, o *Digital Services Act (DSA)* e o *Digital Markets*

---

<sup>90</sup> O n.1 do art.º 12º; n.1 do art.º 14º da DCE; e o n.1 do art.º 13º da DCE, respectivamente.

<sup>91</sup> Apenas a título de complemento, em 1998, a proposta da DCE admitia que os juízes podiam impor atividades de vigilância orientadas e temporárias, para salvaguardar a segurança nacional e para a prevenção, investigação, deteção e repressão de infracções, em conformidade com a legislação nacional, por razões de segurança pública. Vide AMAYUELAS, Esther Arroyo, **em La Responsabilidad De Los Intermediarios En Internet ¿Puertos Seguros A Prueba De Futuro, El derecho privado en el nuevo paradigma digital**, 2020

*Act* (DMA), que foram aprovados em 23 de Abril de 2022 e 25 de Março de 2022, respectivamente

O DSA foi aprovado na forma do Regulamento (UE) n.º 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022 – Regulamento dos Serviços Digitais, cujo o objetivo é exatamente o enfrentamento à sensação de insegurança nas redes e proporcionar ao utilizador um espaço digital com um maior nível de segurança e com um controle efetivo sobre as publicações de conteúdo online, possuindo, assim, o intuito de reduzir danos e de combater riscos e, ainda, proporcionar aos prestadores intermediários de serviço uma maior previsibilidade e regras harmonizadas<sup>92</sup>.

Conforme exposto por Husovec<sup>93</sup>, o DSA estrutura as obrigações das plataformas com base em três critérios cumulativos: a) Função técnica desempenhada pelo serviço; b) Dimensão económica da empresa (número de empregados e faturação); e c) Número médio de utilizadores ativos mensais na UE.

Nesse cenário, o DSA (Digital Services Act) é aplicável a uma gama significativa de empresas sejam elas de pequeno ou grande porte e visa, em especial, a imposição de deveres aos prestadores intermediários de serviços digitais que atuam como, mas não se limitando, a serviços de alojamento virtual/*hosting*, marketplaces, lojas de aplicativos, plataformas online (em especial, de redes sociais) e serviços de “nuvem”. Trata-se, em síntese, de aplicação a qualquer empresa que possua um papel de intermediária entre o usuário e o conteúdo online.

A partir da leitura do preâmbulo do regulamento, verifica-se que busca o legislador também dar ênfase à responsabilização das redes sociais que, atualmente, constituem importante elo da sociedade civil; que se encontra cada vez mais imersa dentro de um mundo digital.

---

<sup>92</sup> Nesse sentir, disciplina o art. 1º, nº1, DSA: “contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação e no qual os direitos fundamentais consagrados na carta, incluindo o princípio da defesa dos consumidores, sejam efetivamente protegidos”.

<sup>93</sup> HUSOVEC, MARTIN - **The DSA’s Scope Briefly Explained**, *LSN Cyberspace Law eJournal*, Vol. 27 No. 128, 03/29/2023 SSRN, pg. 1

O referido regulamento impõe, ainda, que os motores de busca e plataformas digitais de muito grande dimensão, ou seja, as plataformas que tenham um público com mais de 45 milhões de usuários da EU estarão sujeitos a deveres específicos<sup>94</sup>.

Válido se faz destacar que o Regulamento com relação aos prestadores intermediários de serviço manteve as regras de responsabilidade já encontradas na Diretiva sobre o comércio eletrônico, já que, segundo o referido texto legal<sup>95</sup>, as referidas regras foram essenciais para a formação do entendimento jurisprudencial do TJUE, de modo que o DAS apenas busca uniformizar e evitar uma ruptura jurídica fornecendo regras horizontais sobre a gestão eficaz e que respeitem os direitos fundamentais de todos os Estados-Membros<sup>96</sup> e a possibilidade de trazer maior segurança acerca das decisões judiciais a serem proferidas relativas às plataformas digitais que passam a ter um dispositivo mais claro quanto às suas obrigações.

Não obstante, destaca MENEZES LEITÃO que apesar de o art. 2º, nº3, do DSA disciplinar que o mesmo não altera a aplicação da Diretiva 2000/31/CE, o DSA procedeu a supressão dos art. 12 ao 15 da referida Diretiva que agora encontram-se nos artigos 4º a 8º do Regulamento, conforme o art. 89 do DAS<sup>97</sup>.

---

<sup>94</sup> Fazer uma avaliação anual de riscos sistémicos, incluindo os relacionados com a divulgação de conteúdos ilegais ou com casos de manipulação intencional de serviços; adotar medidas de mitigação (adaptação de interfaces, sistemas algorítmicos e mecanismos de moderação); sujeitarem-se a uma auditoria independente, uma vez por ano, para avaliar o seu grau de compliance

<sup>95</sup> Dispõe o Considerando 9 que “O presente regulamento deve complementar, mas não afetar, a aplicação das regras resultantes de outros atos legislativos da União que regulamentam determinados aspetos da prestação de serviços intermediários, em particular da Diretiva 2000/31/CE, com exceção das alterações introduzidas pelo presente regulamento, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho alterada<sup>28</sup>, e do Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>29</sup> (proposta de regulamento relativo aos conteúdos terroristas em linha). Por conseguinte, o presente regulamento não afeta os outros atos, que devem ser considerados *lex specialis* em relação ao quadro de aplicação geral estabelecido no presente regulamento. No entanto, as regras constantes do presente regulamento aplicam-se a questões não abordadas, ou não integralmente abordadas, por esses outros atos, bem como a questões relativamente às quais preveem a possibilidade de os Estados-Membros adotarem determinadas medidas a nível nacional.”

<sup>96</sup> Nesse Sentir, é o que diz parte do considerando 4, do referido regulamento: “Por conseguinte, a fim de salvaguardar e melhorar o funcionamento do mercado interno, deve ser estabelecido, a nível da União, um conjunto orientado de regras obrigatórias uniformes, eficazes e proporcionadas.”

<sup>97</sup> Artigo 89. 1 Os artigos 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31/CE são suprimidos. 2.As remissões para os artigos 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31/CE entendem-se como remissões para os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do presente regulamento, respetivamente, vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, em **Digital Services Act (DSA) O regulamento Europeu 2022/2065 sobre os**

Essa disposição do DSA, que trata sobre a supressão de determinados artigos da Diretiva do Comércio Eletrônico impactou na legislação portuguesa DL 7/2011, uma vez que diversos artigos que encontravam fonte em determinados artigos da Diretiva que não se encontram mais em vigor.

Caberá a cada Estado-Membro determinar uma autoridade coordenadora de serviços digitais, salientando que poderá a Comissão deter competência para interferência nos casos em que for configurada operadores de grande dimensão.

É importante destacar, desde já, que há, no texto regulamentador, a previsão de coima que poderão atingir o patamar de 6% do faturamento mundial da empresa, não obstante, cada Estado-Membro será responsável pela fixação da percentagem exata por meio de ato legislativo interno.

O DAS tem previsão de aplicação no primeiro semestre do ano da apresentação deste trabalho acadêmico, em fevereiro de 2024.

Assim, em 16 de fevereiro foi referendado o Decreto-Lei n.º 20-B/2024 que nomeou a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) como a autoridade competente e o coordenador dos serviços digitais em Portugal, o que já era expectável, visto a sua função quanto ao comércio eletrônico dentro do ordenamento português.

Disciplina o decreto que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social é autoridade competente, nos termos e para os efeitos do Regulamento (UE) 2022/2065, em matéria de comunicação social e outros conteúdos mediáticos, nos termos dos respetivos estatutos.

O art. 2.º do referido dispositivo destaca, ainda, que as autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais asseguram o exercício imparcial, transparente e atempado das funções que lhe estão cometidas pelo Regulamento (UE) 2022/2065, bem como, no âmbito da respetiva autonomia administrativa e financeira, a disponibilidade dos recursos humanos, financeiros e materiais para o efeito.

### 4.3 Modalidades de responsabilidade civil e seus desdobramentos à luz dos prestadores intermediários de serviço

A responsabilidade civil pode ser dividida em duas categorias: a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual<sup>98</sup>.

Enquanto a responsabilidade contratual decorre da violação de um direito de crédito ou obrigação em sentido técnico, a responsabilidade extracontratual, também designada como aquiliana ou *delitual*, por sua vez, decorre da violação de deveres genéricos de abstenção contraposto a um direito absoluto<sup>99</sup>, como a infração de normas gerais que se destinam à proteção de outrem ou a prática de certos atos que, apesar de lícitos, acabam trazendo prejuízo a terceiro.

A distinção entre responsabilidade civil extracontratual e contratual é importante, pois a categoria da responsabilidade civil determina os deveres probatórios, o prazo prescricional e, ainda, os pressupostos da categorização da espécie de responsabilidade civil, conforme o caso<sup>100</sup>.

Na responsabilidade contratual, o ilícito pode consistir em inadimplemento definitivo, a mora ou o cumprimento defeituoso da obrigação, enquanto, na

---

<sup>98</sup> Uma definição completa sobre as espécies da responsabilidade civil é encontrada em Acórdão de Relatoria da Des. Eugénia Cunha que dispõe: “Responsabilidade civil extracontratual (delitual/aquiliana) que é a que advém da violação de direitos absolutos (violação de deveres genéricos de respeito, violação de normas gerais destinadas à proteção de outrem) ou da prática de certos atos que, embora lícitos, causam prejuízo a outrem, sendo categorias desta: a) a emergente de atos ilícitos; b) a emergente de atos lícitos (ato consentido por lei mas que a mesma lei considera de justiça que o seu titular indemnize o terceiro pelos danos que lhe causar); c) a emergente do risco (alguém responde pelos prejuízos de outrem em atenção ao risco criado pelo primeiro). Assim, a “responsabilidade extracontratual surge como consequência da violação de direitos absolutos, que se encontram desligados de qualquer relação pré-existente entre o lesante e o lesado (obrigação de indemnizar em consequência de um acidente de viação, por exemplo)” e a “responsabilidade contratual pressupõe a existência duma relação inter-subjectiva, que atribuíra ao lesado um direito à prestação, surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa mesma relação (caso típico da violação de um contrato).”, vide o Acórdão Processo:274/17.8T8AVR.P1, Relatora: EUGÉNIA CUNHA, Nº do Documento: RP20210208274/17.8T8AVR.P1, Data do Acórdão: 8/02/2021 e Ac. da RL de 19/4/2005, proc. 10341/2004-7 (Relator: Pimentel Marcos)

<sup>99</sup> Conforme ensina MOTA PINTO, Carlos Alberto da; PINTO, Paulo Mota; PINTO MONTEIRO, António., ob citada, pg. 137.

<sup>100</sup> Estas espécies de responsabilidade civil foram abordadas pelo Código Civil Português em seções distintas, de modo que os artigos 483.º ss tratam da responsabilidade civil extracontratual e os artigos 798.º e ss tratam da responsabilidade contratual. Sendo importante ressaltar que há atualmente uma posição dominante que não considera a enumeração dos artigos condizentes com a respectiva responsabilidade a qual é enquadrada, já que existe normas relacionadas à responsabilidade extracontratual/delitual que se aplicam, manifestamente, à responsabilidade contratual, tal como às referentes à obrigação de indemnizar, que foi objeto de um tratamento unitário pelo legislador nos artigos 562.º e seguintes do Código Civil como abordado no Acórdão do Processo: 274/17.8T8AVR.P1, Relatora: EUGÉNIA CUNHA, Data do Acórdão: 08/02/2021.

responsabilidade extracontratual, o ilícito pode ser uma ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente.

Na responsabilidade contratual, presume-se que o devedor seja culpado<sup>101</sup> (art. 799º, nº 1, do CC). Isso significa que, se o devedor não provar que não agiu com culpa, ele será considerado responsável pelo dano causado enquanto na responsabilidade extracontratual, a culpa é atribuída em casos de dolo ou mera negligência, incidindo sobre o lesado o ônus de provar a culpa (artigos 483º e 487º do Código Civil)<sup>102</sup>.

Além das diferenças já mencionadas, existem outras diferenças entre as duas espécies de responsabilidade. Por exemplo, a responsabilidade contratual pode ser agravada ou atenuada por acordo das partes, enquanto a responsabilidade extracontratual é regida pela lei.

No contexto dos prestadores intermediários de serviço, podemos verificar alguns cenários em que a responsabilidade civil é extracontratual e outros em que é contratual.

Entendem SOUSA GONÇALVES e NUNO BARROS<sup>103</sup> que no contexto das relações estabelecidas entre as plataformas da economia colaborativa e seus usuários, estamos inseridos na esfera negocial. Nesse domínio, a possível conduta empreendida pela entidade que opera a plataforma da economia colaborativa pode resultar na violação de deveres contratuais assumidos no contexto da relação preexistente com seus usuários. Tal violação, causando danos que são protegidos pelo ordenamento jurídico, conduz ao espectro da responsabilidade civil contratual a teor dos arts. 798.º e ss. do Código Civil<sup>104</sup>.

---

<sup>101</sup> Nesse sentir, dispõe o Artigo 799.º - (Presunção de culpa e apreciação desta)

1. Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

2. A culpa é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil.

No mesmo sentido,

<sup>102</sup> A regra geral no Código Civil Português (CC) é a responsabilidade civil subjetiva, como previsto no nº 2 do artigo 483.º: “Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei”.

<sup>103</sup> GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa e BARROS, João Nuno, em *A Responsabilidade Civil das Plataformas Da Economia Colaborativa, 30 de junho de 2021, disponível em <https://doi.org/10.21814/uminho.ed.100.14>*. Acesso em: 01 Abr. 2024

<sup>104</sup> Os autores utilizam e referenciam, ainda, os ensinamentos de Fernando Baptista de Oliveira, «[a] responsabilidade civil contratual é aquela que resulta da violação de uma obrigação em sentido técnico, pré-existente entre o lesante e o lesado, seja qual for a sua fonte – contrato, negócio jurídico unilateral ou lei. Isto é, quando o ilícito se refere a uma relação obrigacional ou de crédito, que existia entre o lesante e o ofendido, a responsabilidade emergente diz-se contratual, obrigacional ou negocial. [...] A responsabilidade contratual pressupõe uma relação jurídica anterior da qual resultam obrigações não cumpridas pela pessoa que nela figura como sujeito

Vê-se a responsabilidade contratual entre os prestadores intermediários e os usuários a partir do código de conduta da plataforma (como, por exemplo, os termos de serviço e a política de privacidade) adotado e previamente informado os usuários quer sejam os destinatários finais quer sejam os criadores de conteúdo.

E, nesse contexto, entendemos que a posição defendida por SOUSA GONÇALVES e NUNO BARROS é demasiada taxativa, na medida em que poderá também haver a configuração da responsabilidade extracontratual na relação com determinado usuário.

Assim, entendemos que não há como partir do princípio e da generalização de que a responsabilidade civil entre a plataforma e o usuário será sempre contratual, sendo imprescindível a ressalva.

Não obstante, é válida a ressalva de que a responsabilidade civil entre o prestador de serviço intermediário e o criador do conteúdo, a título de exemplo, é contratual, pois decorre de um contrato escrito, considerando que antes de determinar a venda de um produto ou serviço as plataformas, agora, precisarão adotar procedimentos específicos.

Vislumbra-se, de modo ainda mais latente a responsabilidade contratual quando a plataforma digital auferir lucro direto com a venda de determinado produto ou serviço e, também, quando o criador deve realizar algum tipo de pagamento à plataforma.

E para o caso em que a plataforma digital passa a auferir lucro direto, por meio de uma participação no processo de venda, entendemos que também é o caso de responsabilidade solidária do intermediário. Assim, ao consumidor caberia o direito de exigir da plataforma digital a reparação pelos danos decorrentes do conteúdo, independentemente da responsabilidade também atribuída ao criador. Nesses casos, é possível uma ação de regresso da plataforma digital contra o criador do conteúdo.

---

passivo» – *vd.* Oliveira, Fernando Baptista de Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial, Volume III., colaboração de Alexandre Norinho de Oliveira, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2014, pp. 424-425. No mesmo sentido, *vd.* Trigo, Maria da Graça; Moreira, Rodrigo, “Artigo 798.º – Responsabilidade do devedor”, in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações – Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, 2018, pp. 1102-1106, na p. 1103, onde se refere que, em regra, a responsabilidade civil obrigacional opõe «[...] sujeitos de uma relação obrigacional preexistente, *maxime* o credor e o devedor do dever principal da prestação».

Há ainda os casos em que há a existência de um contrato prévio entre o lesado e o responsável pela manutenção dos dados pessoais com a utilização dos recursos tecnológicos existentes, momento em que estaremos diante da responsabilidade civil contratual<sup>105</sup>.

Em sentido contrário, não havendo qualquer relação pretérita entre as partes e, por qualquer razão, houve a violação do direito à proteção dos dados pessoais, enquadra-se o caso na responsabilidade civil extracontratual.

Nesse cenário, de forma resumida, a responsabilidade extracontratual emerge como uma violação de direitos absolutos quando ausente uma relação prévia entre o lesado e lesante e, por sua vez, a responsabilidade contratual denota a existência de uma relação previamente estabelecida entre as partes.

Os dispositivos constantes no DSA como o dever de agir após notificação (art. 16.º); o dever de transparência nos termos de uso (art. 14.º) e a omissão em moderar conteúdos ilegais (art. 17.º) confirmam que a violação de deveres legais (mesmo sem contrato) pode gerar responsabilidade extracontratual nos termos do art. 483.º do CC.

Um ponto importante da configuração da responsabilidade civil é com relação ao ônus probatório, uma vez que sendo o caso de responsabilidade contratual, cabe ao lesado o ônus de provar o fato, o dano e o nexos causal, sendo a culpa presumida e, por sua vez, incumbe a parte contrária o ônus de provar que agiu sem culpa, ilidindo a presunção que se encontra no art. 799º, nº1 do Cód. Civil.

Já na responsabilidade extracontratual, o lesado suporta o ônus integral da prova do facto, da ilicitude, da culpa e do nexos causal, nos termos dos arts. 483.º e 487.º, do CC. Não obstante, como será adiante discorrido essa presunção também poderá ser afastada.

---

<sup>105</sup> Importante destacar que alguns países da União Europeia, como Bulgária e Estônia admitem que os direitos do titular falecido podem ser exercidos pelos seus herdeiros. Nesse sentido, artigo 28(3) da Lei de Proteção de Dados búlgara. Versão inglesa: “*In case the individual dies, his or her rights . . . shall be exercised by his or her heirs*”, disponível em [www.legislationline.org](http://www.legislationline.org). | § 13(1) da Lei de Proteção de Dados estoniana. Versão inglesa: “*After the death of a data subject, processing of personal data relating to the data subject is permitted only with the written consent of the successor, spouse, descendant or ascendant, brother or sister of the data subject, except if consent is not required for processing of the personal data or if thirty years have passed from the death of the data subject. If there are more than one successor or other persons specified in this section, processing of the data subject's personal data is permitted with the consent of any one of them but each one of the successors has the right to withdraw the consent*”, disponível em [www.legislationline.org](http://www.legislationline.org)

Quanto ao prazo prescricional, na responsabilidade civil extracontratual o prazo é de três anos (art. 498º do Código Civil)<sup>106</sup>, enquanto, na contratual, o prazo é de vinte anos (art. 309º do Código Civil)<sup>107</sup>.

#### **4.4 Enquadramento jurídico da responsabilidade civil dos prestadores intermediários de serviços da sociedade da informação em Portugal.**

A regra geral dentro do ordenamento jurídico é que cada indivíduo suporte, na sua respectiva esfera jurídica, as consequências negativas de seus atos e de situações negativas que aconteçam de forma eventual, especialmente por estar vivendo em sociedade e sujeito às intempéries da vida. Excepcionalmente, à luz da responsabilidade civil, é possível transferir para a esfera jurídica de outrem os impactos negativos ocasionados em nossa própria.

Assim, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil<sup>108</sup>, que foram tratados já neste trabalho, o indivíduo lesado pode requerer de outrem a compensação dos danos sofridos para que volte a estar numa posição como se o dano jamais tivesse ocorrido. A indenização fixada tem por finalidade reparar os danos patrimoniais, consistentes em prejuízos materiais ou financeiros e, caso o prejuízo não seja de possível avaliação na quantia numerária, a fixação de determinado valor pecuniário não será realizada sob a ótica da indenização

---

<sup>106</sup> Para o professor Luis Manuel Teles de Menezes Leitão são pressupostos da responsabilidade extracontratual: “Fato voluntário do agente: Corresponde a uma atuação cuja conduta possa ser imputada ao agente em virtude de estar sob o controle da sua vontade. Ilícitude. Culpa: Correspondente ao juízo de censura ao agente por ter adotado a conduta que adotou, quando de acordo com o comando legal teria de ter adotado conduta diferente, admite-se duas formas de culpa: O dolo e a negligência, sendo o primeiro correspondente a intenção do agente de praticar o fato e o segundo, censura-se a conduta do agente em razão de o mesmo ter omitido a diligência a estava legalmente obrigado. Dano: Que pode ser material ou moral, sendo o primeiro elemento consistente no prejuízo econômico, lucros cessantes e danos emergentes e o segundo, decorrente da ofensa de um direito de personalidade. Nexo de causalidade entre o fato e o dano: O comportamento ilícito e culposo do agente seja causa dos danos sofridos pelo lesado, vide LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes - **A Responsabilidade Civil na internet**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 147.

<sup>107</sup> Nesse sentir, CORDEIRO, Antonio Menezes, ob. citada, Pg. 408

<sup>108</sup> Conforme leciona Mário Júlio de Almeida Costa temos como pressupostos para a responsabilidade civil o fato voluntário do agente, ilícitude, a imputação do facto ao lesante (culpa), o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, vide COSTA, Mário Júlio de Almeida, ob citada, p. 557.

ou reconstituição, mas sim compensação, conforme nos ensina CARLOS ALBERTO DA MOTA PINHO<sup>109</sup>.

Conforme analisado anteriormente, os prestadores intermediários de serviço da sociedade de informação permitem que terceiros utilizem as suas ferramentas e insiram conteúdos de sua autoria, os quais, uma vez armazenados, tornam-se acessíveis a qualquer usuário da internet. Assim, o prestador atua como um intermediário entre o criador do conteúdo digital e os usuários da rede.

Destaca-se que a informação publicada pode incluir não apenas conteúdos estáticos, como vídeos, fotos ou textos, mas também serviços ou vendas de produtos.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de proceder com a análise da responsabilidade civil dos prestadores intermediários de serviço da sociedade de informação<sup>110</sup>, sobretudo na atual era digital em que as trocas entre o mundo real e o mundo virtual não ocorrem mais em momentos alternados, mas sim de forma simultânea. É imprescindível, nesse contexto, analisar a conduta desse intermediário, fundamental para conectar os sujeitos.

A Diretiva do Comercio Eletrônico veio no sentido de afastar a responsabilidade do prestador intermediário de serviço por conteúdos ilícitos

---

<sup>109</sup> MOTA PINTO. Carlos Alberto da. Os princípios fundamentais do direito civil português. 5ª Edição. Novembro de 2020. Pg. 129

<sup>110</sup> Uma abordagem interessante é realizada pelo professor Alfonso Galán Muñoz ao expor que “ao serem os provedores de serviços de internet partícipes necessários de todas as divulgações de conteúdos efetuadas na rede, também o serão daquelas que possam chegar a ter transcendência penal, daí a necessidade de definir-se, quando e sob quais condições se poderá atribuir a eles a responsabilidade por haver auxiliado na sua produção mediante a prestação de seus serviços. A resposta dessa questão não apenas possui uma transcendência técnica inidivável, senão se mostra essencial para fins de comprovar se um sistema de responsabilidade penal apresenta-se suficientemente equilibrado, de forma a conseguir proteger adequada e eficazmente os bens jurídicos que podem ser afetados pela publicação ou divulgação de certos conteúdos na internet, sem que nesse esforço sacrifique ou limite excessivamente os valores tão fundamentais para qualquer sociedade democrática como o são as liberdades de expressão ou a de informação.<sup>4</sup> Essas liberdades sempre se encontram numa relação de tensão com aqueles outros interesses, como a honra, a liberdade e a proteção dos menores, que os delitos de divulgação, em regra, cuidam de proteger,<sup>5</sup> o que pode implicar em situações bem mais controvertidas.”, vide Muñoz, Alfonso Galá, em **A Responsabilidade Penal dos Provedores de Serviço na Internet pela Divulgação de Conteúdos Ilícitos: Uma Reflexão Inicial sobre o Regime Espanhol e o Brasileiro**, Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, v. 9, n. 8, nov. 2014, pg. 73, disponível em <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/30>. Acesso em: 01 Abr. 2024

armazenados em seu site, isso porque, como afirma PEGUERA POCH<sup>111</sup>, a isenção da responsabilidade se baseia na ideia de que o prestador não participou na criação e nem da decisão de transmitir o conteúdo ilícito e potencialmente lesivo, de modo que eventual imputação de responsabilização impediria o crescimento do setor tecnológico.

Assim, ao transpor para o ordenamento jurídico português a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000, o art. 12.º do DL 7/2004 dispõe que o prestador intermediário de serviço não será responsabilizado, já que não possui um dever geral de vigilância sobre os conteúdos transmitidos ou armazenados, assim, como regra geral, mesmo diante de uma violação de direito em seu ambiente, não pode o intermediário ser penalizado.

Ocorre que o referido artigo português encontrava fonte no arts. 12º e seguintes da Directiva n.º 2000/31/CE e o DSA em seu art. 89.º trouxe a supressão dos arts. 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31/CE disciplinando que “as remissões para os artigos 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31/CE entendem-se como remissões para os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do presente regulamento”.

Portanto, considerando a ausência de um posicionamento legislativo sobre possíveis alterações na norma portuguesa, este estudo analisará cada plataforma digital com base em uma comparação entre a legislação vigente e o novo Regulamento (DSA) complementando essa análise com as doutrinas existentes sobre o tema.

Válido destacar que o *Digital Services Act* em seu art. 8º trouxe uma norma muito semelhante do artigo 12, da Diretiva do Comércio Eletrônico: “Não será imposta a esses prestadores qualquer obrigação geral de controlar as informações que os prestadores de serviços intermediários transmitem ou armazenam, nem de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem

---

<sup>111</sup> Peguera Poch, Miquel. (2002). "**La exención de responsabilidad civil por contenidos ajenos en Internet**". En: Morales Prats, Fermín; Morales García, Óscar. (coords.) **Contenidos ilícitos y responsabilidad de los prestadores de servicios de Internet**. Aranzadi, págs. 25 a 66, que dispõe: “En efecto, la exención se funda en que el prestador del servicio de intermediación no ha tenido parte ni en la creación ni en la decisión de transmitir o de hacer accesibles los concretos contenidos ilícitos y potencialmente dañinos. A ello se añade la idea de que no le es técnicamente posible, o bien le resulta excesivamente costoso, supervisar lo que circula por sus redes o se aloja en sus servidores, con lo que normalmente ni siquiera tendrá conocimiento de los contenidos específicos, y aún menos de su carácter lícito o ilícito.

ilicitudes.” Assim, a atual norma, seguindo o mesmo espírito do que já era praticado e reflexo da jurisprudência do Tribunal Europeu, continuou por, inicialmente, isentar o intermediário da responsabilidade civil dos atos publicados em seu servidor.

Nesse sentido, CARNEIRO DA FRADA<sup>112</sup> acrescenta que, apesar de o intermediário não ser o criador da publicação constante em sua plataforma, em razão do caráter não confidencial do conteúdo, que está acessível a todos usuários, há a possibilidade, ainda que de forma abstrata, de um controle por parte do intermediário, mas que ainda não é o bastante para impor um dever de fiscalização ou o atendimento às normas administrativas ou de polícia para a procura ativa de fatos ou atividades que indique uma atividade ilícita.

Porém, há casos em que pode ser configurada a responsabilidade dos intermediários, tema a ser debatido a seguir.

O ponto de partida para a análise da responsabilidade do intermediário será a verificação dos deveres das três espécies de serviços em rede insertas no diploma português e que se encontra, igualmente, no DSA: (i) o simples transporte (art 14.º da DL 7/2004 e art. 4º, nº 1, do DSA), (ii) a armazenagem intermediária (art 15.º da DL 7/2004 e art. 5º do DSA) e a (iii) armazenagem principal (art 16.º da DL 7/2004 e art. 6º do DSA).

#### **4.4.1 Serviço de transporte/Simples Transporte**

O primeiro deles é o serviço de transporte de informação ou de acesso à rede, como os provedores de conexão. Para este tipo de serviço, não se verifica grandes complicações no estudo da responsabilidade, na medida em que o art. 14º., nº1, expressamente exclui a responsabilidade destes<sup>113</sup>, uma vez que

---

<sup>112</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da, Op. citada pg. 685

<sup>113</sup> Artigo 14.º

##### **Simples transporte**

1 - O prestador intermediário de serviços que prossiga apenas a actividade de transmissão de informações em rede, ou de facultar o acesso a uma rede de comunicações, sem estar na origem da transmissão nem ter intervenção no conteúdo das mensagens transmitidas nem na selecção destas ou dos destinatários, é isento de toda a responsabilidade pelas informações transmitidas.  
2 - A irresponsabilidade mantém-se ainda que o prestador realize a armazenagem meramente tecnológica das informações no decurso do processo de transmissão, exclusivamente para as finalidades de transmissão e durante o tempo necessário para esta.

nesse caso o prestador apenas está a realizar um serviço de transmissão entre um sujeito e outro, de modo a manter-se totalmente distante da criação, averiguação e hospedagem do conteúdo.

Quanto a estes, refere CARNEIRO DA FRADA<sup>114</sup>, que “encontrando-se as operadoras a servir o que se pode genericamente designar a comunicação entre os sujeitos, o esforço de racionalização dos termos da sua responsabilidade há-de por força distinguir consoante sejam elas próprias as autoras das informações que entram no circuito de comunicação ou, pelo contrário, se limitem a proporcionar as condições técnicas da transmissão dessa informação entre os sujeitos que desejam comunicar. Esta última é a situação que ocorre com o simples fornecedor de acesso à rede ou com a operadora que se limita a oferecer um serviço de correio electrónico. Corresponde à natureza da sua atividade a neutralidade relativamente aos conteúdos emitidos e a não interferência neles.”

Assim, reforça o Autor a tendência de exclusão da responsabilidade do mero transportador passivo da informação, uma vez que se encontra totalmente neutro na relação existente.

Não obstante, o professor faz uma reflexão importante quanto à possibilidade de eventual responsabilidade nos casos de um ataque *hacker* por parte de terceiros às mensagens localizadas dentro do contexto do correio eletrónico. Sobre essa hipótese, defende que o transportador de informação tem o dever de não permitir acesso aos seus conteúdos a quem não reúna os requisitos, ainda que não se trate de responsabilidade aquiliana<sup>115</sup>. Assim, verifica-se, nesse caso, uma possibilidade de eventual responsabilidade do prestador do serviço de transporte de informação<sup>116</sup>.

---

<sup>114</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da Ob. Citada, p. 685

<sup>115</sup> FRADA, Manuel A. Carneiro da, Ob. Citada, p. 21

<sup>116</sup> É igual o entendimento de José de Oliveira Ascensão ao dispor que as “regras sobre responsabilidade dos provedores [de serviços na sociedade da informação, como é o caso das plataformas da economia colaborativa] significam antes regras de tendencial irresponsabilidade, excepto em situações particularmente qualificadas», o que se fica a dever, segundo o Autor, no caso de o provedor de serviços ser um mero intermediário, na medida em que «[...] o provedor de transmissão não deve sequer indagar o conteúdo das mensagens que transmite», e no caso em que o prestador de serviços não se limita a ser um mero intermediário, antes prestando outros serviços, e por referência à potencial responsabilização em face do carácter ilícito dos conteúdos transmitidos, na medida em que estes «[...] não são juízes da licitude ou ilicitude dos conteúdos», vd. Ascensão, José de Oliveira, “**A sociedade digital e o consumidor**”, in *Direito da*

No entanto, entendemos que é preciso fazer a ressalva de que eventual configuração de responsabilidade civil em função de um ataque *hacker* apenas deve ocorrer, caso seja comprovado que o intermediário não procedeu com a devida cautela quanto aos riscos de violação existentes.

Assim, caso haja uma violação indevida aos dados armazenados, porém, à época, o intermediário havia contratado as tecnologias existentes que poderiam evitar o *data breach*, não entendemos que seja cabível a responsabilidade da plataforma digital, uma vez que fora atacada por uma tecnologia até, então, desconhecida.

Além da hipótese acima que é defendida pelo referido professor, não se pode ignorar os deveres comuns dos prestadores intermediários de serviço, que são, em síntese, fornecer as informações requisitadas pelas autoridades, satisfazer os pedidos de identificação e cumprir prontamente as determinações, de modo que a violação destes deveres também pode acarretar em eventual responsabilidade mesmo nos casos de simples transporte.

Defende, ainda, a Jurista RAQUEL GUIMARÃES<sup>117</sup> que o “simples armazenamento de informações prestadas por um utilizador do serviço só levará à desresponsabilização da plataforma intermediária se esta desconhecer a actividade ou informação ilegal, ou os factos ou circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal actuando diligentemente no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, nos termos do art. 14.º da Directiva”.

Alinha-se esse posicionamento ao considerando 20 do DSA, que ressalta que a isenção de responsabilidade se aplica apenas aos intermediários que não colaborem deliberadamente com um destinatário final dos serviços a exercer atividades ilegais.

---

**Sociedade da Informação**, coord. de José de Oliveira Ascensão, Volume VIII, Coimbra Editora, 2009, pp. 123-153, na p. 145. Nesse mesmo sentido, *vd.* Silva, Hugo Lança, **As leis do comércio electrónico – Tentativa de desconstrução de um complexo puzzle**, Verbo Jurídico – Compilações Doutrinárias, 2007, pp. 17-18.

<sup>117</sup> Maria, Raquel Guimarães, em **As plataformas “colaborativas” enquanto “prestadoras de serviços da sociedade de informação”**: reflexões à luz da Lei do comércio electrónico e desenvolvimentos recentes, pg. 20, disponível em <https://ebooks.uminho.pt/index.php/uminho/catalog/view/100/154/2372-1>, Acesso em: 01 Abr. 2024

Ainda quanto ao serviço de simples transporte, o art. 4º do DSA também disciplina que apenas não será responsabilizado o prestador intermediário de serviço desde que se verifique os três pressupostos elencados pelas alíneas do artigo, quais sejam:

- (i) o conteúdo a ser transmitido deve ter sido criado exclusivamente pelo usuário sem qualquer interferência do provedor de conteúdo, de modo que o intermediário, como já posto, apenas foi a ponte para permitir a publicação e o acesso por todos na rede;
- (ii) o intermediário não pode selecionar o destinatário da informação<sup>118</sup>. Destaca-se que, em redes sociais, o próprio criador da publicação define o alcance desta podendo eleger a possibilidade de atingir apenas um determinado grupo, tal como as listas de transmissão que são apenas para seus seguidores, ou se o conteúdo poderá ser público e acessível a toda gente;
- (iii) não pode o intermediário realizar qualquer modificação do conteúdo<sup>119</sup>.

Da análise elencado acima do DSA e o art. 14º. do DL 7/2004 verifica-se uma harmonia entre ambos e uma complementariedade.

É nítido que a preocupação do legislador é esclarecer que o prestador de serviço deve manter-se distante da criação ou edição do conteúdo, sendo mesmo apenas um canal, uma ferramenta, uma estrutura que permite a transmissão da informação<sup>120</sup>.

---

<sup>118</sup>Nesse sentido, art.º, alínea b, do DSA.

<sup>119</sup> Destaque-se que, nesse caso, a possibilidade permitida ao provedor é de remover o conteúdo que considera violador das suas normas, mas sem editar o que já fora postado.

<sup>120</sup> Esse, inclusive, já era o entendimento da Comissão Europeia em 2016 que **em *European agenda for the collaborative economy – Fact Sheet***, Comissão Europeia, Bruxelas, 2016, p. 3, dispõe que *[t]he collaborative platform may be exempted from intermediary liability for the information stored if: - the services provided are of a merely technical, automatic and passive nature, and the platform has no knowledge of illegal information stored on its website or, once it becomes aware of it, it acts swiftly to remove it or disable access to this information*. Tradução livre: plataforma colaborativa pode ser isenta de responsabilidade intermediária pela informação armazenada se: - os serviços prestados forem de natureza meramente técnica, automática e passiva, e a plataforma não tiver conhecimento de informação ilegal armazenada no seu site ou, uma vez toma conhecimento dela, age rapidamente para removê-la ou impedir o acesso a esta informação.

Ao abordar os artigos seguintes, em especial, os artigos 15.<sup>o</sup> e 16.<sup>o</sup>, que discorrem sobre armazenagem temporária de informações e armazenagem de informações em servidor, a lógica, num primeiro momento, parece ser a mesma e não se afasta muito do DSA.

#### **4.4.2 Armazenagem temporária**

Quanto à armazenagem temporária, o Decreto-Lei 7/2004 (art. 15.<sup>o</sup>) determina a atualização da informação e o uso da tecnologia, ambos de acordo com as regras usuais do setor. Cabe ao intermediário proceder à imediata retirada ou ao impedimento do acesso ao conteúdo nos casos em que a informação foi retirada da fonte originária, o acesso tornou-se impossível, ou sobreveio decisão de um tribunal ou entidade administrativa.

Além disso, conforme pontua MENEZES LEITÃO<sup>121</sup>, com a supressão do art. 13.<sup>o</sup> da Diretiva 2000/31/CE, que foi transposto para o ordenamento jurídico português, é suposto considerar que a correspondente disposição interna será substituída pelo DSA que trata do assunto em seu art. 5.<sup>o</sup><sup>122</sup>.

Assim, o DAS disciplina, de igual forma, uma isenção de responsabilidade pela armazenagem temporária, desde que o prestador:

- a) não modifique as informações;
- b) Respeite as condições de acesso às informações;
- c) Respeite as regras relativas à atualização das informações, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo sector;
- d) não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e utilizada pelo sector, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização das informações; e

---

<sup>121</sup> Op. Citada pg. 1457 (DSA)

<sup>122</sup> Artigo 5.<sup>o</sup> - Armazenagem temporária («caching»)

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não é responsável pela armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz ou mais segura a transmissão posterior das informações a outros destinatários do serviço, a pedido dos mesmo(...).

e) atue com diligência para suprimir ou bloquear o acesso às informações que armazenou, logo que tome conhecimento efetivo<sup>123</sup> de que as informações foram suprimidas da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso às mesmas foi bloqueado, ou de que uma autoridade judiciária ou administrativa ordenou essa supressão ou desativação de acesso.”<sup>124</sup>

Assim, para que possa utilizar o benefício da isenção de responsabilidade civil caberá ao intermediário observar o cumprimento dos cinco requisitos constantes no regulamento, conforme leciona MENEZES LEITÃO<sup>125</sup>.

O primeiro dever é não modificar as informações armazenadas, uma vez que tal ação constituiria a criação de um novo conteúdo, em detrimento do armazenamento do conteúdo original. Eventual modificação tem o potencial de distorcer o significado original da informação e comprometer sua autenticidade.

O segundo dever imposto é de o prestador respeitar as condições de acesso à informação, de modo que está obrigado a preservar as mesmas condições de acesso à informação que estavam vigentes no documento original. Isso implica que o acesso à informação temporariamente armazenada deve ser

---

<sup>123</sup> Como entende Alfonso Galán Muñoz, ao apreciar a lei espanhola relacionada ao tema, mas que, de igual forma, traz a expressão “conhecimento efetivo”, esse conhecimento “nem sempre determinará que os provedores que o possuam deixem de estar automaticamente amparados pela referida exceção de responsabilidade, já que esses sujeitos poderiam continuar beneficiando-se de tal exceção, se, uma vez adquirido, tenham atuado “com diligência para retirar os dados ou tornar impossível o seu acesso”. Faz a ressalva, ainda, o professor que “um importante setor da doutrina espanhola e alemã tem compreendido que o requisito do conhecimento efetivo a que faz referência a letra “a” do art. 16.1 da LSSI e seu equivalente da TDG estabelece uma limitação de natureza eminentemente subjetiva à exceção geral de responsabilidade de seus respectivos provedores. Conforme o entender desses autores, quando essas prescrições normativas condicionam a exceção geral de responsabilidade prevista para os intermediários da rede aos casos em que eles tenham atuado sem conhecer a ilegalidade da informação alheia que ajudaram a transmitir, tais prescrições estão restringindo a possibilidade de lhes imputar responsabilidade àquelas hipóteses em que tenham prestado seus serviços com dolo direto em relação à atuação ilícita realizada pelo usuário ou beneficiário dos seus serviços, pois a exigência do conhecimento efetivo da ilicitude da conduta do usuário no provedor exclui qualquer possibilidade de que possa atuar de forma não permitida se só atuou com dolo eventual ou, inclusive, em cegueira voluntária (willfull blindness) 28 a respeito dessa atuação.”, vide MUÑOZ, Afonso Galan, ob. citada, p. 86, nov. 2014

<sup>124</sup> Artigo 5º, do DSA

<sup>125</sup> LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes, Digital Services Act (DSA), O Regulamento Europeu 2022/2065 sobre os serviços digitais, 2023, pg. 25

limitado às mesmas pessoas ou grupos que tinham acesso ao documento original.

No que concerne à atualização da informação, terceiro requisito imposto pela lei, traduz na ideia de que o prestador tem o dever de assegurar que as informações armazenadas temporariamente sejam atualizadas em conformidade com as atualizações efetuadas no documento original. Tal medida visa prevenir que os usuários obtenham informações obsoletas, o que pode resultar em prejuízos.

O quarto requisito traz a vedação ao intermediário de empregar a tecnologia de armazenamento temporário para adquirir dados sobre a utilização das informações armazenadas sem o consentimento do usuário. Tal prática constitui uma violação da privacidade e pode ser utilizada para propósitos indevidos.

E, por último, o intermediário deve interromper o acesso à informação armazenada temporariamente quando a fonte dessa informação é suprimida, o acesso é bloqueado na fonte ou quando uma autoridade competente emite tal ordem. Esta medida é fundamental para evitar que informações que não deveriam mais estar disponíveis na internet permaneçam acessíveis através do armazenamento temporário.

O professor MENEZES LEITÃO<sup>126</sup> entende que a armazenagem temporária refere-se à prática de reprodução e retenção temporária de um documento eletrônico para atender pedidos de acesso imediato.

O cumprimento desses deveres, que são fundamentais para garantir a responsabilidade e a ética dos prestadores de serviços de armazenamento temporário de informações, resguarda os direitos dos usuários, assegura a autenticidade das informações e contribui para o estabelecimento de uma internet mais segura e confiável.

---

<sup>126</sup> Nesse sentido: “a armazenagem temporária consiste na situação em que o intermediário de serviços se limita a reproduzir e armazenar temporariamente um documento electrónico de acesso mais demorado, por forma a poder satisfazer prontamente os pedidos de acesso que se encontra a receber.” LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes, Ob. citada, pg. 1457

Destaque-se nos termos do considerando 21 do DSA, é permitida a manipulação técnica que ocorre durante o acesso, desde que essa manipulação não comprometa a integridade do documento ao qual o acesso é concedido.

Há crítica na doutrina<sup>127</sup> em relação ao disposto no art. 5º do DSA, na medida em que este não se afasta substancialmente do elencado no art. 15º do decreto-lei 7/2004, porém a disposição interna mostra-se com adequada e mais detalhada que o regulamento aprovado e considerando que o art. 15º do decreto-lei 7/2004 parte da transposição do art. 13º da Directiva 2000/31/CE que ora encontra-se suprimida, pressupõe-se que a correspondente disposição interna será substituída pelo DSA.

#### **4.4.3 Serviço de alojamento virtual/Armazenagem principal**

Os provedores de serviços de hospedagem virtual (*hosting*) assumem obrigações significativas, uma vez que suas plataformas armazenam e disponibilizam websites e uma variedade de conteúdos ao público em geral. A fim de assegurar a qualidade, segurança e conformidade legal do serviço, diversas responsabilidades são atribuídas a essas empresas.

Quanto aos deveres gerais, cabe aos prestadores intermediários do serviço de alojamento virtual garantir a disponibilidade do serviço, manter a segurança do serviço, respeitar a privacidade dos clientes e oferecer suporte técnico aos seus clientes para auxiliá-los na utilização do serviço de alojamento.

Diante desse cenário, quanto ao prestador intermediário de serviço de armazenagem principal, nos termos do art. 16.º, do DL 7/2004, sua responsabilidade apenas seria elidida caso, tendo conhecimento de que a atividade ou conteúdo constante em seu servidor cuja ilicitude seja manifesta, não retire ou impossibilite o acesso de imediato.

Ocorre que com a publicação do DAS, em especial, o art. 6º que trata sobre o alojamento virtual, verifica-se que há uma nova denominação para armazenagem principal e com algumas mudanças substanciais. Da análise do regulamento, verifica-se que o nº 1 do referido artigo disciplina que, tratando-se da prestação de um serviço da sociedade de informação que seja baseado na

---

<sup>127</sup> MENEZES LEITÃO, Ob. Citada, 1458.

armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

“a) não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo; ou

b) a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de suprimir ou desativar o acesso aos conteúdos ilegais”<sup>128</sup>

A disposição constante acima se assemelha ao dispositivo da Diretiva 2000/31/CE<sup>129</sup> que fora transposta para o ordenamento jurídico português por meio do DL já mencionado. No entanto, faz-se importante dar foco ao disposto no considerando 22 do DSA, na medida em que este dispõe que “a supressão ou a desativação do acesso deverão ser efetuados respeitando os direitos fundamentais dos destinatários dos serviços, incluindo o direito à liberdade de expressão e à informação”.

No entanto, o regulamento faz a ressalva de que a disposição encontrada no n.º 1 do referido artigo não será aplicada nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador.

Suprimindo significativamente a isenção de responsabilidade dos prestadores intermediários de serviço, o art. 6.º, n.º 3, possibilita a configuração da responsabilidade, nos termos do direito de defesa do consumidor, caso a plataforma induza o consumidor médio a acreditar que a informação, o produto ou o serviço objeto da transação é fornecido por esta ou por um determinado

---

<sup>128</sup> Art. 6.º, n.º 1. DSA

<sup>129</sup> Assim consta do artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva Europeia do Comércio Eletrónico que: “em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que: (a) o prestador não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal, ou (b) o prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

destinatário de serviço que esteja atuando sob a sua autoridade ou controle, verifica-se, nesse caso, o prestígio ao princípio da boa-fé, a teoria da confiança<sup>130</sup> e ao dever de informação clara ao consumidor, na medida em que não pode ser este induzido a realizar uma aquisição a partir de um véu em que se esconde o verdadeiro fornecedor do produto<sup>131</sup>.

Disciplina FOLKET WILMAN<sup>132</sup> que nos termos da regra, não é tanto o conhecimento (objetivo) ou o controle deste último sobre o conteúdo do utilizador em questão que é decisivo, como é o caso no âmbito da isenção de responsabilidade «ordinária» do artigo 5.º, n.º 1. É antes a impressão (subjéctiva) do consumidor sobre se o conteúdo (ou o produto ou serviço «subjacente» ao qual o conteúdo se refere) é fornecido pelo prestador de serviços que é decisiva para a questão de saber se a isenção de responsabilidade pode ser invocada

---

<sup>130</sup> A partir da leitura do dispositivo, denota-se um prestígio à teoria da confiança e, nesse particular, leciona Dennis Verbicaro e Jorge Calandrini que “a teoria da confiança atribui a responsabilidade à parte que, por seu comportamento na sociedade, gera justificadamente expectativa no adimplemento de determinadas obrigações, devendo arcar com o ônus da confiança que sua postura provocou. Com efeito, entende-se a relação a partir da função social do contrato e da necessidade de assegurar a segurança jurídica, e, para tanto, proteger a confiança depositada no vínculo contratual é fundamenta. Afinal, confiar é inevitável nas relações sociais e quem confia coloca-se invariavelmente em posição vulnerável dentro de uma relação jurídica. Desse modo, ao proteger a confiança, o ordenamento jurídico não garante apenas a segurança e a confiabilidade nas relações, mas, também, fortalece a própria confiança no ordenamento jurídico”. VERBICARO, Dennis e CALANDRINI, Jorge, em **A Proteção Da Confiança Do Consumidor e a Base do Legítimo Interesse na Lei 13.709/2018**, Revista de Direito do Consumidor | vol. 139/2022 | p. 73 - 99 | Jan - Fev / 2022 DTR\2022\3888, disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/162021>. Acesso em: 01 abr. 2024

<sup>131</sup> Nesse sentido, dispõe o considerando 24 do DSA: A fim de assegurar a proteção efetiva dos consumidores quando efetuam transações comerciais em linha que sejam objeto de intermediação, certos prestadores de serviços de alojamento virtual, nomeadamente plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, não deverão poder beneficiar da isenção de responsabilidade aplicável aos prestadores de serviços de alojamento virtual previstos no presente regulamento, na medida em que essas plataformas em linha apresentem as informações pertinentes relacionadas com as transações em causa de uma forma que induza os consumidores a acreditarem que essas informações foram fornecidas por essas mesmas plataformas em linha ou por comerciantes que atuem sob a sua autoridade ou controle, e que portanto essas plataformas em linha conhecem ou controlam as informações, mesmo que, na realidade, tal não seja o caso. São exemplos desse comportamento uma plataforma em linha não apresentar claramente a identidade do comerciante, tal como o exige o presente regulamento, uma plataforma em linha recusar divulgar a identidade ou dados de contacto do comerciante até após a celebração do contrato celebrado entre o comerciante e o consumidor, ou uma plataforma em linha comercializar o produto ou serviço em seu próprio nome, em vez de utilizar o nome do comerciante que irá fornecer esse produto ou serviço. Neste contexto, deverá determinar-se, de forma objetiva, com base em todas as circunstâncias pertinentes, se a apresentação é passível de induzir um consumidor médio a acreditar que a informação em causa foi prestada pela própria plataforma em linha ou por comerciantes que atuem sob a sua autoridade ou controle

<sup>132</sup> WILMAN Folkert, *The responsibility of online intermediaries for illegal user content in the EU and the US*, Edward Elgar, 2020.

sobre. A regra visa melhorar a proteção dos consumidores quando estes realizam transações comerciais intermediadas online.

A nova regra, apesar de se traduzir em novidade legislativa, representa a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu em matéria de direito do consumidor<sup>133</sup> e, ainda, endossa o defendido pelo jurista MENEZES LEITÃO<sup>134</sup> ao dispor sobre a terceira via da responsabilidade civil que advém de “situações em que não existe um direito primário de crédito, por meio do qual alguém possa exigir de outrem uma prestação, mas a responsabilidade surge em consequência da violação de deveres específicos e não apenas dos deveres genéricos de respeito, que se apresentam como contrapostos aos direitos absolutos. Fala-se, por isso, de uma terceira via da responsabilidade civil, onde se poderão incluir situações como a violação dos deveres de boa-fé, geradoras de responsabilidade pré-contratual e pós-contratual. Efetivamente esses deveres não possuem uma tutela primária, através da ação de cumprimento, mas surgem no âmbito de ligações específicas entre as partes que instituem deveres que constituem um plus relativamente ao dever geral de respeito”.

Ainda, nos termos do nº4, do art. 6º, do DSA poderá determinada autoridade judiciária e/ou administrativa, com base no seu respectivo ordenamento jurídico, exigir do prestador intermediário de serviço que este previna ou cesse determinada violação.

Não é remota a possibilidade de responsabilização destes intermediários em decorrência de danos causados aos seus clientes em caso de falha na segurança do serviço, caso não adote as medidas de segurança existentes, armazene ou disponibilize conteúdos ilícitos, mesmo após a realização de denúncia, proceda com a violação da privacidade dos clientes e, ainda, não possibilite determinado suporte técnico.

---

<sup>133</sup> Nesse sentir, válido transcrever o dispositivo do decidido nos autos CJEU, Case C-149/15, *Wathelet*, ECLI:EU:C:2016:840, 41: O conceito de «vendedor», na aceção do artigo 1.o , n.º 2, alínea c), da Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, deve ser interpretado no sentido de que abrange também um profissional que atua como intermediário por conta de um particular e que não informou devidamente o consumidor comprador do facto de que o proprietário do bem vendido é um particular, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar tendo em conta todas as circunstâncias do caso concreto. Esta interpretação não depende da questão de saber se o intermediário é ou não remunerado pela sua intervenção.

<sup>134</sup> LEITÃO, Luís Manuel Teles de Meneses, ob. citada, pág. 278.

Entende MENEZES LEITÃO<sup>135</sup> que houve uma alteração significativa quanto à responsabilidade do serviço de alojamento virtual (antigo armazenamento principal), pelo que restará prejudicada a aplicação do art. 16 do DL 7/2004. O professor também aponta que, além da falta de correspondência no dispositivo português do n.º 3, do art. 6.º do DAS, há ainda um conflito de normas entre o art. 16, n.º 2, do DL 7/2004 e o texto que se encontra nos arts. 7.º e 8.º do DSA.

Importante registrar que quanto às redes sociais, constata-se que o provedor não se limita ao serviço de armazenagem, uma vez que, além de armazenar as informações, realizam a transmissão dessa informação; que é, inclusive, sua finalidade intrínseca, já que se apenas armazenassem, não atingiria o seu objetivo primordial que é servir de instrumento para facilitar a comunicação<sup>136</sup>. Não obstante, uma vez que a informação continua em seu serviço, na forma de armazenamento, tem-se que as redes sociais, assim, enquadram-se ao regime de armazenagem principal.

#### **4.4.4 Serviço de associação de conteúdo**

Historicamente, o acesso à informação no ambiente digital era viabilizado por estruturas organizacionais que atuavam como “associações de conteúdos”, entidades dedicadas à curadoria, categorização e disponibilização manual de materiais produzidos por terceiros. Esses intermediários primitivos

---

<sup>135</sup> Ob. Cit.. pg 1460

<sup>136</sup> Verifica-se, aqui, que as redes sociais enquadram-se no disposto no art. 14.º, da RJCE que assim disciplina:

Artigo 14.º - Armazenagem em servidor

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade de informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

a) O prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, ou b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço actue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O disposto no presente artigo não afecta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infracção, nem afecta a faculdade de os Estados-Membros estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação

desempenhavam um papel estrutural na cadeia informacional, facilitando o acesso aos conteúdos por meio de processos de seleção e organização dependentes de intervenção humana direta.

Com o avanço tecnológico, essa função foi progressivamente assumida por motores de busca (Google, Bing, DuckDuckGo), que replicaram — em escala global e com eficiência algorítmica — a mesma lógica de organização e disponibilização de conteúdos alheios. A diferença essencial reside na automatização dos processos: a indexação dinâmica, a personalização de resultados e a ausência de curadoria humana direta ampliaram exponencialmente a capacidade de mediação informacional.

O art. 3º, alínea “q” define os motores de busca como sendo um serviço intermediário que permite aos utilizadores fazer pesquisas para consultar, em princípio, todos os sítios na Internet, ou sítios Internet numa determinada língua, com base numa pesquisa sobre qualquer assunto, sob a forma de uma palavra-chave, comando de voz, frase ou outros dados, e que fornece resultados em qualquer formato nos quais pode ser encontrada informação relacionada com o tipo de conteúdo solicitado.

É certo de que a tese de que os motores de busca seriam meros transmissores neutros de informação tem sido cada vez mais contestada. Estudos demonstram que a ordenação dos resultados de pesquisa decorre de critérios algorítmicamente construídos que refletem decisões editoriais, muitas vezes orientadas por interesses comerciais, enviesamentos sociais ou estratégias de maximização de engajamento<sup>137</sup>. Assim, a ideia é que assumem papel de editorial, pois exercem poder de curadoria ou ingerência ativa na difusão da informação.

Corroborar para este entendimento o disposto no considerando 18 do DAS uma vez que “As isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento não serão aplicáveis nos casos em que, em vez de se limitar a prestar os serviços de forma neutra, através de um tratamento meramente técnico e automático das informações prestadas pelo destinatário do serviço, o prestador de serviços intermediários desempenhe um papel ativo que lhe permita ter conhecimento ou controlo dessas informações. Por conseguinte,

---

<sup>137</sup> NOBLE, Safiya Umoja. *Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism*. New York: New York University Press, 2018.

essas isenções não estarão disponíveis no que respeita à responsabilidade relativa às informações fornecidas não pelo destinatário do serviço, mas pelo próprio prestador do serviço intermediário, inclusive quando as informações tenham sido elaboradas sob a responsabilidade editorial desse prestador.”

No contexto da responsabilidade civil, tal constatação ganha relevância. Se as antigas associações poderiam ser responsabilizadas por disponibilizar, mesmo sem criar, conteúdos ilícitos ou danosos, não há razão jurídica para isentar os motores de pesquisa dessa mesma avaliação, especialmente quando lucram com a indexação e ordenação de resultados.

Assim, entendemos que a atividade dos motores de busca deve ser analisada à luz da responsabilidade editorial, visto que a ordenação e priorização de conteúdos — mesmo automatizada — obedece a critérios definidos pelas próprias plataformas e impacta diretamente os direitos dos utilizadores.

Nesse contexto, se essa conduta concorre para a propagação de conteúdos ilícitos ou lesivos, torna-se legítima a aplicação do regime do art. 483.º do Código Civil português, cabendo ainda eventual solidariedade nos termos do art. 497.º, CC.

A sua atividade é economicamente relevante, tecnicamente estruturada e socialmente influente, o que justifica o exame da sua conduta à luz dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil: fato, ilicitude, culpa (ou risco), dano e nexo de causalidade. Ademais, a conduta ativa aproxima os motores de busca de uma curadoria de informações e o afasta de uma neutralidade técnica.

Entende também MENEZES LEITÃO<sup>138</sup> que, no caso dos prestadores intermediários de serviço de associação de conteúdos, a norma disposta no art. 17, do DL 7/2004 não se aplica mais, pois a isenção da responsabilidade possui substrato na ideia de que se trata de um serviço de simples transporte.

Portanto, a atividade de hiperconexão só poderia ser beneficiada pela isenção de responsabilidade, caso não houvesse uma seleção prévia das informações que estão a ser transmitidas, o que não acontece na prática.

---

<sup>138</sup> Ob. Citada pg. 1460

Assim, defende o professor que se deve aplicar o considerando 18<sup>139</sup> do DSA, sendo o caso de uma responsabilidade editorial atribuída ao fornecedor das hiperligações.

#### **4.5 Responsabilidade civil por omissão ou ação**

Após uma análise pontual dos deveres de cada prestador intermediário de serviço, é possível debruçar sobre a qualificação da responsabilidade civil discutida.

A lei prevê uma isenção de responsabilidade objetiva para os serviços de mero transporte de informações ou de acesso à rede. Isso significa que o intermediário não é responsável por danos causados por conteúdo ilícito transmitido por meio desses serviços. No entanto, essa isenção não se aplica se o intermediário intervir no conteúdo das mensagens que transmite. Nesse caso, o intermediário será responsabilizado por ação pelos danos que causar, mesmo que o conteúdo seja lícito.

Em relação ao serviço de alojamento, é preciso uma análise mais detalhada. Como é de conhecimento, os pressupostos da responsabilidade civil por fato ilícito encontram-se no nº 1 do art. 483.º do C.C., a saber, o fato, a ilicitude, culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Segundo a norma positivada no art.486 do CC, as simples omissões dão lugar à obrigação de reparar os danos, quando, independentemente de outros requisitos legais, haja por força da lei ou de negócio jurídico o dever de praticar o ato omitido.

PEDRO NUNES DE CARVALHO<sup>140</sup> defende que a referência à lei como fonte do dever jurídico de agir não deve ser interpretada como se referindo apenas à lei civil. Mas deve ser interpretada como se referindo à ordem jurídica

---

<sup>139</sup> Nesse sentir, dispõe o referido considerando: As isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento não serão aplicáveis nos casos em que, em vez de se limitar a prestar os serviços de forma neutra, através de um tratamento meramente técnico e automático das informações prestadas pelo destinatário do serviço, o prestador de serviços intermediários desempenhe um papel ativo que lhe permita ter conhecimento ou controlo dessas informações. Por conseguinte, essas isenções não estarão disponíveis no que respeita à responsabilidade relativa às informações fornecidas não pelo destinatário do serviço, mas pelo próprio prestador do serviço intermediário, inclusive quando as informações tenham sido elaboradas sob a responsabilidade editorial desse prestador.

<sup>140</sup> CARVALHO, Pedro Pitta e Cunha Nunes de, **Omissão e dever de agir em Direito Civil**, Coimbra: Almedina, 1999, pg. 144 ss.

como um todo abarcando inclusive os tratados em que Portugal for signatário e, sobretudo, as disposições relativas à União Europeia.

Nesta situação típica da responsabilidade pela omissão, exige-se a comprovação de dois requisitos específicos: (i) a existência do dever jurídico de praticar o ato omitido, (ii) que o ato omitido tivesse, seguramente ou com maior probabilidade, evitado o dano<sup>141</sup>.

O Jurista francês René Savatier<sup>142</sup> afirma que, em geral, a omissão é lícita. No entanto, há casos em que a omissão é considerada ilícita, como quando há o dever de prestar auxílio a outrem. Em outras palavras, se uma pessoa tem a capacidade de evitar um dano a outrem e não o faz, ela pode ser responsabilizada civilmente pelo dano causado.

Nos casos de serviço de armazenagem, entende João Pedro da Costa<sup>143</sup> que se trata de responsabilidade por omissão uma vez que as normas que regulam os serviços prestados por intermediários não são apenas regras que limitam a responsabilidade civil desses intermediários. Elas são normas jurídicas, que fazem parte do ordenamento jurídico português, e que impõem deveres de conduta aos intermediários. Esses deveres são relevantes, pois podem afetar a atuação dos intermediários e, conseqüentemente, os direitos dos usuários.

Assim, os dispostos nos artigos do DSA e que versam sobre o dever de vigilância, tratam-se de normas que se encontram insertas no ordenamento jurídico português, motivo pelo qual gera ao prestador de serviço intermediário um dever de conduta<sup>144</sup>.

É importante destacar que o direito português também reconhece o princípio geral do dever de prevenção do perigo. Este princípio, que já foi objeto

---

<sup>141</sup> Vaz Serra, BMJ 84, pág.108; Almeida Costa, Direito das Obrigações, 3ª ed., pág.369

<sup>142</sup> SAVATIER, René. *Traité de Responsabilité Civile em Droit Français*. Paris: Librairie Générale de Droit et Jurisprudence, 1939.

<sup>143</sup> Costa, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da, em **A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet – Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores**, Faculdade de Direito da Universidade do Porto – Dissertação de Mestrado em Direito, realizada sob a orientação de Manuel A. Carneiro da Frada, 2011, pp. 95-101 <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/63893/2/Joo%20FachanaA%20responsabilidade%20civil%20pelo%20contedos%20ilcitos%20colocados%20e%20difundidos%20na%20Internet.pdf>

<sup>144</sup> Neste sentido vide SANTIAGO CAVANILLAS MÚGICA, op. cit., p. 51, n. 3 e GIUSEPPE CASSANO, op. cit., pp. 354 ss.

de significativa atenção da jurisprudência e doutrina alemãs, fundamenta a existência de vários deveres de tráfico<sup>145</sup>. Esses deveres obrigam as pessoas que criam ou mantêm uma fonte de perigo a adotar medidas para evitá-lo<sup>146</sup>.

O dever geral de prevenção do perigo tem fundamentos éticos, nomeadamente no princípio do "*neminem laedere*" (não prejudicar ninguém). Este princípio, que também é previsto no Código Civil, estabelece que ninguém deve causar danos a outrem.

No direito português, o dever geral de prevenção do perigo foi desenvolvido pela doutrina e jurisprudência, embora não esteja expressamente previsto em lei. ANTUNES VARELA<sup>147</sup> foi um dos principais defensores deste princípio, afirmando que "a pessoa que cria ou mantém uma situação especial de perigo tem o dever jurídico de agir, tomando as providências necessárias para prevenir os danos com ela relacionados".

Galvão Teles<sup>148</sup> ensina, ainda, que "determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias *conhecidas* e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar"

Assim, considerando o disposto no art. 489, do CC e, ainda, ao princípio geral da prevenção de perigo, é certo que com relação aos prestadores intermediários de serviço há um dever de conduta que impõe regras a serem seguidas, não só de forma repressiva, mas também preventivamente, tal como será abordado mais adiante acerca do dever de diligência (*due diligence*) trazido pelo DSA.

Verifica-se, assim, que a inexigibilidade de um dever geral de segurança não traduz a ideia de que não cabe aos prestadores de serviço tomar iniciativas próprias para reduzir os efeitos negativos que os criadores de conteúdos podem

---

<sup>145</sup> Nesse sentido, LEITÃO. Luís Manuel Teles de Menezes, Direito das obrigações, vl. 1, pg. 284

<sup>146</sup> Vaz Serra BMJ 84, pág.109 e seg

<sup>147</sup> VARELA, Antunes, ob. Citada, pág.77 e segs

<sup>148</sup> TELLES, Inocêncio Galvão, **Direito das Obrigações**, 7ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1997, pg. 229

produzir e que sobre os prestadores não haja qualquer dever quando se deparem com conteúdos ilícitos armazenados em sua plataforma<sup>149</sup>.

E, como será abordado mais adiante, a postura do intermediário em adotar procedimentos técnicos a fim de impedir previamente a disponibilização de conteúdos ilegais não implicará na sua responsabilidade. Pelo contrário, em uma leitura do DSA tem-se que é cada vez mais latente a necessidade de uma postura que promova evitar danos a terceiros.

Nesse sentido, válido referenciar MENEZES LEITÃO que discorre que na responsabilidade por omissão cabe àquele que exerce uma atividade potencialmente lesiva de gerar danos possui, de igual forma, o dever de diligência para impedir a ocorrência de um dano<sup>150</sup>: “Tratando-se de uma acção, a imputação da conduta ao agente apresenta-se como simples. Já no caso da omissão essa imputação ao agente exige algo mais: a sua oneração com um dever específico de praticar o acto omitido. (...) Conforme resulta do art. 486º, esse dever específico de garante pode ser criado por contrato (...) ou pode mesmo ser imposto por lei (...). No direito alemão, a partir de disposições semelhantes (...) tem-se vindo a desenvolver a doutrina dos “deveres de segurança no tráfego” ou “deveres de prevenção do perigo delituais”, que permitiu alargar bastante a responsabilidade delitual por omissão, para além dos casos legalmente típicos, tendo essa doutrina sido posteriormente recebida entre nós. De acordo com essa doutrina, sempre que alguém possui coisas ou exerce uma actividade que se apresentam como potencialmente susceptíveis de causar danos a outrem, tem igualmente o dever de tomar as providências adequadas a evitar a ocorrência de danos, podendo responder por omissão se o não fizer. As coisas ou actividades perigosas, que se encontram no âmbito do controle do sujeito, delimitam assim um campo específico de imputação, onde a ocorrência de danos sujeitos à responsabilidade por omissão.”

E, dessa forma, verifica-se que é nesse momento que a responsabilidade do prestador intermediário de serviço responde pela omissão. Como disposto pelo artigo, não haverá a responsabilização do provedor pela infração que se

---

<sup>149</sup> Esse pensamento, inclusive, já se encontrava da Diretiva 2000/31/CE em seu art.15º e, ainda, no art. 19-Aº e 19-Bº do DL 7/2004, na redação Lei 40/2020.

<sup>150</sup> LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes, em **Direito das obrigações**, vol. I, 2019, 16ª edição, Almedina, p. 272-273

encontra em sua plataforma, mas sim pela ausência de providências que poderiam impedir a disponibilização do conteúdo ou, tendo adotado os procedimentos adequados, houve, de igual forma a publicação, porém não procedeu de maneira a tornar o conteúdo indisponível, bem como não buscou identificar o criador do conteúdo ilícito<sup>151</sup>.

Um ponto importante no DSA é a ausência de uma obrigação específica quanto à permanência da exclusão de conteúdos ilegais, o que também não impede que o intermediário adote medidas para evitar o reaparecimento do mesmo conteúdo ilícito<sup>152</sup>. Essa lacuna legislativa evidencia a necessidade de uma atuação por parte dos Estados-Membros, destacando-se a urgência de um posicionamento mais rígido por parte dos intermediários em relação a conteúdos previamente reconhecidos como manifestamente ilegais.

É relevante compreender que a referida disposição não se limita à mera remoção de conteúdo, mas abrange igualmente o apoio ativo à liberdade de expressão, mediante a adoção de medidas destinadas a combater notificações de remoção abusivas e evitar a indisponibilidade precoce de um conteúdo lícito.

As práticas de moderação de conteúdo implementadas por prestadores de serviços intermediários, como, por exemplo, plataformas de mídia social, são regulamentadas por suas próprias diretrizes da comunidade e termos de uso. No artigo 3º do DSA, a moderação de conteúdo é conceituada como “as atividades

---

<sup>151</sup> Tem-se aqui uma clara incidência da política do *Notice and Takedown*, na medida que após o recebimento de uma notificação, é de obrigação da empresa a remoção do conteúdo ilegal. A Diretiva 200/31/CE não estabelecia um sistema harmonizado de notificação e remoção e apenas sugeria que os Estados-Membros deviam tomar medidas e iniciativas adequadas para adotar tais sistemas dentro de seus próprios quadros legislativos nacionais, conforme o art. 21º, nº 2. Essa abordagem da diretiva, no entanto, resultou em uma maior fragmentação jurídica da DCE, uma vez que não delineou explicitamente comandos específicos para a implementação de sistemas de notificação e remoção. O DSA, por sua vez, alterou a questão ao harmonizar as regras, de modo que explicitamente estabelece disposições relativas a "mecanismos de notificação e ação", impondo a obrigação aos provedores de hospedagem de empreenderem medidas quando notificados. O referido regulamento delineia os elementos que devem constar em uma notificação, englobando uma exposição suficientemente fundamentada dos fundamentos, a localização eletrônica precisa da informação considerada ilícita e uma declaração atestando a boa-fé da notificação (artigo 16º em conjunto com o considerando 50). Esse sistema guarda semelhanças substanciais com o atual sistema DMCA nos Estados Unidos. A implementação de um sistema harmonizado de notificação e remoção de conteúdo é crucial para proteger a liberdade de expressão e a segurança jurídica dos usuários nas plataformas online. Assim, a padronização de critérios, a transparência e a acessibilidade do sistema, além de mecanismos de recurso eficazes, são elementos essenciais para garantir um ambiente online mais justo e seguro para todos atendendo, nesse particular, os objetivos do regulamento.

<sup>152</sup> Vide THIJM, Christiaan Alberdingk, em *10 questions about the Digital Services Act*, 04.10.2022, disponível em <https://bureaubrandeis.com/10-questions-about-the-digital-services-act/>, acesso em 24 jan 2024.

realizadas por prestadores de serviços intermediários destinadas a detectar, identificar e abordar conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os seus termos e condições”.

#### 4.6 Ônus da prova

Considerando que a regra geral é da ausência de responsabilidade do prestador intermediário de serviço, o ônus da prova para o afastamento dessa regra geral será de incumbência do lesado<sup>153</sup>.

Assim, incumbe ao lesado provar a culpa do autor da lesão, salvo nos casos de presunção legal de culpa, conforme disciplina o art. 487, nº 1 do CC<sup>154</sup>.

A presunção de culpa opera quando já se reconhece a existência do facto ilícito, e o autor tem de provar que não agiu com culpa.

A culpa, por sua vez, traduz-se num juízo de reprovabilidade da conduta de alguém que, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo e assenta nonexo psicológico que existe entre o fato e a vontade do agente. Pode revestir a forma de dolo (direto, necessário ou eventual) ou de negligência (consciente ou inconsciente)<sup>155</sup>.

---

<sup>153</sup> Esse, inclusive, é o entendimento exposto por João Pedro Fachana Cardoso Moreira da Costa ao dispor que “Da leitura das normas de isenção de responsabilidade previstas no RJCE, parece resultar, em nosso entender, que o onus probandi da exclusão dos regimes de isenção relativamente a uma actuação em concreto dos intermediários pertencerá sempre ao lesado”. O Autor ainda faz a remissão de que o mesmo entendimento é acompanhado por LUCÍA MARÍN PEIDRO em Los contenidos ilícitos y nocivos en Internet. Madrid: Fundación Retevisión. 2000. No entanto, há defesa de que o ônus da prova é de responsabilidade do intermediário, como defende ALBERTO PARENTI, *“L’armonizzazione comunitaria in matéria di commercio elettronico”*, in *Il Commercio elettronico. Profili giuridici e fiscali internazionali*, p. 90, vide, COSTA, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da, ob. Citada., pg. 93

<sup>154</sup> Nesse sentido, leciona Jorge Ferreira Sinde Monteiro que “É claro que a distinção só tem efectivo interesse se se traduzir em diferenças de regime. Geneticamente, o que distingue os dois campos é a existência, na primeira, de uma prévia relação entre os sujeitos. E este quid tem sido considerado suficiente para justificar, pelo menos num ponto, um regime mais favorável ao lesado (credor) no domínio negocial: é o devedor que tem de provar que não teve culpa no incumprimento, atraso ou defeituoso cumprimento (art. 799, n.º 1), enquanto que nos delitos cabe à vítima a prova da culpa do autor da lesão (art. 487, n.º 1). MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. Em **Rudimentos Da Responsabilidade Civil**, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, a. 2 (2005), p. 349-390, Artigo disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/23773>, acesso em 01.abr.2024

<sup>155</sup> Vide processo: 635/17.2T8FAF.G1, Relatora: MARGARIDA ALMEIDA FERNANDES, Data do Acórdão: 25/02/2021

Como defende SINDE MONTEIRO “a distinção entre a culpa intencional ou dolo e a culpa por negligência não tem no direito civil uma importância tão fundamental como no direito criminal, já que a mera culpa ou negligência gera, em regra, o dever de indenizar. Todavia, ela releva para efeitos de o juiz poder fixar a indenização em montante inferior ao dano (art. 494), além de que, por vezes, a lei exige o dolo como fundamento da responsabilidade (arts. 957, n.º 1, 1134 e 1151).”<sup>156</sup>

Assim, o lesado terá que provar que o intermediário violou as normas que lhe conferiam a isenção de responsabilidade.

Como defende João Pedro Fachana Cardoso Moreira da Costa<sup>157</sup> no caso de serviços de hospedagem, o lesado terá que provar que o intermediário tinha conhecimento do conteúdo ilícito e que não tomou medidas para removê-lo ou impedir o acesso a ele. Esse ônus probatório é excessivo, já que o lesado frequentemente não dispõe das informações necessárias para comprovar tais circunstâncias.

Ciente de que em diversas circunstâncias a evidência probatória pode ser de difícil obtenção, o legislador estabeleceu instâncias nas quais a responsabilidade permanece sujeita à culpa do agente, porém essa culpa é presumida.

Para os casos de presunção de culpa, ocorrerá uma inversão do ônus probatório (art. 350º, nº1, CC) que passa a correr por conta do lesante como mecanismo processual efetivo de redistribuição da carga probatória.

O professor MENEZES LEITÃO ressalta que ainda que as presunções possam ser contestadas, em função do disposto no art. 350º, nº2, do CC, a dificuldade na obtenção de prova faz com que, na presunção de culpa, o lesado tenha mais segurança em obter a sua respectiva indenização. Assim, a responsabilidade por culpa presumida apaga a função sancionatória.

Na forma do art. 799, do CC, temos que o devedor é culpado quando não cumpre a sua obrigação, exceto se conseguir comprovar que o incumprimento não lhe pode ser atribuído. Essa presunção de culpa aplica-se, sobretudo, à

---

<sup>156</sup> MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde. Ob citada, pg. 370

<sup>157</sup> COSTA, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da, Ob; citada, p. 93

responsabilidade contratual, mas também pode abranger situações em que existe uma expectativa especial de cuidado ou conhecimento técnico. É o caso das plataformas digitais que operam com algoritmos complexos e pouco transparentes, cujas decisões podem gerar impactos relevantes sobre os usuários e terceiros.

Dentro do contexto do ônus probatório, temos que a presunção de ilicitude ocorre em situações em que a conduta do agente infringe normas legais ou regulamentares destinadas a proteger terceiros, especialmente quando se afeta a integridade pessoal, a honra, a liberdade de expressão ou outros bens constitucionalmente protegidos.

Embora o art. 483.º CC exija que a ilicitude seja demonstrada, a prática jurisprudencial<sup>158</sup> reconhece que certas omissões — como a não remoção de conteúdos manifestamente abusivos ou a recusa em justificar decisões de moderação — podem configurar ilicitude presumida, cabendo à plataforma demonstrar que cumpriu o seu dever objetivo de cuidado (art. 487.º, n.º 2 CC).

Além da presunção de culpa constante da responsabilidade delitual, o Código Civil prevê a presunção de culpa para os danos causados por incapazes, os danos derivados de edifícios ou outras obras, os danos causados por coisa ou animais e, ainda, danos derivados do exercício de uma atividade perigosa.

Considerando o tema do atual trabalho, válido se faz discorrer quanto esta última. O artigo 493º, número 2, do Código Civil prevê a responsabilidade por culpa presumida para a atividade considerada intrinsecamente perigosa pela sua natureza ou pelos meios utilizados. No entanto, para que a presunção de culpa seja aplicada, é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e a atividade perigosa.

Nos termos do disposto no nº2, do artigo 493º, do CC, “quem causar danos a outrem no exercício de uma atividade, perigosa pela sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, exceto

---

<sup>158</sup> PORTUGAL. **Tribunal da Relação do Porto**. *Acórdão de 27 de abril de 2023 – Processo n.º 663/21.2T8AMT.P1*. Relator: José Igreja Matos. [https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1af045e0f3a44cd6802586960055018b?OpenDocument=&utm\\_source=chatgpt.com](https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1af045e0f3a44cd6802586960055018b?OpenDocument=&utm_source=chatgpt.com) acesso em 21.04.2025

se mostrar que empregou todas as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de os prevenir”.

Aqui se encontra uma das exceções ao princípio geral previsto no artigo 487.º, número 1, do Código Civil. Este princípio, que estabelece a necessidade de provar a culpa, é afastado em favor da inversão do ônus da prova. Assim, presume-se a culpa daquele que realiza uma atividade perigosa que venha a causar danos, cabendo a ele demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para evitá-los.

Ocorre que a legislação, de fato, não fornece uma lista taxativa de atividades consideradas perigosas para os fins da presunção de culpa. Tampouco define um critério único e objetivo para determinar a periculosidade de uma atividade, sendo, portanto, um conceito abrangente e não especificado a ser interpretado e aplicado pelo magistrado na resolução do caso específico, seguindo a orientação geral estabelecida pelo legislador<sup>159</sup>.

Uma atividade é considerada perigosa quando demonstra uma capacidade especial para causar danos, um risco particular, uma maior propensão ou habilidade para provocar lesões graves e frequentes.

Nesse particular, válido se faz a reflexão se com o avanço de tantas violações no contexto da internet e, por conseguinte, a evolução da tecnologia que vem a permitir um maior controle dos conteúdos e a crescente projeção das plataformas digitais, a possibilidade de se entender que as plataformas digitais se enquadram como atividade perigosa, permitindo ao lesado a inversão do ônus da prova.

Entendemos que para os casos das plataformas digitais que fazem uso dos algoritmos de recomendação a configuração como atividade perigosa não deve ser remota e pode também ser um caminho alternativo para a presunção de culpa.

---

<sup>159</sup> Destaque-se que o o número 2 do artigo 493.º do Código Civil não fornece uma definição explícita do que constitui uma "atividade perigosa", limitando-se a indicar, de forma geral, que a periculosidade pode decorrer da própria natureza da atividade ou dos meios utilizados. Segundo o professor Menezes Leitão, esta norma constitui uma cláusula geral e que necessita de um preenchimento valorativo pelo legislador ou pela jurisprudência. Vd MENEZES LEITÃO. Luís Manuel Teles de, ob. Citada, pg. 323.

Como visto e já configurado por meio de dados empíricos, os algoritmos são criados para intensificar o tempo de tela do usuário e permitir que cada vez mais conteúdos não selecionados por ele apareça em sua tela.

Considerando a comprovada toxicidade dos algoritmos que impulsiona na viralização de conteúdos ilegais, caso determinado conteúdo provoque danos a terceiros, não cabe a vítima ser compelida a produzir provas de como ocorreu a viralização do conteúdo, mas sim que a viralização do conteúdo concorreu para a extensão do seu dano.

Nesse cenário, para eximir a sua responsabilidade no evento, entendemos que cabe às plataformas demonstrar que seus algoritmos não se encontram viciados e que também atuam positivamente para impedir a propagação desses conteúdos (*presunção iuris tantum*).

A partir do momento que a plataforma digital passa a realizar o estudo do usuário e direciona os conteúdos que são apresentados na tela, entendemos que essa atitude caracteriza uma conduta ativa da plataforma e, ao repassar conteúdo manifestamente ilícito, coloca-a na cadeia da responsabilidade.

Encontra-se, inclusive, essa ressalva no considerando 69 do DSA ao dispor que "(...) as plataformas em linha são ambientes particularmente sensíveis para essas práticas e apresentam um risco social mais elevado. (...)”

No contexto do artigo 493.º, n.º 2, do Código Civil, isso significa que, mesmo com a inversão do ônus da prova, a responsabilidade não é automaticamente aplicada apenas pelo fato de o dano ter ocorrido (como seria no caso de uma responsabilidade objetiva). Em vez disso, presume-se que o agente que realiza a atividade perigosa foi culpado, mas ele tem a oportunidade de provar que agiu com o cuidado e a diligência adequados para evitar o dano.

Assim, a adoção das medidas adequadas poderia se referir ao cumprimento dos deveres gerais e deveres de diligência impostos aos intermediários, como a identificação e mitigação de conteúdos ilegais.

Para evitar a chamada "prova diabólica" e considerando a articulação entre a presunção de culpa e presunção de ilicitude, caberia ao intermediário, e não ao lesado, o ônus de produzir provas, reconhecendo o seu maior acesso às

informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações legais e a ausência de culpa.

#### 4.7 Princípio do bom samaritano

Importa destacar que o art. 7º do DSA traz a ideia do princípio do bom samaritano também denominada cláusula do bom samaritano, estabelece que os prestadores de serviços intermediários não devem ser considerados excluídos das isenções de responsabilidade previstas nos artigos 4, 5 e 6 do DSA apenas porque tomam medidas voluntárias de iniciativa própria para combater conteúdos ilegais ou tomar medidas para cumprir os requisitos da UE ou lei nacional.

Esta regra está relacionada com o tópico anterior: os prestadores de serviços intermediários podem hesitar em tomar tais medidas voluntárias por medo de serem vistos como envolvidos ativamente demais os conteúdos de seus utilizadores, o que, por sua vez, pode significar que estão excluídos do âmbito das isenções de responsabilidade da DSA. O artigo 7.º visa esclarecer que tal receio é infundado, desde que, no entanto, o prestador de serviços intermediário em causa atue em boa fé e diligentemente<sup>160</sup>. Tal como explicado no considerando 26<sup>161</sup> da DSA a cláusula procura remover um desincentivo para

---

<sup>160</sup> No acórdão dos autos C-682/18 e C-683/18 Frank Peterson contra Google LLC, YouTube LLC, YouTube Inc., Google Germany GmbH (C-682/18) e Elsevier Inc. contra Cyando AG (C-683/18) O tribunal considerou que o fato de um provedor de serviços voluntariamente implementar medidas tecnológicas para detectar determinados produtos ilegais (no presente caso, conteúdo que infringe direitos autorais) entre o material enviado por seus usuários não implica que o provedor desempenhe um papel ativo, conferindo-lhe conhecimento e controle sobre o conteúdo.

Válido destacar que o princípio ora trazido para o Regulamento já era previsto na legislação americana (*Content Decency Act* CDA), sendo, válido, inclusive, a leitura de ROZENSHEIN, Alan Z., em *Facebook and Google are not state actors*. In: *Lawfare – Hard National Security Choices*. [S.l.], 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/no-facebook-andgoogle-are-not-state-actors#>. Acesso em: 01 abr. 2024.

<sup>161</sup> Dispõe o referido considerando que “a fim de criar segurança jurídica e de não desencorajar atividades que visam detectar, identificar e atuar contra conteúdos ilegais que os prestadores de todas as categorias de serviços intermediários exerçam voluntariamente, deverá esclarecer-se que o simples facto de os prestadores exercerem tais atividades não torna inaplicáveis as isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento, desde que essas atividades sejam realizadas de boa-fé e de forma diligente. A condição de agir de boa-fé e de forma diligente deverá incluir uma atuação objetiva, não discriminatória e proporcionada, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, e a prestação das salvaguardas necessárias contra a supressão injustificada de conteúdos jurídicos, em conformidade com o objetivo e os requisitos do presente regulamento. Para o efeito, os

a tomada de tais medidas voluntárias<sup>162</sup>. Assim, a ideia não é fomentar que as empresas não exerçam qualquer tipo de controle com receio de, se assim o fizerem, estejam atraindo para si eventual responsabilidade. Objetiva-se com a referida disposição reforçar, por meio do texto legislativo, que o fato de a empresa adotar medidas voluntárias para evitar conteúdos ilícitos não será causa para a incidência de sua responsabilidade e, assim, responder como se criadora do conteúdo fosse.

E, ainda, entendemos que cabe ao prestador intermediário de serviço, garantir um nível de segurança correspondente ao estado da arte/técnica existente, adotando sistemas de inteligência em suas plataformas que possam, minimamente, impedir a adoção de atos ilícitos e que funcionará como complemento e demonstrará a preocupação com os conteúdos<sup>163</sup>.

Dessa forma, em conjunto com o dever de diligência que será abordado de forma mais detalhada nos capítulos seguintes, a adoção de medidas voluntárias é cada vez mais necessária por parte dos intermediários, pois é uma forma de demonstrar que procede cautelosamente com medidas para impedir a publicação e propagação de conteúdos ilegais.

Conclui-se que nos casos de serviço de armazenagem envolvendo infração dos deveres de agir, a caracterização dessa violação depende da verificação dos elementos necessários para a responsabilidade civil, quais

---

prestadores em causa deverão, por exemplo, tomar medidas razoáveis para assegurar que, caso sejam utilizados instrumentos automatizados para realizar tais atividades, a tecnologia relevante seja suficientemente fiável para limitar ao máximo a taxa de erros. Além disso, convém esclarecer que o simples facto de esses prestadores tomarem medidas, de boa-fé, para cumprir os requisitos do direito da União, incluindo os estabelecidos no presente regulamento no que respeita à aplicação dos seus termos e condições, não deverá tornar inaplicáveis as isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento. Por conseguinte, quaisquer atividades e medidas desse tipo que um dado prestador possa ter tomado não deverão ser tidas em conta ao determinar se pode beneficiar de uma isenção de responsabilidade, em particular no que diz respeito à questão de se saber se presta o seu serviço de forma neutra e pode, por conseguinte, ser abrangido pelo âmbito de aplicação da disposição pertinente, não implicando esta regra, porém, que o prestador possa necessariamente beneficiar da referida isenção. A tomada de medidas voluntárias não deverá ser utilizada para contornar as obrigações de todos os prestadores de serviços intermediários ao abrigo do presente regulamento.”

<sup>162</sup> Nesse sentido, vide WILMAN Folkert, em *Between Preservation and Clarification The Evolution of the DSA's Liability Rules in Light of the CJEU's Case Law* vide [https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al\\_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf), pág. 43.

<sup>163</sup> Podendo ser elencado, inclusive, a atualização e softwares que visem impedir a ocorrência de ataques hackers e o acesso indevido por terceiros não autorizados às contas dos usuários e, consequentemente, a realização de publicações em suas plataformas.

sejam, fato, ilicitude, dano e culpa, de modo que, demonstrada a violação ao dever de agir, caberá ao lesionado demonstrar os danos sofridos e a relação causal entre o dano e a violação dos deveres mencionais. Ao final, tendo demonstrado os requisitos da responsabilidade, o prestador intermediário de serviço será responsável por omissão.

Interessante é o ponto trazido por Anabela Susana de Sousa Gonçalves e João Nuno Barros<sup>164</sup> que “quando, em face das circunstâncias do caso concreto, se chegar à conclusão de que a exclusão de responsabilidade civil não se considere aplicável, na eventualidade de se encontrarem preenchidos os pressupostos de que depende a aplicação do instituto da responsabilidade civil, a plataforma da economia colaborativa – ou melhor, a entidade responsável por sua exploração poderá ser obrigada a indenizar os utilizadores da plataforma como consequência de ter sido praticado, ou omitido, com culpa, por parte da plataforma da economia colaborativa, o facto voluntário ilícito que gerou os danos na esfera jurídica e/ou patrimonial do(s) utilizador(es) da plataforma”.

O sistema jurídico de Portugal, quando da análise do DL 7/2004, espelha, em termos legais, as principais escolhas efetuadas pelo legislador europeu e estabelece um regime que tende a isentar de responsabilidade as plataformas da economia colaborativa. Essas plataformas são reconhecidas como prestadoras de serviços em rede que desempenham unicamente o papel de intermediários de informação dentro do escopo de suas atividades específicas.

#### **4.8 O conhecimento para a caracterização da responsabilidade civil do prestador intermediário de serviço**

Destaca-se, ainda, que o art. 16.º, por sua vez, disciplina que o prestador intermediário de serviço será responsabilizado apenas se tiver conhecimento, ou dever de conhecimento, sobre a ilicitude da atividade ou da informação divulgada em sua plataforma, ou se a ilicitude for manifestamente evidente.

Sobre a questão, importa mencionar, ainda, o caso L’Oreal v. eBay<sup>165</sup> em que o Tribunal de Justiça Europeu se manifestou, em especial, sobre a definição

---

<sup>164</sup> GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa e BARROS, João Nuno, Ob. Citada, pg. 359.

<sup>165</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de Julho de 2011, L’Oréal SA e outros contra eBay International AG e outros. Processo C-324/09. Court reports – general ECLI

de conhecimento para o prestador de serviço intermediário da sociedade de informação.

Para o Tribunal, quando o prestador de serviço em rede, não adota uma postura neutra com a utilização de serviços essencialmente técnicos e automáticos dos dados fornecidos pelo usuário, mas possui um papel mais ativo que lhe proporciona um conhecimento ou controle dos dados que são armazenados e trocados em sua plataforma, o prestador não poderá ser beneficiado com a isenção de responsabilidade prevista na legislação sobre comércio eletrônico.

O Tribunal ainda elenca que o “conhecimento” deve ser entendido como qualquer situação inequívoca em que o prestador toma conhecimento, por qualquer forma, da existência de uma atividade ilícita ou de uma informação ilegal após a verificação de uma verificação de uma análise que fora iniciada seja de forma voluntária e periódica, seja através de uma notificação realizada por qualquer usuário.

Importante ter em vista que a notificação prevista não é condição automática para que a responsabilidade do prestador intermediário de serviço da sociedade de informação seja elidida, pois nem todas as notificações são suficientemente fundamentadas a ponto de permitir uma verificação da informação. Desse modo, tem-se que a análise do conhecimento por parte do prestador deve ser realizada de forma casuística.

Corroborando para o acima disposto, outro julgado do Tribunal de Justiça da União Europeia, caso Google France x Louis Vuitton<sup>166</sup> em que declarou o órgão jurisdicional que “deve examinar-se o papel desempenhado pelo referido prestador é neutro, ou seja, se o seu comportamento é puramente técnico, automático e passivo, implicando o desconhecimento ou a falta do controle dos dados que armazena”.

---

identifiant: ECLI:EU:C:2011:474, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62009CJ0324>. Acesso em 01.abr.2024

<sup>166</sup> UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de Março de 2010. Google France SARL e Google Inc. contra Louis Vuitton Malletier SA (C-236/08), Google France SARL contra Viaticum SA e Luteciel SARL (C-237/08) e Google France SARL contra Centre national de recherche en relations humaines (CNRRH) SARL e outros (C-238/08). ECLI identifier: ECLI:EU:C:2010:159. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0236>. Acesso em 01.abr.2024

Esse inclusive também é o entendimento da jurisprudência portuguesa que se posiciona no sentido de que o “O prestador intermediário do serviço de armazenagem em servidor é apenas responsável, nos termos comuns, pela informação que armazena, se tiver conhecimento de atividade ou informação cuja ilicitude for manifesta e não retirar ou impossibilitar logo o acesso a essa informação.”<sup>167</sup>

Assim, a responsabilidade civil das plataformas digitais inicia no momento do conhecimento efetivo sobre a existência de um conteúdo ilícito. A partir desse momento é imperativo que as plataformas adotem providências imediatas para remover ou bloquear o acesso às informações ilegais, sob pena de serem responsabilizados pelos danos que se perpetuem em virtude da sua omissão.

Destaque-se a disposição inserta no art. 16º, nº 3 do DSA relacionada ao mecanismo de notificação e ação (“*Notice and Takedown*”) ao dispor que caso eventual notificação seja suficiente para permitir que um prestador diligente de alojamento virtual identifique a ilicitude do conteúdo sem a necessidade de um exame jurídico mais detalhado, considera-se o conhecimento efetivo.

Com a configuração do conhecimento efetivo, a fim de manter-se resguardado do manto da isenção de responsabilidade, o intermediário deverá proceder com a devida diligência no sentido de remover o acesso do conteúdo.

Importa registrar que a isenção da responsabilidade que ora se analisa não é aplicável aos demais serviços e atividades praticadas pelas plataformas sociais, em especial, quanto ao armazenamento e tratamento dos dados pessoais.

Nesse sentido, tem-se que cabe às plataformas, diante do armazenamento de dados pessoais de seus usuários, o cumprimento completo das disposições do Regulamento Geral de Proteção de Dados.

---

<sup>167</sup> Processo: 1086/10.5TVPRT.L1-8, Relator: FERREIRA DE ALMEIDA, Data do Acórdão: 23/04/2015, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/E0794065778A476480257E54003A9526>, acesso em 01.abr.2024, entendeu o Tribunal que “o Diploma no qual se estabelece (art. 12º) que os prestadores intermediários de serviços em rede não estão sujeitos a uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que transmitem ou armazenam ou de investigação de eventuais ilícitos praticados no seu âmbito. Sendo o prestador intermediário do serviço de armazenagem em servidor (art. 16º, nº1) apenas responsável, nos termos comuns, pela informação que armazena, se tiver conhecimento de actividade ou informação cuja ilicitude for manifesta e não retirar ou impossibilitar logo o acesso a essa informação.”

#### **4.9 É possível a responsabilidade solidária entre o autor do conteúdo ilegal e o prestador intermediário de serviço?**

Há defesa no sentido de que caso o autor do ilícito seja identificado e, concomitantemente, haja violação do dever de conduta por parte do intermediário, a responsabilidade civil será solidária com base no art. 497.º, nº1, do CC<sup>168</sup>, pois, sendo várias as pessoas responsáveis pelo dano, todas respondem solidariamente<sup>169</sup>.

É certo que, pela leitura do nº 2 do referido artigo poderá o intermediário, a partir do direito de regresso, acionar o criador do conteúdo e recuperar o valor despendido em excesso pela quota-parte que caberia exclusivamente a este.

Nesse contexto, o criador do conteúdo será responsabilizado em decorrência dos danos<sup>170</sup> causados pela veiculação de um conteúdo ilegal enquanto o intermediário será responsabilizado pela manutenção do conteúdo, de modo que, após deter o conhecimento acerca da ilicitude da publicação nada fez para conter os efeitos danosos.

Assim, verifica-se que a responsabilidade solidária é a consequência para o intermediário que não procedeu com as devidas cautelas<sup>171</sup>, seja para realizar a remoção do conteúdo ilegal, seja por não adotar os deveres que lhe são impostos.

---

<sup>168</sup> Artigo 497.º - (Responsabilidade solidária)

1. Se forem várias as pessoas responsáveis pelos danos, é solidária a sua responsabilidade.

2. O direito de regresso entre os responsáveis existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

<sup>169</sup> Nesse sentido, é o que defende João Pedro Fachana Cardoso Moreira da Costa, ob citada, pg. 92, ao expor que “a razão do instituto da solidariedade entre os agentes causadores do dano assenta no facto de nem sempre ser possível discernir a exacta participação causal de cada um deles na produção do dano. Não obstante, se, no caso em concreto, for possível diferenciar a participação causal entre cada um dos agentes então o regime aplicável será o da conjunção.”

<sup>170</sup> Como defendido pelo professor Sinde Monteiro “O dano é uma perda ou diminuição de um bem ou interesse jurídico. Quando o bem ou interesse lesado é de natureza patrimonial, o dano é patrimonial e pode ser avaliado em dinheiro. Por exemplo, um dano patrimonial pode ser a destruição de um carro ou a perda de um emprego. Quando o bem ou interesse lesado é de natureza não patrimonial, o dano é não patrimonial e não pode ser avaliado em dinheiro. Por exemplo, um dano não patrimonial pode ser a dor e sofrimento causados por um acidente ou a violação da honra. Ob. citada, pg. 377-378.

<sup>171</sup> Que se traduzem no dever de conduta imposto pelo DSA e as legislações relativas à disponibilização do conteúdo online e, ainda, ao sistema de *notice and takedown*.

Como já visto, HUSOVEC<sup>172</sup> defende que o DSA promoveu a estrutura das obrigações em três critérios cumulativos (a) Funcionalidade técnica incorporada num serviço digital; (b) Dimensão da empresa que oferece o serviço digital; (c) Utilizadores médios mensais de um serviço digital na UE.

Esse critério tripartido representa um avanço jurídico importante, pois adota a ideia de responsabilidade fundada no risco e na capacidade de agir.

Do ponto de vista português, isto dialoga diretamente com o princípio da causalidade adequada (art. 563.º CC) e da proporcionalidade dos deveres de vigilância. MENEZES LEITÃO<sup>173</sup> observa: "Quanto maior o risco criado por uma atividade, mais intenso será o dever de diligência e, por conseguinte, mais sólida será a ligação causal à ocorrência do dano." (Direito das Obrigações, 2022).

Assim, não se trata apenas de quem causa diretamente o dano, mas de quem, pela sua função, detinha capacidade concreta de evitá-lo ou mitigá-lo.

Também merece destaque a hipótese de responsabilidade solidária prevista no DSA, aplicável aos casos em que o prestador intermediário de serviço não demonstra de forma clara o seu afastamento do criador do conteúdo ou daquele que realiza a venda de um produto ou serviço.

Valoriza-se, portanto, o direito do consumidor que, em todo momento, foi levado a acreditar que realizava a transação diretamente com o intermediário – reconhecidamente mais prestigiado e confiável no mercado – e não apenas com um terceiro fornecedor.

Sobre o tema, critica o professor UTA KOHL pela forma tradicional em que se defendem os intermediários de serviço, uma vez que sempre alegam a sua imparcialidade/neutralidade na relação digital pelos conteúdos hospedados.

Argumentam as plataformas que são "meras transmissoras" ou "hospedeiras neutras" e, portanto, não possuem controle sobre o conteúdo gerado por terceiros, o que impede a sua responsabilização, já que não dão causa ao dano ocasionado.

---

<sup>172</sup> HUSOVEC, MARTIN, ob citada, pg. 2.

<sup>173</sup> LEITÃO. Luís Manuel Teles Menezes, Direito das Obrigações, Volume II — Responsabilidade Civil, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 70.)

Ocorre que para o professor os algoritmos estão muito distante de serem neutros e imparciais, na medida em que são elaborados exclusivamente para priorizar certos conteúdos e maximizar o engajamento dos usuários. Assim, na medida em que os algoritmos moldam proativamente as informações e direcionam a experiência do usuário e, conseqüentemente, contribuem para uma ampliação da propagação do conteúdo, cabe à plataforma digital a sua responsabilização.

O autor ainda faz menção que as imunidades conferidas pelo Online Safety Act (OSA) do Reino Unido seguem uma linha semelhante de restrições, destacando que "*distributing illegal content by algorithm is not covered by the hosting immunity*" — ou seja, a disseminação de conteúdo ilegal por meio de algoritmos não está protegida pela imunidade de hospedagem.

No direito português, a atribuição de responsabilidade civil, inclusive solidária, depende — conforme o artigo 497.º do Código Civil — da existência de participação conjunta na origem do dano ou de uma ligação objetiva entre as condutas dos coautores.

Assim, para os casos de plataformas digitais que adotam algoritmos de recomendação que são criados para maximizar o tempo do usuário nas redes e sua interação no mundo digital e ciente do potencial lesivo da prática, entendemos que estas devem ser consideradas coautoras. Ora, trata-se de uma conduta positiva com vistas a obter mais usuários e aumentar seu valor de mercado.

Nesse contexto, entendemos que a não adoção de medidas de segurança, quando exigíveis pela natureza da atividade, converte o agente num verdadeiro coautor do dano, em solidariedade com o autor imediato da ofensa.

É o caso de uma omissão relevante, integrada na cadeia causal do dano, a decisão de não adotar medidas que visem impedir a toxicidade dos algoritmos transformando o intermediário em verdadeiro coautor do dano, solidariamente com o autor direto da ofensa.

A ideia de que as plataformas são passivas e neutras perde força diante das evidências que mostram seu papel ativo na propagação massificada de

conteúdos nocivos e nesse cenário podem responder solidariamente com o autor do conteúdo.

Através da pesquisa, verificou-se que a disseminação de conteúdos ilegais não é casual nem inevitável, mas fruto de arquiteturas algorítmicas que facilitam a penetração destes conteúdos.

Uma das observações mais relevantes dos jovens entrevistados é que este tipo de conteúdo se tornou tão onipresente que não conseguem sequer identificar quando começaram a ter contato com ele<sup>174</sup>.

As plataformas desempenham um papel ativo, criando as condições para que esta normalização ocorra, o que as insere claramente na cadeia causal do dano, conforme exigido para configuração da responsabilidade solidária no ordenamento português (art. 497.º CC).

Nesse contexto, a dificuldade em identificar um “momento inicial” de exposição mostra que não há como responsabilizar apenas o autor original do conteúdo, pois o ambiente algorítmico amplificador é coautor da lesão.

Assim, em atenção ao artigo 483.º do Código Civil Português, que estabelece a obrigação de indenizar sempre que se verifique um fato ilícito, culposo e danoso, manter sistemas algorítmicos que ampliam conteúdos prejudiciais pode ser caracterizado como uma omissão culposa ou até como uma ação positiva que gera o dever de reparar, contribuindo para a responsabilidade solidária.

## **5. DEVER DE DILIGÊNCIA – DIGITAL SERVICES ACT**

O DSA, na busca por promover um ambiente ainda mais seguro aos utilizadores, trouxe grande novidade ao impor aos prestadores intermediários de

---

<sup>174</sup> Tradução livre: “Como nossas entrevistas com os jovens destacaram ainda mais, esse conteúdo é tão difundido que é impossível identificar pontos de doutrinação ou influência; “É como os memes, não dá para pensar “quando foi a primeira vez que você viu esse meme”. Ele está em toda parte..”(pg. 24) SAFER scrolling: how algorithms popularise and gamify online hate and misogyny for young people. Kent; UCL: Centre for Analysis of the Radical Right, 2024. Disponível em: <https://counterhate.com/research/safer-scrolling/>. Acesso em: 21 abr. 2025

serviços um conjunto de obrigações, incluindo o dever de diligência (*due diligence*).

Tal dever de diligência é introduzido no considerando 40 do DSA e determina que as obrigações relacionadas a este instituto devem “garantir diferentes objetivos de política pública, como a segurança e a confiança dos destinatários do serviço, incluindo consumidores, menores e utilizadores particularmente expostos ao risco de serem alvo de discursos de incitação ao ódio, assédio sexual ou outras ações discriminatórias, assim como proteger os direitos fundamentais em causa consagrados na Carta, assegurar uma responsabilização eficiente desses prestadores e capacitar os destinatários e outras partes afetadas, facilitando simultaneamente a supervisão necessária por parte das autoridades competentes.”

O dever de diligência desempenha um papel fundamental na proteção dos usuários contra os conteúdos ilegais ou prejudiciais, tais como discurso de ódio, desinformação e produtos falsificados. Ele visa promover um ambiente online mais seguro e confiável para todos, ao mesmo tempo em que garante a liberdade de expressão e o acesso à informação, assegurando que os intermediários não removam conteúdos legítimos de maneira arbitrária.

No entanto, em que pese o novo Regulamento ser mais específico quanto ao dever de diligência, não é despendendo ressaltar que a Diretiva do Comércio Eletrônico já previa a possibilidade de os Estados-Membros exigirem dos prestadores que “exercçam deveres de diligência que podem razoavelmente esperar-se deles.”, conforme o considerando 48.

Fato é que esse dever de diligência se encontra mais estruturado e passa a ser algo condicionado desde a entrada em vigor do Regulamento, não sendo necessária uma iniciativa do Estado-Membro a previsão de *due diligence* no ordenamento jurídico interno.

Das disposições do regulamento, é perceptível que há uma preocupação do legislador em unificar as obrigações que podem ser comuns a todos os players do sistema de prestadores de intermediários de serviço, mas também

definir especificidades àqueles que possuem nichos diferenciados<sup>175</sup>, o que deve ser prestigiado, na medida em que é necessária uma adoção política legislativa com o tratamento dos iguais com igualdade e os desiguais na proporção da sua desigualdade com a imposição, conforme o caso, de mais deveres de diligência.

Nesse sentir, verifica-se a distinção entre as seguintes categorias: a) Prestadores de serviços intermediários em geral; b) Prestadores de serviços de alojamento virtual, incluindo plataformas em linha; c) Fornecedores de plataformas em linha (exceto micro e pequenas empresas); d) Fornecedores de plataformas em linha que celebram contratos à distância (exceto micro e pequenas empresas) e) Fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca de muito grande dimensão<sup>176</sup>.

Quanto às obrigações aplicáveis a todos os prestadores intermediários de serviço<sup>177</sup> tem-se as obrigações de estabelecimento de pontos de contacto para as autoridades, para os destinatários de serviço, a designação de uma pessoa singular ou coletiva para atuar como seu representante legal em um dos Estados-Membros nos casos de prestadores que não possuam estabelecimento

---

<sup>175</sup> Assim consta do considerando 41 do DAS “é importante que as obrigações de devida diligência sejam adaptadas ao tipo, à dimensão e à natureza do serviço intermediário em causa. Por conseguinte, o presente regulamento estabelece obrigações de base aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários, bem como obrigações adicionais para os prestadores de serviços de alojamento virtual e, mais especificamente, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão”.

<sup>176</sup> Martin Husovec e Irene Roche Laguna trazem a definição de que as obrigações de *due diligence* está estruturada em quatro níveis básicos, quais sejam, (i) as obrigações universais que se aplicam a todos os serviços que possam beneficiar de uma isenção de responsabilidade (mera conduta, cache e alojamento). Com a notável exceção dos relatórios anuais, as obrigações aplicam-se independentemente da dimensão da empresa; (ii) as obrigações básicas que são aplicadas a todos os serviços que realizam tecnicamente alojamento, independentemente da sua dimensão; (iii) as obrigações avançadas aplicam-se a um subconjunto de serviços de alojamento, as plataformas em linha, que são maiores do que as pequenas empresas que distribuem informações ao público e o alojamento é a sua função principal. A categoria inclui um conjunto especial de obrigações para plataformas de negociação online; e, por fim, (iv) obrigações especiais que se aplicam às plataformas em linha de muito grande dimensão. Por extensão, também se aplicam a motores de pesquisa online muito grandes, com modificações mínimas no âmbito. Para acioná-los, não importa o tamanho, mas o alcance. Quando as plataformas atingem cerca de 10% da população da União Europeia (ou seja, 45 milhões de utilizadores ativos médios mensais), são acionadas obrigações especiais. Nesse sentir, HUSOVEC, MARTIN; LAGUNA, IRENE ROCHE, em *Principles of the Digital Services Act*, Oxford University Press, 2023, disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.4153796>. Acesso em 01.abr.2024

<sup>177</sup> Conforme dispõem os artigos 12 ao 15 do DSA.

na UE, a obrigação de informações e a obrigações de apresentação de relatórios de transparência<sup>178</sup>.

No que tange a um ponto único de contato para os destinatários dos serviços, é interessante visualizar a preocupação do legislador em determinar que esse ponto viabilize “uma comunicação rápida, direta e eficiente, especialmente por meios facilmente acessíveis, como número de telefone, endereço de correio eletrônico, formulários de contacto eletrônicos e robôs de conversação ou mensagens instantâneas”<sup>179</sup>.

No entanto, é perceptível que, apesar da lei trazer essa exigência aos intermediários, as plataformas já costumam adotar um meio de comunicação para o usuário que, todavia, sempre é baseado através de uma comunicação automatizada, o que limita muitas vezes a elaboração de determinados requerimentos. E, nesse particular, é com bons olhos que se vê a imposição do Regulamento, a partir do considerando 43, em determinar que a plataforma explicitamente informe que o usuário está a dialogar com um robô de conversação e que lhe seja oferecida a possibilidade de uma conversa direta e eficiente que não seja por meio de uma ferramenta automatizada com a afetação de recursos humanos e financeiros suficientes para garantir o devido cumprimento da norma.

Essa imposição certamente implicará uma reformulação significativa na ideia de atendimento ao usuário pelas plataformas digitais que sempre é visto como impessoal e pouco efetivo, sendo a norma, assim, um avanço para as resoluções de conflito e a formulação de requerimentos mais específicos.

No que se refere às obrigações adicionais, tem-se:

---

<sup>178</sup> Essa obrigação é relativa às moderações de conteúdo que a plataforma digital tenha participado e fora introduzida em decorrência das recorrentes críticas relacionadas à opacidade das práticas de moderação de conteúdo e também em função da falta de uma supervisão democrática. Assim, como o dever da emissão de relatórios é possível aos reguladores responsabilizarem os prestadores devidamente. Destaque-se que os relatórios de transparência devem, ainda, conter informações úteis e compreensíveis para os casos em que fora utilizada a moderação e conteúdo por meio de ferramentas automatizadas, medidas que foram adaptadas para a formação daqueles que são responsáveis pela moderação de conteúdo, a quantidade e classificação das medidas que foram afetadas pela disponibilidade, visibilidade e acessibilidade pelos destinatários de serviço. Nesse sentido, vide LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, ob. Citada, pg.40 e 41.

<sup>179</sup> Considerando 43 do DSA.

- prestadores de serviços de alojamento virtual: devem criar mecanismos que possibilitem que qualquer pessoa ou empresa possa notificá-los caso considere que a informação ou serviço constante em seu servidor é ilegal<sup>180</sup>; promova a devida exposição de motivos para os casos de restrição, supressão ou cessação da prestação de serviço no todo em parte que tenham como fundamento a violação de seus termos e condições<sup>181</sup> ou que se constitua conteúdo ilegal e, ainda, deve proceder a notificação imediata às autoridades policiais ou judiciárias competentes sempre que tome conhecimento de qualquer informação que levante suspeitas de que ocorreu, está a ocorrer ou é suscetível de ocorrer um crime<sup>182</sup>.
- Fornecedores de plataformas em linha: com base no disposto no art. 20, do DSA, diante das decisões tomadas pelos fornecedores a partir de uma denúncia de que em seu sistema há a presença de um conteúdo ilegal, os fornecedores estão obrigados a criar um sistema interno eficaz de gestão de reclamações que possibilite a apresentação de reclamações de forma eletrônica e gratuita em face das decisões proferidas<sup>183</sup>; a possibilidade de acionar organismo de resolução extrajudicial de litígios para a composição de demandas entre os destinatários do serviço e os

---

<sup>180</sup> As disposições relativas ao regime de responsabilidade dos provedores de hospedagem devem ser interpretadas em conjunto com a obrigação desses provedores de estabelecerem um mecanismo de notificação eletrônica facilmente acessível e de fácil utilização, por meio do qual os destinatários de um serviço possam comunicar conteúdos alegadamente ilegais (artigos 16º e 17º do Ato sobre Serviços Digitais - ASD). Esta disposição representa uma inovação, uma vez que a Diretiva sobre o Comércio Eletrônico não contemplava um procedimento pormenorizado através do qual os provedores pudessem ser informados ou tomassem conhecimento de conteúdos ilegais. Uma denúncia apresentada por meio desse mecanismo de comunicação pode resultar no provedor de serviços de hospedagem adquirindo conhecimento ou consciência efetivos de atos ou conteúdos ilícitos. Para tanto, as denúncias devem ser suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas, incluindo, por exemplo, informações sobre os motivos da alegada ilegalidade e uma indicação clara da localização eletrônica (por exemplo, URL) do conteúdo denunciado.

<sup>181</sup> Ao realizar tal procedimento, os provedores devem considerar os direitos fundamentais dos usuários, em particular a sua liberdade de expressão e informação, e devem apresentar uma justificação aos destinatários afetados do serviço quanto à restrição perpetrada. Apesar da ausência de uma declaração explícita a esse respeito, o artigo 17º, nº 1, do DSA indica que os provedores de serviços de hospedagem virtual também podem adotar tais medidas se o conteúdo for (apenas) incompatível com seus termos e condições.

<sup>182</sup> Conf. Arts. 16 ao 18 do DSA.

<sup>183</sup> Nesse ponto, verifica-se um desafio de como esse procedimento ocorrerá e se haverá um efeito prático, uma vez que deixar sob responsabilidade das próprias plataformas a análise da reclamação de suas próprias decisões parece ser uma abordagem problemática e sem efeitos positivos.

fornecedores; a cooperar com sinalizadores de confiança (art. 22º DSA) e a tomar medidas de proteção contra a utilização abusiva, isto é, a suspensão da prestação de serviço aos destinatários de serviço que publiquem de forma reiterada conteúdos manifestamente ilegais (art. 23º DSA). O professor MENEZES LEITÃO<sup>184</sup> faz a ressalta que os fornecedores de plataformas em linha, quando estiverem diante de uma relação consumerista, estão ainda sujeitos a regras especiais para proteção dos consumidores como a proibição de adoção de padrões obscuros nos interfaces em linha, a seguirem regras específicas sobre publicidade em linha, a adotarem uma transparência dos sistemas de recomendação e, ainda, a adoção de medidas adequadas e proporcionadas para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção e segurança dos menores no seu serviço<sup>185</sup>.

- fornecedores de plataformas em linha que celebram contratos à distância<sup>186</sup>: Não só as obrigações elencadas acima, também é atribuído a estes fornecedores que (i) adotem medidas de rastreabilidade dos comerciantes, de modo que antes de permitir a utilização de seus serviços, os fornecedores devem obter diversas informações e documentos quanto à existência física de um endereço, os dados da empresa e do comerciante<sup>187</sup>, uma auto certificação do comerciante em que se compromete a respeitar as regras aplicáveis do direito da UE; (ii) conformidade da sua interface para permitir aos fornecedores cumprir as suas obrigações de informação (art. 31º DSA), e (iii) obrigação de informar os consumidores em caso de aquisição de produtos ilegais (art. 32º DSA).

---

<sup>184</sup> OB. Citada 1464

<sup>185</sup> Conforme art. 25 a28 do DSA.

<sup>186</sup> Com exceção das micro e pequenas empresas (art. 29, do DSA) que não tenham sido designadas como plataformas em linha de muito dimensão. (art. 29, nº2, do DSA)

<sup>187</sup> Com relação a essa imposição do DSA às plataformas digitais é interessante a relação realizada pela professora Maria Raquel Guimarães que o Regulamento importou regra “*Know your Costumer – KYC*” do mercado financeiro, mesmo que em um modo mais atenuado prestigiando assim o destinatário final do conteúdo. Continua a professora a expor que houve a adoção de uma solução preventiva, ao invés de um modelo repressivo, de modo que antes de permitir que o comerciante realize a divulgação do seu produto primeiro este cumpra uma série de requisitos de identificação e, assim, todos os integrantes da relação têm o benefício da transparência no momento da contratação. Vide, ob. Citada, pg. 27.

O professor Alfonso Galán Muñoz<sup>188</sup>, ao analisar o dever de diligência trazido pela lei espanhola, faz uma excelente reflexão que também se enquadra ao presente contexto, ao defender que “Essa prescrição estabelece que o dever objetivo de cuidado dos intermediários que tenham conhecimento de uma ordem de retirada ou declaração de ilicitude do conteúdo que armazenam seja convertido em um requisito para que tais sujeitos observem o momento adequado para cumprir com o dever de retirada, seja ele de natureza civil, penal ou administrativa, a fim de manter sua isenção de responsabilidade jurídica pela prestação de serviços”.

No entanto, essa prescrição também implica que tais intermediários possam ser responsabilizados caso não cumpram adequadamente com esse dever, seja por não agirem ou por atrasarem indevidamente a conduta de bloqueio exigida. Além disso, ela permite que responsabilidade seja imputada a eles caso realizem o bloqueio ou supressão do conteúdo de forma inadequada ou negligente, resultando em danos a terceiros, como perda de dados ou lucros devido ao fechamento temporário de sites.”.

Assim, o dever de diligência trazido pela lei de forma detalhada proporciona ao lesado, em caso de uma publicação indevida nas redes, a enumeração exata das falhas da plataforma digital após a notificação de um determinado conteúdo que, a priori, apresenta uma determinada ilicitude.

Deve-se destacar, ainda, que o dever de diligência trouxe uma clareza maior quanto à possibilidade de condenação das plataformas, ainda, para os casos em que o criador do conteúdo não foi notificado, no momento de seu registro, quanto aos termos gerais para a veiculação de publicações.

Válido se faz pontuar acerca da crítica quanto à exclusão das pequenas empresas no conjunto de obrigações aplicáveis às plataformas digitais, de modo que a exclusão desses intermediários compromete o impacto esperado pelo DSA<sup>189</sup>.

---

<sup>188</sup> Muñoz, Alfonso Galán, ob. Citada, pg.94

<sup>189</sup> The European Consumer Organisation (BEUC), The Digital Services Act – BEUC position paper, p. 15, disponível em [https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-032\\_the\\_digital\\_services\\_act\\_proposal.pdf](https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-032_the_digital_services_act_proposal.pdf). Acesso em: 01 abr. 2024

A crítica é decorrente da definição de pequena empresa que se traduz em uma empresa com até 50 empregados e um volume de negócios de 10 milhões. Assim, ainda que as grandes plataformas digitais tenham significativo domínio na *internet*, é certo de que estas não são as únicas que devem obrigadas coercitivamente, sendo importante também definir regras para as empresas menores e que também detêm relevância no espaço virtual, em especial, tratando-se de empresa, cuja atividade econômica não é baixa e, em contrapartida, seu papel no ambiente digital também não é irrelevante.

Ademais, não se pode olvidar que, na forma exposta, ficam de fora, ainda, as empresas que possuem relevância nacional, ou seja, uma plataforma digital portuguesa que possui influência maior dentro do território nacional, dificilmente será considerada como de muito grande dimensão, especialmente, em decorrência da quantidade de habitantes de um território.

Destaque-se, ainda, que muitos grupos extremistas preferem, inclusive, as pequenas plataformas e que, na atual redação do regulamento, não abarcadas pela gestão de risco, avaliação e um escrutínio mais rigoroso por parte da Comissão Europeia.

Como já pontuado ao longo do trabalho, há também a figura da plataforma em linha de muito grande dimensão<sup>190</sup> e de motores de busca de muito grande dimensão, de modo que para estes haverá uma preocupação ainda maior do DSA.

É válido destacar a crítica existente quanto ao enquadramento das plataformas digitais nessa categoria, isso porque o número de 45 milhões de destinatários é muito elevado e a definição de destinatários ativos não é clara. Assim, como posicionado pela *BEUC - The European Consumer Organisation*<sup>191</sup>, os parâmetros atuais abrangeriam poucas plataformas e, conseqüentemente, deixaria a maioria das principais plataformas isentas das obrigações principais

---

<sup>190</sup> Nos termos do art. 33, nº1, do DSA, são as plataformas em linha que possuam um número médio

mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões.

<sup>191</sup> BEUC – THE EUROPEAN CONSUMER ORGANISATION. *Digital Services Act – Recommendations for trilogue negotiations*. Bruxelas: BEUC, mar. 2022. Disponível em: [https://www.beuc.eu/sites/default/files/publications/beuc-x-2022-018\\_dsa\\_trilogues\\_recommendations.pdf](https://www.beuc.eu/sites/default/files/publications/beuc-x-2022-018_dsa_trilogues_recommendations.pdf). Acesso em: 21 abr. 2025

dos fornecedores de plataforma em linha de muito grande dimensão e de motores de busca de muito grande dimensão.

Portanto, além das obrigações mencionadas, essas plataformas digitais estão sujeitas a obrigações de análise de riscos sistêmicos decorrentes da sua utilização, bem como a adoção de medidas de atenuação desses riscos sistêmicos, tendo atenção especial aos direitos fundamentais. Devem, ainda, adotar um mecanismo de resposta em caso de crise e realizar de auditorias independentes as suas próprias expensas por pelo menos uma vez por ano<sup>192</sup>.

Nesse cenário, o dever de diligência, previsto no Artigo 34.º e 35.º do DSA, exige que as plataformas em linha de muito grande dimensão procedam com a avaliação dos riscos de seus serviços serem utilizados para atividades ilegais ou para a divulgação de conteúdo prejudicial e, por conseguinte, adotem medidas para prevenir e mitigar esses riscos, como implementar sistemas de detecção e remoção de conteúdo ilegal ou prejudicial, colaborem com as autoridades competentes e, ainda, forneçam aos usuários informações claras e transparentes sobre seus sistemas de moderação de conteúdo.

A avaliação do risco sistêmico surge como um passo promissor no sentido de uma gestão de risco abrangente, orgânica e proativa.

O risco sistêmico refere-se à possibilidade de um evento ou falha em um componente causar impacto negativo em toda a estrutura, podendo manifestar-se de diversas maneiras, tais como: (i) disseminação de desinformação e propaganda por meio da manipulação da informação em plataformas online, o que pode influenciar eleições, alimentar conflitos e prejudicar a saúde pública; (ii) disseminação de discurso de ódio e assédio, pois a proliferação de conteúdos que incitam ódio e violência pode acarretar graves consequências para a coesão social e a segurança individual; (iii) concentração de mercado e poder, uma vez que o domínio das Plataformas e Motores de Pesquisa de Muito Grande Dimensão pode restringir a concorrência, prejudicar a inovação e influenciar o acesso à informação; e, por fim, mas não de forma exaustiva, (iv) vício e dependência, visto que o uso excessivo de plataformas online pode ter impactos adversos na saúde mental, bem-estar e produtividade dos indivíduos.

---

<sup>192</sup> Conforme arts. 36 e 37 do DSA.

A avaliação do risco sistêmico pelas plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão é um processo complexo que requer uma combinação de diversas metodologias. Isso inclui a análise de dados através da coleta e análise de dados sobre o uso e impacto das plataformas, a fim de identificar padrões e tendências que possam indicar potenciais riscos, sempre levando em consideração a possibilidade de vieses automatizados.

Além disso, outra abordagem metodológica inclui a criação de cenários hipotéticos, que permite explorar as possíveis consequências de eventos específicos e avaliar a vulnerabilidade do sistema informatizado.

Sobre o tema, UTA KOHL faz o alerta de que os algoritmos de recomendação utilizado pelas grandes plataformas acabam atuando como motores na propagação de conteúdos prejudiciais, impulsionados por modelos de negócio focados em aumentar o tempo que o usuário passa na plataforma e a exposição aos anúncios<sup>193</sup>. Assim, o autor traz o termo *Algorithmic toxicity*.

O autor menciona estudos empíricos que demonstram que esses sistemas não apenas direcionam os usuários para conteúdos cada vez mais extremos e sensacionalistas, como também amplificam mensagens de ódio, misoginia e desinformação<sup>194</sup>.

O Autor menciona, ainda, que as plataformas digitais exploram a natureza social humana como o prazer pelo recebimento de likes e também como é a reação humana diante de notícias falsas que são 70% mais compartilhadas que

---

<sup>193</sup> Em tradução livre, o autor expõe que “Uma plataforma que busca aumentar o tempo de exibição do usuário para maximizar a receita de publicidade é incentivada a promover conteúdo ultrajante para desencadear indignação (e compartilhamento) e fazer isso em uma escala crescente, como alimentar uma fera nunca saciada. Isso também significa que a moderação de conteúdo corre o risco de perder usuários para sites sem moderação: “Se uma plataforma cria um site que corresponde às expectativas dos usuários, os usuários passarão mais tempo no site e a receita de publicidade aumentará.” KOHL, UTA, ob cit, pg. 5.

<sup>194</sup> O Autor menciona um estudo sobre o algoritmo do TikTok que mostrou que, em apenas cinco dias, contas de teste focadas em temas como masculinidade ou solidão passaram a receber quatro vezes mais vídeos misóginos, subindo de 13% para 56% das recomendações Sally Weale, ‘Social Media Algorithms “Amplifying Misogynistic Content”’ (The Guardian, 6 February 2024), veja também Kaitlyn Regehr Caitlin Shaughnessy, Minzhu Zhao e Nicola Shaughnessy, ‘Safer Scrolling: How algorithms popularise and gamify online hate and misogyny for young people’ (UCL, University of Kent, January 2024) <https://www.ascl.org.uk/ASCL/media/ASCL/Help%20and%20advice/Inclusion/Safer-scrolling.pdf>

as verdadeiras, já que oferecem mais novidade e provocam reações mais fortes<sup>195</sup>.

Em resposta, O DSA exige que as grandes plataformas e motores de busca (VLOPs) realizem avaliações periódicas de risco para identificar se seus algoritmos contribuem para riscos sistêmicos. Com base nesses riscos, as VLOPs devem adotar medidas eficazes, como ajustar o design e funcionamento de seus serviços e testar/adaptar seus algoritmos. Além disso, devem oferecer aos usuários uma opção de sistema de recomendação que não se baseie em perfis personalizados.

Defende, ainda, o professor que as normas envolvendo os riscos sistêmicos decorrem das características de design dos algoritmos de recomendação e de outros sistemas das plataformas. Assim, partem do princípio de que o atual cenário de conteúdo online não é um resultado natural da Web 2.0, mas sim moldado ativamente pelas plataformas<sup>196</sup>. Assim, tratam essas empresas como controladoras do ecossistema digital, com grande poder de influência — o que contrasta fortemente com a visão ainda predominante de que são meros intermediários passivos ou neutros.

Caberá às plataformas, ainda, realizarem a manutenção dos documentos comprovativos das avaliações dos riscos durante pelo menos três anos após a realização das avaliações dos riscos, conforme determina o nº3, do art. 34.º, do DSA.

Um ponto interessante é a preocupação da realização do relatório considerando especialmente a gravidade e probabilidade de efeitos negativos reais ou previsíveis sobre os direitos fundamentais, no discurso cívico e nos processos eleitorais e, ainda, em relação à violência de gênero, à proteção da saúde pública e aos menores, e às consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa<sup>197</sup>

---

<sup>195</sup> KOHL, UTA, ob cit, pg. 5, ao mencionar Joe Whittaker and others, 'Recommender Systems and the Amplification of Extremist Content' (2021) 10 Internet Policy Review 1 (where the empirical research showed that YouTube's recommender algorithm amplified extreme content, whilst Reddit's and Gab's did not).

<sup>196</sup> KOHL, UTA, ob cit, pg. 8

<sup>197</sup> Vide, art. 35, nº 1, alíneas b, c e d, do DSA.

Como aborda Dário Moura Vicente<sup>198</sup>, por força do artigo 35.º, n.º 1, os mesmos fornecedores de serviços devem adotar medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes, adaptadas aos riscos sistémicos específicos identificados nos termos do artigo 34.º, tendo especialmente em conta o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais. estas medidas podem incluir, segundo a alínea c), “processos de moderação de conteúdos [...] e, se for caso disso, a rápida supressão dos conteúdos notificados ou a rápida desativação do acesso aos mesmos”. os prestadores de serviços devem, no entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º, incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham à utilização dos seus serviços no que respeita às informações prestadas pelos respetivos destinatários, nomeadamente quaisquer políticas, procedimentos, medidas ou instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos.

No entanto, o fato de serem as próprias plataformas as responsáveis por tal avaliação, com pouco envolvimento da supervisão pública independente, coloca esta medida em questão. Assim, com base nessas considerações, entendemos que seja reavaliado adequadamente o mecanismo de auditoria, especialmente porque esse mecanismo é uma ferramenta essencial estabelecida pela DSA para examinar a conduta das plataformas digitais em relação aos riscos sistémicos provenientes de suas próprias operações.

Entende FOLKERT WILLIAN<sup>199</sup> que estes requisitos são redigidos de forma bastante ampla, o que significa que os seus efeitos práticos são um tanto incertos. No entanto, poderiam desempenhar um papel importante na consecução do objetivo de combater, de uma forma mais eficaz, os tipos de conteúdos ilegais de utilização que causam danos públicos graves, mencionado anteriormente.

Uma outra questão interessante é que os fornecedores estão ainda obrigados a oferecer uma opção para os seus sistemas de recomendação, que

---

<sup>198</sup> VICENTE, Dário Moura, em **Desinformação, liberdade e responsabilidade**, Revista da Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão, nº1, tomo 1, 2023, pg. 510, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2023/07/Da%CC%81rio-Moura-Vicente.pdf> Acesso em: 01 Abr. 2024

<sup>199</sup> WILLIAN, Folkert, Ob. Citada, item 54.

não se baseie na definição de perfis e a regras de transparência acrescida da publicidade em linha, conforme arts. 38 e 39, do DSA<sup>200</sup>.

A abordagem quanto à definição de perfis é interessante e prestigia a liberdade de escolha do usuário que não pode estar sendo inclinado, sem a sua aquiescência, para a implantação de uma ideia, uma vontade ou uma ideologia.

Nesse particular, é com preocupação que se deve abordar as questões envolvendo a predefinição de perfil pelos intermediários, já que é nítido que, a cada momento, há uma crescente exponencial na multiplicação de perfis e de acesso à internet e seus sistemas. E, caso a plataforma, sem o consentimento do usuário, esteja orientando a aparição de apenas um produto ou marca e, até mesmo determinado discurso ideológico, é natural que, ainda que de forma inconsciente, isso possa projetar uma manipulação no usuário.

Como observa o considerando 69 do DSA: “As técnicas manipuladoras podem ter um impacto negativo em grupos inteiros e amplificar os danos sociais, por exemplo contribuindo para campanhas de desinformação ou discriminando determinados grupos”.

Determina o regulamento de que as plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de busca de muito grande dimensão têm a obrigação de fornecer, mediante solicitação, acesso aos dados necessários ao coordenador de serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão Europeia para monitorar e avaliar o cumprimento do Regulamento (artigo 40º do DSA).

---

<sup>200</sup> Art, 39.º Sistemas de recomendação - Para além dos requisitos estabelecidos no artigo 27.º, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão que utilizem sistemas de recomendação oferecem pelo menos uma opção para cada um dos seus sistemas de recomendação que não se baseie na definição de perfis, tal como definida no artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

*Artigo 39.º*

Transparência acrescida da publicidade em linha

1. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão que exibam anúncios publicitários nas suas interfaces em linha compilam e disponibilizam ao público, numa secção específica da sua interface em linha, através de uma ferramenta pesquisável e fiável que permita efetuar consultas multicritério e através de interfaces de programação de aplicações, um repositório que contenha as informações referidas no n.º 2, durante todo o período em que exibam um anúncio publicitário e até um ano após o anúncio publicitário ter sido apresentado pela última vez nas suas interfaces em linha. Asseguram que o repositório não contenha quaisquer dados pessoais dos destinatários do serviço a quem o anúncio publicitário tenha ou possa ter sido exibido e envidam os esforços razoáveis para assegurar que as informações sejam exatas e completas.

Além disso, os fornecedores são obrigados a criar uma função de verificação da conformidade, e que seja independente das suas funções operacionais e composta por um ou mais responsáveis pela conformidade, para controlar a sua conformidade com o Regulamento (art. 41º DSA). Finalmente estes fornecedores estão obrigados a pagar à comissão uma taxa de supervisão anual (art. 43º DSA).

Verifica-se, assim, no dever de diligência uma diferenciação muito ampla com relação à Regulamento do Comércio Eletrônico ou qualquer outro dispositivo legislativo anterior que tenha tratado sobre o tema, em especial, quanto aos prestadores intermediários de serviço, pois o atual regulamento traz uma série de deveres aos prestadores que, até então, eram, em sua maioria, isentos de responsabilidade e passavam a ter uma atuação quase sempre após o problema.

No atual regime, verifica-se uma necessidade do seguimento de uma série de protocolos para, além de tornar o ambiente online mais seguro, proporcionar ao usuário uma experiência que não seja traduzida em um território sem lei e anônimo.

É perceptível que a tecnologia se encontra em um estado em que se é possível adotar mecanismos que podem impedir a difusão de conteúdos ilegais e de forma reiterada, não sendo despendendo ressaltar que tal avanço apenas é notado, uma vez que as legislações, ainda, que com pequenos atrasos sempre buscaram acompanhar a sociedade.

Conforme observado ao longo da análise histórica, a responsabilidade dos intermediários de serviço inicialmente era interpretada como isenta a visar, inclusive, a possibilidade de expansão desse setor, já que caso estivesse inserto numa responsabilidade civil sobre atos em que não houve a sua participação aliado a uma insuficiência técnica para a adoção de mecanismos que poderiam evitar a propagação de conteúdos ilegais, é nítido que o resultado seria a implosão do sistema, porquanto não poderia sobreviver em um estado de vigilância integral sobre todo os conteúdos.

Ainda que a isenção de responsabilidade no que se relaciona ao dever de vigilância ainda seja uma realidade, vide o art. 4º e seguintes do DSA, a

legislação buscou criar obrigações específicas, considerando a capacidade de cada prestador intermediário de serviço e, ainda, atenção à disponibilidade técnica para os players desse sistema, observando-se claramente no que se refere aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de busca de muito grande dimensão em que se tratam de grandes empresas que, além do seu alto alcance, detêm uma tecnologia que lhes permite cumprir as obrigações impostas.

Trata-se no caso inclusive de um dos vértices do princípio da igualdade, na medida em que àqueles que podem mais, devem ser cobrados de modo mais intenso e, assim, terem regras mais exigentes que possa permitir, além de uma maior fluidez do sistema, um avanço da tecnologia e, com um tempo, a difusão para os atores menores no mercado.

Conclui-se que o dever de diligência constitui um aspecto fundamental do Regulamento dos Serviços Digitais (DSA) e representa um avanço significativo na criação de um ambiente online mais seguro e responsável na União Europeia. A implementação eficaz do DSA e do dever de diligência será crucial para proteger os direitos dos usuários, fomentar a confiança no ambiente online e garantir o acesso à informação e à liberdade de expressão.

E, como abordado, o descumprimento dos deveres próprios de diligência pode caracterizar *culpa in vigilando* ou *culpa in omittendo*, criando uma base para imputação de responsabilidade civil (art. 483.º e 497.º do Código Civil Português) como já abordado ao longo do trabalho.

Como visto quando do capítulo dos pressupostos da responsabilidade civil, o artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil consagra a responsabilidade civil por fatos ilícitos, exigindo um comportamento que viole direitos ou normas destinadas à proteção de interesses alheios, acompanhado de culpa, dano e nexo causal.

Nesse aspecto, considerando o estudo de que a ilicitude se articula com a culpa e, em especial, com a negligência (ausência dos cumprimentos dos deveres de cuidado), propondo o professor Ascensão de que o dolo e a

negligência deixam de ser meras formas de culpa subjetiva e passam a integrar a estrutura própria da ação<sup>201</sup>.

Essa abordagem permite entender o ilícito civil não apenas como um resultado que viola a ordem jurídica, mas como uma conduta voluntária com um objetivo juridicamente reprovável — incluindo omissões dolosas ou negligentes, comuns na atuação de prestadores digitais.

A negligência não pode ser reduzida a um simples juízo de censura subjetiva, mas que exige, do ponto de vista jurídico, a violação de um dever objetivo de cuidado — como aquele previsto, por exemplo, no art. 487.º, n.º 2, do Código Civil, segundo o qual “a culpa do lesante é apreciada por referência à diligência de um bom pai de família”.

Nos casos em que as plataformas digitais violem as diretrizes do dever de diligência que se espera e não promova mecanismos internos que evitem a propagação de um conteúdo indevido, ignorando conscientemente alertas de violação de direitos, a ilicitude não depende de culpa tradicional, pois decorre da própria configuração finalística da conduta.

Assim, a omissão sistemática diante de riscos conhecidos pode, assim, ser qualificada como conduta ilícita e negligente, com fundamento direto no artigo 483.º do Código Civil, mesmo que não se identifique uma pessoa específica agindo com culpa.

Destaque-se que, nos termos do considerando 121, do DSA, os prestadores de serviços intermediários deverão ser responsáveis pelos danos causados aos destinatários do serviço devido a eventual violação das obrigações estabelecidas no regulamento. A compensação por esses danos deve seguir as regras e procedimentos estabelecidos na legislação nacional aplicável, sem prejuízo de outras opções de reparação disponíveis de acordo com as regras de proteção dos consumidores.

---

<sup>201</sup> Esse é o entendimento exposto pelo professor ASCENSÃO ao discorrer que “A tese clássica considerou o dolo e a negligência elementos da culpa [...]. E aqui que intervém a revolução operada pela doutrina finalista, por considerar o dolo constitutivo do conceito de acção. [...] O ilícito apareceria já necessariamente como ilícito doloso ou negligente.” Vide ASCENSÃO, José de Oliveira. A teoria finalista e o ilícito civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. XXVII, p. 12, 1986.

Assim, o cumprimento do dever de diligência previsto no DSA pelos intermediários poderá ocasionar a reduzir ou até mesmo exclusão da responsabilidade pelos danos causados ao lesado.

## **6. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CONTEXTO DAS PLATAFORMAS DE REDES SOCIAIS**

No que concerne às redes sociais, é importante definir o seu enquadramento entre as espécies de prestadores intermediários de serviço em rede, pois, da análise de sua atividade, verifica-se que esta não se enquadra apenas no serviço de alojamento virtual, pois, além de armazenar as informações, a plataforma realiza a transmissão dessas informações; que é, inclusive, sua finalidade intrínseca, já que se apenas armazenassem, não atingiriam o seu objetivo primordial que é servir de instrumento para facilitar a comunicação<sup>202</sup>.

Não obstante, uma vez que a informação continua em seu serviço, na forma de armazenamento, tem-se que as redes sociais, assim, enquadram-se ao regime de alojamento virtual. Esse, inclusive, é o que se encontra exposto no considerando 13 do DSA<sup>203</sup>.

---

<sup>202</sup> Verifica-se, aqui, que as redes sociais enquadram-se no disposto no art. 14º, da RJCE que assim disciplina:

Artigo 14.º - Armazenagem em servidor

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade de informação que consista no armazenamento de informações prestadas por um destinatário do serviço, os Estados-Membros velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a

pedido de um destinatário do serviço, desde que:

a) O prestador não tenha conhecimento efectivo da actividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma acção de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a actividade ou informação ilegal, ou b) O prestador, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, actue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações.

2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço actue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O disposto no presente artigo não afecta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infracção, nem

afecta a faculdade de os Estados-Membros estabelecerem disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação

<sup>203</sup> Nesse sentir: “As plataformas em linha, como as redes sociais ou as plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, deverão ser definidas como prestadores de serviços de alojamento virtual que não só armazenam

O ponto crucial para que um prestador de serviços de alojamento virtual seja definido como plataforma em linha é a análise quanto à difusão ao público da informação, de modo que, nos termos do considerando 13 do DAS, caso esta seja um elemento acessório da atividade principal ou apenas uma funcionalidade menor do serviço principal, não será considerado como plataforma em linha.

O considerando 14 do DAS, por sua vez, define o conceito de difusão ao público ao dispor que “conceito de «difusão ao público», na acepção do presente regulamento, deverá implicar a disponibilização de informação a um número potencialmente ilimitado de pessoas, ou seja, tornar a informação facilmente acessível aos destinatários do serviço em geral, sem que seja necessária qualquer outra ação por parte do destinatário do serviço que presta a informação, independentemente de essas pessoas acederem efetivamente à informação em questão”.

Nesse contexto, ainda que sendo evidente o grande alcance das redes sociais, é certo de que são englobadas na exceção de responsabilidade e por essa razão não possuem um dever de vigilância integral e, além das obrigações principais e acessórias dos prestadores intermediários de serviço, não possuem novas especificidades.

No entanto, não se pode ignorar a utilização de algoritmos como moderadores de conteúdo na sociedade digital, a fim de impedir a propagação de conteúdos ilícitos tais como, mas não se limitando, as *fakes news*, em especial, num tempo de polarização política tão acentuada é cada vez mais comum pelas plataformas digitais.

Assim, tem-se uma crescente adoção da inteligência artificial como ferramenta para tornar o espaço virtual mais seguro e com informações mais precisas e, assim, atrair mais usuários e impedir que a plataforma se torne descredibilizada dentro da sociedade.

A moderação de conteúdo baseada em IA representa um passo positivo na luta contra a disseminação de conteúdo prejudicial na internet. A inteligência artificial certamente pode ajudar a acelerar o processo de identificação e remoção desse conteúdo, o que pode contribuir para criar um ambiente online mais seguro e saudável.

---

informações fornecidas pelos destinatários do serviço a pedido dos mesmos, mas também difundem essas informações ao público a pedido dos destinatários do serviço”

No entanto, é importante ressaltar que a inteligência artificial não é perfeita. Ela pode cometer erros, sendo fundamental que se tenha mecanismos de revisão humana para garantir que o conteúdo a ser removido é de fato prejudicial.

A moderação de conteúdo realizada diretamente pelas principais plataformas apresenta grandes desafios. Os falsos positivos são muito comuns, especialmente quando se confia aos algoritmos a tarefa de restringir a fala, como tem sido o caso ao longo da pandemia. Isso se deve ao fato de que a tecnologia de moderação não é totalmente precisa, e não se tem certeza se os algoritmos de detecção de discurso de ódio são capazes de capturar todas as nuances da linguagem.

Conforme Chris Palow<sup>204</sup>, um dos engenheiros de software do Facebook, a saída é a combinação de inteligência artificial com moderadores humanos, a fim de evitar equívocos na moderação realizada.

É certo que, no caso em comento, o Facebook após a adoção do procedimento não passa a ter um dever de vigilância integral, de modo que continua a não ser responsabilizado pelos conteúdos ilícitos publicados. Corrobora para esse entendimento, inclusive, o princípio do bom samaritano já discorrido no presente trabalho.

Não obstante, entendemos que é imperativo a adoção de tecnologias mínimas como essas junto às redes sociais de grande alcance, sendo, inclusive, um fator significativo para aferição da sua responsabilidade civil nos casos apresentados à justiça, isso porque cabe às plataformas digitais a adoção de tecnologias correspondentes ao estado da arte/técnica existente e que possam impedir a propagação de conteúdos ilícitos na *internet*.

Assim, é possível projetar a imposição da aplicação da inteligência artificial para regulação do algoritmo das plataformas digitais, de modo que seja capaz de reconhecer as notícias falsas e evitar a sua proliferação.

A jurista RAQUEL GUIMARÃES<sup>205</sup> em um estudo prévio sobre o regulamento alerta para a defasagem do regulamento quanto aos mecanismos

---

<sup>204</sup> Nesse sentir, vide a reportagem disponível em <https://olhardigital.com.br/2020/11/16/carros-e-tecnologia/facebook-aposta-em-ia-como-novo-recurso-de-moderacao-de-conteudo/>. Acesso em 01.abr.2024

<sup>205</sup> Guimarães, Maria Raquel, Ob. Citada, Pg. 479

de inteligência artificial. Nesse sentido expõe que “É, porém, certo que, no que toca ao regime proposto para os serviços digitais e, em concreto, para as plataformas em linha, o legislador europeu parece ignorar completamente que o funcionamento e desenvolvimento destes serviços assenta em larga medida na captação e tratamento de dados pessoais em larga escala, como também parece ter desvalorizado a crescente introdução de mecanismos de inteligência artificial neste domínio, levando a questionar o seu potencial de regular não só os desenvolvimentos futuros do sector, mas já a realidade instalada.”

Além disso, é importante que a empresa seja transparente sobre o funcionamento da ferramenta, assegurando seu uso de forma justa e imparcial.

## **7. A APLICAÇÃO DO DSA JUNTO AOS ESTADOS-MEMBROS**

O Regulamento, após sua entrada em vigor, possui aplicação imediata na ordem jurídica interna dos países da UE, não sendo necessária a sua transposição. O Regulamento Serviços Digitais aplicar-se-á a todos os prestadores de serviços intermediários em linha na União.

Nesse sentir, válido reforçar – sem prejuízo da repetição – que o DSA entrou em vigor no dia 16 de novembro de 2022, sendo aplicável a todos os prestadores intermediários de serviços na União Europeia a partir do dia 17 de fevereiro de 2024, com atenção de que determinadas normas tiveram o seu início de aplicação em conjunto com a entrada em vigor<sup>206</sup> e, ainda, no que tange às plataformas em linha de muito grande dimensão a sua incidência teve início em agosto de 2023.

Os arts. 49 e seguintes do DSA cuidam da aplicação e execução do dispositivo junto aos Estados-Membros determinando, desde o início<sup>207</sup>, que cabe a esses Estados a designação de uma ou mais autoridade como responsável pela supervisão dos serviços intermediários e pela execução do regulamento.

---

<sup>206</sup> Nesse sentir é o que dispõe o art. 93, do DSA.

<sup>207</sup> Conforme o n.º1, do art. 49, do DSA

O artigo 74.º, n.º 1, do regulamento, por sua vez, com o propósito de garantir uma aplicação eficiente e consistente das responsabilidades estipuladas pelo Regulamento de Serviços Digitais, capacita a Comissão Europeia a supervisionar e fazer cumprir as obrigações aplicáveis às plataformas de muito grande dimensão e aos motores de pesquisa de muito grande dimensão com a possibilidade de impor sanções pecuniárias aos fornecedores de plataformas online de muito grande dimensão ou motores de busca de muito grande dimensão, no valor de até 6% do seu volume de negócios anual total a nível mundial no exercício financeiro anterior. Isso ocorre caso a Comissão conclua que esses fornecedores, de forma deliberada ou por negligência, infringiram as disposições do regulamento, não cumpriram uma decisão que ordena medidas provisórias conforme estabelecido no artigo 70, ou falharam em cumprir um compromisso por eles assumido, o qual foi tornando vinculativo por meio de decisão da Comissão Europeia adotada de acordo com o artigo 71.º.

Ainda, conforme traz o nº2, do art. 44, do DSA caberá aos respectivos Estados-Membros definirem uma das autoridades competentes como seu coordenador dos serviços digitais, de modo que este será o responsável por assegurar a coordenação do DSA a nível nacional e, ainda, por contribuir para a supervisão e execução do regulamento em toda a União, mantendo-se, dessa forma, o princípio do país de origem<sup>208</sup>.

É oportuno destacar esse ponto, uma vez que, de pronto, já se verifica que o presente regulamento busca tornar uma obrigação de todos os Estados-Membros a vigilância da execução correta do DSA e um sistema integrado de cooperação entre as autoridades nacionais, sem, todavia, deixar de vista à independência de cada Estado-Membro dentro do seu território.

Um ponto crucial é o disposto no nº 3 do art., 44, do DSA que estabelece como termo para designação do respectivo coordenador dos serviços digitais que foi até o dia 17 de fevereiro de 2024, ano da escrita do presente trabalho.

Assim, um dia antes da data final, em 16 de fevereiro o governo português referendou o Decreto-Lei n.º 20-B/2024 nomeando a Autoridade Nacional de

---

<sup>208</sup> Nesse sentido, vide <https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2022/04/23/digital-services-act-council-and-european-parliament-reach-deal-on-a-safer-online-space/>

Comunicações (ANACOM) como a autoridade competente e o coordenador dos serviços digitais em Portugal.

O decreto estabelece que a entidade reguladora para a comunicação social é a respectiva autoridade competente, conforme o Regulamento (UE) 2022/2065, em matéria de comunicação social e outros conteúdos mediáticos, de acordo com os respetivos estatutos.

O art. 2.º do referido dispositivo destaca, ainda, que as autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais asseguram o exercício imparcial, transparente e atempado das funções que lhe estão cometidas pelo Regulamento (UE) 2022/2065, bem como, no âmbito da respetiva autonomia administrativa e financeira, a disponibilidade dos recursos humanos, financeiros e materiais para o efeito.

Assim, as autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais devem cumprir as obrigações previstas no Regulamento (UE) 2022/2065, utilizando as competências e poderes legalmente atribuídos, nos termos do art. 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 20-B/2024.

O referido diploma consagra, ainda, que as autoridades competentes e o coordenador dos serviços digitais definem um modelo de colaboração no exercício de suas funções e na implementação de ordens ou recomendações, nos termos legalmente aplicáveis, por proposta do coordenador dos serviços digitais<sup>209</sup>.

O DAS, como já declinado nesta obra, prevê a possibilidade de sanções para os casos de infração dos deveres elencados no DSA, fixando-se como limite máximo de multa 6% do volume de negócios anual a nível mundial do prestador de serviços intermediários em causa no exercício anterior. Traz, ainda, o DSA o limite de 1% do rendimento ou do volume de negócios anual a nível mundial do prestador de serviços intermediários ou da pessoa em causa no exercício anterior, para o caso de fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas, pela ausência de resposta ou pela não retificação de informações

---

<sup>209</sup> Conforme o art. 3.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 20-B/2024

incorretas, incompletas ou enganosas e pela recusa de sujeição a uma inspeção<sup>210</sup>.

O nº4, do art. 49, do DSA prevê, ainda, que devem os Estados-Membros que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória corresponda a 5% do volume de negócios médio diário global ou do rendimento médio diário do prestador de serviços intermediários em causa no exercício anterior por dia, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.

Nos termos do art. 49, há previsão também da possibilidade de os destinatários do serviço requererem indenização aos prestadores intermediários de serviços em função de qualquer perda ou dano sofrido decorrente de uma violação por parte dos prestadores. Nesse ponto, referencia-se o contido no capítulo da responsabilidade civil<sup>211</sup> em que se discute a extensão da responsabilidade dos prestadores e os requisitos da sua configuração em conformidade com o ordenamento jurídico português.

## 7.1 Competência

Nos termos do art. 56, do DSA, compete ao Estado-Membro onde se encontra o estabelecimento principal do prestador de serviços intermediários a supervisão e execução das disposições do DSA<sup>212</sup>, com exceção da competência exclusiva da Comissão Europeia para: (i) supervisionar e executar o Regulamento quanto às obrigações adicionais dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa de muito grande dimensão relativas a riscos sistémicos, referidas nos arts. 33º e seguintes do Regulamento; (ii) supervisionar e executar o presente regulamento contra fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão<sup>213</sup>.

---

<sup>210</sup> Conforme o art. 52, nº3, do DSA.

<sup>211</sup> Fazer referencia à página da responsabilidade civil.

<sup>212</sup> Destaque-se que trata-se de competência exclusiva.

<sup>213</sup> Nesse caso, há competência subsidiária do Estado-Membro, caso a Comissão não tenha dado início a qualquer procedimento relativo à mesma infração (art. 56, nº4, do DSA).

Nem todos os prestadores intermediários de serviço possuem um estabelecimento na União Europeia, o que, inicialmente, dificultaria a identificação da competência para análise. Nesse ponto, não se pode olvidar do dever imposto aos prestadores intermediários de serviço que possuem atuação na União Europeia e do dever de fornecer um representante legal, reforçando a ideia de integração do sistema. Nesse caso, tanto o Estado-Membro em que o seu representante legal reside ou se encontra estabelecido ou a Comissão possuem competência para supervisionar e executar as obrigações do DSA.

Há, ainda, um dever de cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão, conforme nº5, do art. 56, do DSA, que é reforçado pelo art. 57, nº1, do mesmo diploma, prevendo o dever de assistência mútua na aplicação do regulamento, incluindo o intercâmbio de informações e um dever de informação/comunicação “de o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento informar todos os coordenadores dos serviços digitais de destino, o Comité e a Comissão da abertura de uma investigação e da sua intenção de tomar uma decisão final, incluindo a sua avaliação, em relação a um determinado prestador de serviços intermediários”.

De acordo com o princípio da cooperação, caso o coordenador dos serviços digitais de destino verifique ou suspeite que determinado prestador de um serviço intermediário violou normas do DSA e que tal infração tem gerado consequências negativas aos destinatários do serviço no seu respectivo Estado-Membro, o coordenador poderá solicitar ao responsável pelos serviços digitais de estabelecimento que avalie a questão e adote as medidas de investigação e execução necessárias, sendo tal situação denominada cooperação transfronteiriça, nos termos do art. 58 do DSA. Há possibilidade, ainda, de investigações conjuntas, nos termos do art. 60 do DSA.

O DSA prevê a criação de um grupo consultivo independente, denominado “Comité Europeu dos Serviços Digitais”, para supervisionar os prestadores intermediários de serviço, nos termos do art. 61 do DSA.

De acordo com o considerando 121 do DSA, a indenização pelos danos deve seguir as regras e procedimentos previstos na legislação nacional aplicável

cabendo ao país de ocorrência do dano a análise e julgamento nos casos de responsabilidade civil.<sup>214</sup>.

## **8. A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. É POSSÍVEL UM CONVÍVIO HARMÔNICO SEM O RISCO DO OVER-BLOCKING?**

Em nenhuma outra plataforma digital a liberdade de expressão se manifestou de forma tão intensa como nas redes sociais<sup>215</sup>, uma vez que nessas ferramentas há um controle prévio quase que inexistente sobre o que é publicado, de modo que o conteúdo, para ser publicado, depende apenas da vontade do autor<sup>216</sup>.

Como pontua Maria de Lourdes Lopes, “no caso concreto do exercício do direito de liberdade de expressão em meio digital, como é o caso dos comentários colocados nas edições online dos meios de comunicação social, o raciocínio a fazer para aferição das limitações à livre expressão de ideias e de opiniões não deve divergir do raciocínio que é feito para idêntica manifestação operada noutros contextos comunicacionais”.<sup>217</sup>

---

<sup>214</sup> Nesse sentir, Regulamento (ce) n.º 864/2007 do Parlamento europeu e do conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais, artigo 4.º, n.º 1, que dispõe o seguinte: “salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável às obrigações extracontratuais decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco é a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país onde tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e independentemente do país ou países onde ocorram as consequências indiretas desse facto”

<sup>215</sup> Como pontuado por Luísa Neto, a internet é um meio legítimo para exercer a liberdade de expressão e pensamento do indivíduo ao dispor que “Os juízos de valor ou meras opiniões, enquanto manifestações do subjetivismo do respetivo autor, cuja validade ou verosimilhança serão livremente avaliáveis por cada um, estarão particularmente legitimados enquanto objeto do direito fundamental à liberdade de expressão, inclusive no seio do novo mundo comunicacional criado pela internet”, vide Luísa Neto, “Informação e liberdade de expressão na Internet e violação de direitos fundamentais: um conflito de (im)possível resolução”, in **Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais, comentários em meios de comunicação online**, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2014.

<sup>216</sup> BRANCO, Sérgio. **Fake News e os caminhos para fora da bolha**. Revista Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, p. 51-61, ago.-out. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4758>, Acesso em: 01 Abr. 2024

<sup>217</sup> Vide LOPES, Maria de Lourdes, em “**Valoração jurídica criminal de comentários violadores do direito à imagem e ao nome e apologéticos de violência, discriminação ou intolerância étnica, racial e de género**”, publicado em Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais, comentários em meios de comunicação online, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, pág. 55.

Nesse contexto, é verdade que a liberdade de expressão é um direito fundamental em muitas jurisdições, mas não é um direito absoluto. Em geral, a liberdade de expressão pode ser limitada em situações em que haja um conflito com outros direitos ou interesses legítimos, como a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública ou a dignidade humana.

É importante notar que os limites à liberdade de expressão devem ser interpretados de forma restritiva<sup>218</sup>. As autoridades públicas devem demonstrar que a restrição é necessária para proteger um interesse legítimo e que é proporcional ao objetivo pretendido.

Ao reconhecer os limites da liberdade de expressão, as jurisdições europeias buscam equilibrar o direito à liberdade de expressão com outros direitos e interesses legítimos. Esse equilíbrio é essencial para garantir uma sociedade democrática e pluralista.

Assim, a liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira geração<sup>219</sup>. A atual Constituição de Portugal, promulgada em 1976, reconheceu o direito à liberdade de expressão de forma clara e inequívoca.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que "todos têm o direito à liberdade de expressão, sem quaisquer restrições, desde que não ofendam a Constituição, a lei ou os direitos de outrem"<sup>220</sup>(não obstante eventual pedido

---

<sup>218</sup> Como abordado no Acórdão 4 161/16.9T9LSB.L1-3, Relator: JOÃO LEE FERREIRA acerca da interpretação restritiva da liberdade de expressão " Em sucessivos acórdãos incidindo sobre aplicação do artigo 10º da Convenção, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos consolidou jurisprudência segundo a qual "a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais das sociedades democráticas, e uma das condições primordiais do seu progresso e desenvolvimento", devendo realçar-se o pluralismo, a tolerância e a abertura de espírito sem os quais não existe "sociedade democrática", enfatizando-se que o direito à liberdade de expressão vale para as ideias ou informações consideradas favoravelmente pelo conjunto da sociedade ou que sejam inofensivas ou indiferentes mas também para as que ferem, chocam ou inquietam, pelo que, em consequência, a possibilidade de admitir exceções à liberdade de expressão deve ser entendida sob interpretação restritiva e deve corresponder a uma imperiosa necessidade social."

<sup>219</sup> Nesse sentido, leciona BREGA FILHA que "Tais direitos, também chamados de Liberdades Públicas, direitos individuais ou direitos civis e políticos, são classificados de primeira geração. Entre esses direitos estariam os direitos tradicionais que dizem respeito ao indivíduo (igualdade, intimidade, honra, vida, propriedade e outros) complementados pela liberdade de expressão, de imprensa, de associação, de manifestação, de reunião e pelos direitos de participação política." BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

<sup>220</sup> A liberdade de e de expressão e de informação, enquanto direito fundamental, encontra-se consagrada também no artigo 19.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) e também no artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) que compreende

indenizatório em decorrência destes danos apenas poderá ser deferido, caso se verifique o preenchimento dos pressupostos gerais da responsabilidade civil<sup>221</sup>).

Essa consagração da liberdade de expressão na Constituição de 1976 foi uma resposta ao período de ditadura que Portugal viveu entre 1926 e 1974. Durante esse período, a liberdade de expressão foi sistematicamente reprimida, e os cidadãos eram impedidos de expressar livremente as suas opiniões.

A Constituição de 1976, por outro lado, estabeleceu a liberdade de expressão como um direito fundamental, que deve ser protegido pelo Estado e essa consagração da liberdade de expressão foi um passo importante para a consolidação da democracia em Portugal. A Constituição também previu limites à liberdade de expressão que devem ser interpretados de forma restritiva.

Nesse cenário, já se manifestou o Tribunal Constitucional Português que o direito à liberdade de expressão cessa onde ele possa pôr em causa o conteúdo essencial de outro direito ou atingir intoleravelmente a moral social ou os valores e princípios fundamentais da ordem constitucional<sup>222</sup>.

Endereçando o estudo ao contexto da internet, foi aprovada pela Lei 27/2021, de 17 de maio, a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, que, além de proteger a liberdade de expressão em ambiente digital, no artigo 4.º, prevê, no artigo 6.º, o direito à proteção contra a desinformação, que aparece definida na Carta como “o estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano europeu de ação contra a desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, *de jure* ou *de facto*, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação”.

Em que pese o esforço da legislação, em razão de grande crítica a pontos da lei, em especial, ao conteúdo existente no art. 6.º da Lei e seus números, que

---

a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras.

<sup>221</sup> Nesse cenário, conforme estabelecido no artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil Português, somente os seguintes atos são considerados ilícitos geradores de responsabilidade civil: a) Violação de um direito subjetivo de terceiros, como um direito de personalidade; b) Violação de uma disposição legal de proteção, que deve especificamente salvaguardar interesses privados, como ocorre, por exemplo, com normas sobre concorrência desleal, e não apenas interesses públicos; c) Abuso de direito, cuja ilicitude é contemplada no artigo 334.º do Código Civil.

<sup>222</sup> Acórdão n.º 81/84, *Diário da República*, II série, n.º 26, de 31 de janeiro de 1985, pp. 1025 ss.

levaram a revogação dos nº 2 a 6<sup>223</sup>, defende o jurista MOURA VICENTE<sup>224</sup> “a atual situação da lei portuguesa a este respeito é, assim, fundamentalmente a mesma que existia antes de a carta ter sido adotada”.

A liberdade de expressão é um direito fundamental que comporta três dimensões principais, quais sejam, (i) o direito negativo à liberdade de expressão que abrange a liberdade de formar e manter as próprias opiniões, crenças, mensagens publicitárias, criações artísticas e convicções de qualquer tipo, sem interferência do Estado ou de outros indivíduos; a (ii) dimensão positiva da liberdade de expressão que se traduz no o direito de utilizar os meios de comunicação social, como jornais, rádios e televisões, para divulgar as próprias ideias e opiniões e, por fim, (iii) uma pretensão de acesso, nos termos da lei, às estruturas de serviço público de rádio e de televisão<sup>225</sup>.

Não obstante, a liberdade de expressão não protege a divulgação de informações falsas ou enganosas, bem como não pode ser utilizada para difamar, injuriar ou caluniar outras pessoas e, ainda, não protege a incitação ao ódio ou à violência contra indivíduos ou grupos.

É o que defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>226</sup> ao sustentar que “do nº 3 do artigo 37º da CRP se pode concluir que há certos limites ao exercício do direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento, cuja infracção pode conduzir a punição criminal ou administrativa. Esses limites visam salvaguardar os direitos ou interesses constitucionalmente protegidos de tal modo importantes que gozam de protecção, inclusive, penal. Entre eles estarão designadamente os direitos dos cidadãos à sua integridade moral, ao bom nome e reputação (cfr. art. 26º); a injúria e a difamação ou o incitamento ou instigação ao crime (que não se deve confundir com a defesa da descriminalização de certos factos) não podem reclamar-se de manifestações da liberdade de expressão ou de informação”.

---

<sup>223</sup> Do artigo 6.º, n.º constava os seguintes termos: “qualquer narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.” Tratava-se do direito à proteção contra a desinformação.

<sup>224</sup> VICENTE, Dário Moura. Ob. citada, pg. 505.

<sup>225</sup> Nesse sentido, José de Melo Alexandrino in JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, 2.ª edição, 2010, Coimbra Editora, pg. 84

<sup>226</sup> CANOTILHO, Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, ob. Citada, pg. 575.

O advento das redes sociais e os novos desafios da comunicação online têm levado muitos especialistas a advogar por restrições ao discurso extremo, mesmo em sistemas jurídicos nos quais tais limitações podem conflitar com obrigações constitucionais.

Assim, é nítido que os sistemas apresentados ao longo do trabalho não visam pôr em xeque a liberdade de expressão e informação, no entanto, busca prestigiar as restrições intrínsecas ao princípio, uma vez que, como visto, não pode ser a referida garantia constitucional ser utilizada como ferramenta para veicular pensamentos que não são garantidos pelo ordenamento jurídico.

Não se pode negar o direito ao indivíduo de expor seus pensamentos e seus valores ideológicos, desde que esses não ponham em xeque a democracia e bem como outros direitos fundamentais do ser humano. E, nesse contexto, estão os prestadores de serviço em uma função social de fomentar e proporcionar ao usuário um plano virtual em que o equilíbrio das relações encontradas nas redes seja uma constância.

Destaque-se que o que o equilíbrio buscado é a existência concomitante de pensamentos, opiniões, ideologias, manifestações artísticas e ideais políticas divergentes, mas que não ferem o outro, mas, pelo contrário, proporciona ao usuário um espaço democrático e suscetível ao desenvolvimento intelectual e criativo.

A liberdade de expressão, inclusive, pode ser usada para a defesa das plataformas digitais na moderação de conteúdos<sup>227</sup> que, por alguma razão, foram classificadas como indevidos.

A liberdade de expressão não deve ser usada como argumento para criar conteúdos dissociados da realidade dos fatos e a incitação do ódio sempre que se verificar que houve um excesso no exercício de qualquer direito é necessário a sua repreensão, todavia, o mero inconformismo não é suficiente para a retirada

---

<sup>227</sup> Conforme o artigo 3º do DSA, a moderação de conteúdo é conceituada como “as atividades realizadas por prestadores de serviços intermediários destinadas a detectar, identificar e abordar conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os seus termos e condições”.

de um conteúdo do ar, sendo latente a necessidade de uma análise detalhada e sensível sobre a denúncia<sup>228</sup>.

É exatamente a recorrência de um cuidado da análise das denúncias que são formuladas é que proporcionará a obtenção de uma evolução tecnológica que permita um resultado cada vez mais assertivo nas conclusões dos pareceres com o auxílio, ainda, dos algoritmos e programas de inteligência artificial.

Sustentar que as hipóteses de afastamento da isenção de responsabilidade civil dos intermediários violam a liberdade de expressão e informação é ignorar toda a sistemática e evolução do instituto, uma vez que, admite restrição e não se trata de um direito absoluto.

É certo que um olhar atento às plataformas é necessário para que a figura do *over-blocking*<sup>229</sup> não seja visto de forma reiterada e que não haja um excesso no bloqueio de conteúdos indevidos na rede, não obstante, a liberdade de expressão não deve ser vista como o grande vilão nem como o escudo da impunidade das plataformas digitais. O equilíbrio sempre será a pedra angular dessa análise, em especial, para a análise da responsabilidade civil<sup>230</sup>. Assim, o

---

<sup>228</sup> Válido se faz destacar quanto ao conflito do exercício da liberdade de expressão e do direito de informação e o direito ao bom nome e reputação de outrem. A jurisprudência que até então se manifestava de forma mais tradicional com a prevalência deste último em relação ao primeiro. Porém, a evolução da jurisprudência é no sentido de realizar a formulação de um juízo de concordância prática que valere adequadamente as circunstâncias do caso e pondere a interpretação feita, de modo qualificado. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: “A Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, nomeadamente através da imprensa. Quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios susceptíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infravaloração abstracta. De acordo com a orientação estabelecida pelo TEDH e que os tribunais nacionais terão que seguir, as condicionantes à liberdade de expressão e de imprensa devem ser objeto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente. Tendo sido veiculada informação jornalística que, no essencial, assenta em factos verdadeiros e que incidiu sobre temática com relevância pública, não pode concluir-se, apesar do dano daí advindo para outrem em termos de reputação e bom nome, pelo exercício ilícito do direito à liberdade de expressão e de informação. Isto não deixa de ser válido pela circunstância dos factos aparecerem misturados com opiniões grosseiras e desprimorosas, quando se trata de informação veiculada por um jornal cujo estatuto editorial aponta expressamente para o uso da irreverência, sarcasmo, caricatura e hipérbole, bem como para o propósito de consciencialização cívica”, vide Procº nº 60/09. 9TCFUN.L1.S1

<sup>229</sup> Abaixo trabalharemos em uma explicação mais detalhada quanto ao instituto e seus riscos.

<sup>230</sup> Como entende Jónatas Machado “As normas sobre responsabilidade penal, civil, disciplinar e contra-ordenacional podem ter um efeito inibidor e de autocensura quando aplicadas aos jornalistas e às empresas de comunicação social, susceptível de gerar uma estrutura de incentivos fortemente restritiva da liberdade de expressão e de informação. Impõe-se por isso romper definitivamente com um entendimento demasiado restritivo da liberdade de expressão e informação, incompatível com uma cultura verdadeiramente democrática em que a robustez do controlo público é um factor fundamental. As normas de responsabilidade civil actualmente em

DSA foi impulsionado pela necessidade de estabelecer um padrão de transparência e responsabilidade em relação à forma como as principais plataformas moderam o conteúdo e utilizam algoritmos.

Ademais, os casos envolvendo a liberdade de expressão poderão ser analisados por outros órgãos administrativos e judiciais e não exclusivamente o setor da empresa encarregado por realizar a moderação de conteúdo.

No contexto do DSA, a vantagem do procedimento de retirada de conteúdos ilegais é não depender de ordem judicial. Tal agilidade é benéfica porque, na maioria dos casos, os custos do litígio serão elevados e, além disso, a obtenção de uma sentença pode levar mais tempo do que o necessário para reparar as vítimas.

No entanto, em relação a esses procedimentos, que ficam em mãos do setor privados como deve ser – o comportamento dos usuários – só pode ser satisfatório se ambas as partes puderem acessar facilmente procedimentos judiciais ou extrajudiciais de resolução de litígios, caso não estejam satisfeitas com a decisão final.

E, ainda que se tenha a ideia da demora quanto aos pleitos judiciais, é importante pontuar que também há evolução processual quanto à existência de instrumentos de podem antecipar as decisões finais e impor aos intermediários a derrubada do conteúdo, inicialmente, configurado como indevido.

Assim, uma vez deferida a medida antecipatória, o conteúdo é retirado do ar até a decisão final.

E, para esses casos, também haverá a régua da responsabilidade civil, de modo que a manutenção ou remoção do conteúdo poderá acarretar em

---

vigor entre nós não favorecem esse desiderato, devendo por isso ser interpretadas em conformidade com a Constituição, sob pena de conduzirem a resultados errôneos e absurdos. A sub-interpretação das liberdades de expressão e de informação dos direitos de personalidade, a uma compreensão alargada e especulativa dos danos morais e patrimoniais, a uma determinação simplista dos nexos de causalidade mediáticos e a uma leitura abrangente do direito de indemnização, constituem um “cocktail” explosivo para a centralidade que as liberdades de expressão, de imprensa e de informação assumem num Estado de direito democrático e para a preservação da esfera de discurso público. Longe de representar o resultado de um processo de ponderação proporcional e concordância prática, essa combinação deve ser vista como violadora das liberdades de expressão, informação e comunicação social, tal como consagradas nos artigos 37º e 38º da Constituição e no artigo 10º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, vide **A Glória, a Honra e o Poder – Observações sobre a liberdade de imprensa em democracia**, RLJ, Ano 143º, nº 3984, 2014, pág. 189

determinada indenização de acordo com a extensão do dano, caso, ao final, seja configurado que a decisão inicial não representou a análise adequada dos casos.<sup>231</sup>

Assim, a liberdade de expressão dentro das redes sociais não pode ser vista como causa de todas as publicações indevidas nas redes sociais e suas respectivas consequências nefastas, mas sim deve ser compreendida como uma garantia do ser humano que permite a evolução do pensamento e endossa a liberdade do sujeito em ter acesso e expressar suas ideologias em todas as suas proporções observando as limitações do princípio e prestigiando a internet como um espaço democrático.

Destaque-se que a *internet* é uma realidade do ser humano, mas a sua existência de forma difundida e global possui pouco mais de duas décadas, de modo que ainda está em construção a busca da relação harmônica entre direitos e deveres na internet com a aplicação de leis e normas que, até então, eram relacionadas a uma única cultura, povo, território e nação.

Hoje, em decorrência do acesso global e que instantaneamente cruza fronteiras, é um desafio perceber as especificidades culturais de cada indivíduo na relação com usuários que não compartilham das mesmas referências e, dentro do contexto da liberdade de expressão, é nítido que haverá uma influência

---

<sup>231</sup> É importante ter em mente que o simples fato da decisão inicial determinar a remoção ou a manutenção do conteúdo não representa a ausência de danos à parte contrária. Temos de ter a ideia que determinada plataforma digital pode, inclusive, deixar de faturar em decorrência da remoção de um conteúdo lícito e que atrai inúmeros usuários, entendendo que, nessa hipótese, poderá a plataforma buscar a reparação dos danos, sobretudo se tal situação desencadeou um dano à imagem da plataforma. Assim, também poderá ocorrer da parte lesada por um conteúdo ilícito que teve a sua manutenção nas redes, na decisão inicial dos autos, e ao final ser o conteúdo classificado como ilícito. Nessa última hipótese, a verificação da responsabilidade adentra em uma questão mais sensível que é a busca pelo verdadeiro criador do conteúdo, já que a existência do processo judicial ou administrativo e até o conflito entre as decisões iniciais e finais com relação ao conteúdo podem servir de argumento para a plataforma demonstrar que não detinha o conhecimento incontestável sobre a ilicitude do conteúdo e, por esse motivo, manteve a publicação. Destaque-se que no processo civil português, a regra geral é que não se exige a prestação de caução para a concessão de tutela provisória, exceto se o juiz, a partir do caso concreto, entender que ela é necessária, conforme o art. 376.º do CPC. No entanto, a parte que pede a medida cautelar assume o risco de, se o pedido principal for julgado improcedente, ter que responder pelos prejuízos que a medida possa ter causado (Cnf. art. 483.º, 562.º a 566.º do Código Civil). Isso pode acontecer se ficar demonstrado que agiu de forma precipitada, irresponsável ou com abuso de direito (art. 334.º do Código Civil).

sobre o que é permitido ou não, devendo ser analisado com cuidado e sem os vieses de uma visão parcial e padronizada<sup>232</sup>.

## 8.1 Uma análise quanto às *Fake News*

Com relação à fake News é interessante abordar que a França e a Alemanha aprovaram leis com a finalidade de impedir a propagação de conteúdos ilegais tais como as *fake News*.

Na França a lei aprovada tem a missão de impedir a veiculação da desinformação eleitoral. Assim, a lei é no sentido de permitir a criação de regras rígidas dentro do cenário digital durante o período de eleição e, em especial, nos três meses que antecedem o dia da votação. No atual contexto, as autoridades podem, agora, realizar a remoção de conteúdos falsos veiculados por meio das redes sociais e, inclusive, bloquear sites que publicam os conteúdos que violam a lei, poderá, ainda, o Estado exigir mais transparência financeira com relação ao conteúdo patrocinado.

No entanto, como defende ANDRÉIA MONTEIRO<sup>233</sup> as disposições promulgadas na França estão em desarmonia com a jurisprudência do TEDH, uma vez que o posicionamento da corte é de conferir ao discurso político um elevado nível de proteção e argumenta, ainda, acerca da imprecisão da definição do que seria enquadrado como *fake News* o que pode gerar um conflito iminente com o direito da liberdade de expressão da população.

Ainda, que haja uma proteção maior ao discurso político e, com atenção à liberdade de expressão, é certo de que esta não pode ser utilizada para propagar notícias falsas e gerar, assim, uma desinformação na sociedade civil. É possível a defesa e a fala de pensamentos políticos divergentes, porém, não

---

<sup>232</sup> Como exposto no Acórdão 31.1.96, processo nº 9540900: “Só deve considerar-se ofensivo da honra e consideração de outrem, aquilo que, razoavelmente, isto é, segundo a sã opinião da generalidade das pessoas de bem, deverá considerar-se ofensivo daqueles valores individuais e sociais. O que pode ser uma ofensa ilícita em certo lugar, meio, época, ou para certas pessoas, pode não o ser em outro lugar ou tempo, do mesmo modo que a circunstância de ser ou não injuriosa uma palavra depende, em grande parte, da opinião, dos hábitos, das crenças sociais”

<sup>233</sup>MONTEIRO, Andreia. Em Regulação da Informação ou Regulação da Verdade? Os problemas da época da pós-verdade, Coimbra/2021, Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97544/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Andr%C3%A9ia%20Monteiro.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2024

se pode permitir que a liberdade de expressão seja o elemento suficiente para a permanência de conteúdos ilegais nas redes sociais.

Com relação à Alemanha, em 2017 houve a aprovação da lei *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*, que obriga os seus operadores a processar rapidamente as referências a conteúdos criminosos e, se necessário, eliminá-los, sob pena de multas milionárias<sup>234</sup>. Um ponto interessante da lei é que a mesma traz a definição das redes como sendo “Provedores de serviços de telecomunicações, que, com a intenção de obter lucro, operam plataformas na Internet, as quais são destinadas ao compartilhamento de conteúdo entre usuários ou sua disponibilização ao público (redes sociais)”<sup>235</sup>.

A lei traz, ainda, uma exclusão às plataformas jornalísticas e também aos aplicativos de mensagens como, por exemplo, o *Whatsapp* e, ainda, há uma ressalva que a lei tem por finalidade alcançar as redes sociais com mais de dois milhões de usuários no país.

Assim, as plataformas que se enquadrem na lei têm o dever de proceder com a remoção de conteúdos que são ilegais em até 24 horas<sup>236</sup>.

Como defendido por ANDRÉIA MONTEIRO<sup>237</sup> a atribuição da decisão sobre a legalidade e o controle do conteúdo ilegal a empresas privadas pode representar um risco à liberdade de expressão e à democracia, pois essas empresas não são necessariamente guiadas pelo interesse público. Assim, os padrões e valores utilizados por essas empresas para tomar essas decisões podem não ser benéficos para a sociedade como um todo.

Soma-se o fato do elevado valor das multas em caso de violação das normas, assim, considerando que a essência de uma empresa é priorizar o lucro e evitar a exposição negativa de sua reputação perante o mercado, há um risco

---

<sup>234</sup> De acordo com provisões do Gesetz über Ordnungswidrigkeiten (OWiG – Código de Infrações Administrativas), a multa de 5 milhões pode chegar a até 50 milhões de euros, para pessoas jurídicas.

<sup>235</sup> Tradução livre

<sup>236</sup> Neste caso, a plataforma deve realizar uma análise aprofundada do conteúdo para determinar se ele é realmente ilegal. Assim, o prazo de sete dias para a avaliação de conteúdo como ilegal pode ser prorrogado, quando a avaliação do conteúdo como ilegal depender da análise da falsidade de uma alegação feita ou de outras circunstâncias factuais e quando a plataforma delegue a decisão a uma instituição autorregulada. (*Einrichtung der regulierten Selbstregulierung*)

<sup>237</sup> MONTEIRO, Andréia, em *Regulação da informação ou Regulação da verdade? Os problemas da época da pós-verdade*, Univeridade de Coimbra, 2021, pg. 93

muito significativo de censuras arbitrárias em relação às postagens realizadas pelos usuários o que pode acarretar a decisões que restringem a liberdade de expressão.

Um ponto interessante junto à legislação alemã é que a multa não é relacionada ao fato de que a plataforma digital não procedeu com a remoção do conteúdo denunciado como ilegal, mas sim e por não ter realizado procedimentos necessários para a checagem da denúncia apresentada tais como, mas não se limitando, o treino de seus funcionários e a disponibilização de uma forma de denúncia conforme a exigida.

No entanto, a legislação alemã foi intensamente criticada sob o argumento de violação ao não respeitar a liberdade de expressão que se encontra junto ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, do qual a Alemanha é signatária<sup>238</sup>.

## **8.2 O *over-blocking* ou *over-removal***

No contexto digital atual, o excesso de bloqueio e o excesso de remoção apresentam desafios significativos para os direitos fundamentais e para o livre fluxo de informação<sup>239</sup>. Embora frequentemente consideradas semelhantes, essas práticas distintas requerem uma compreensão diferenciada devido às suas naturezas e implicações legais distintas.

O *over-blocking* implica a restrição injustificada de acesso a todo o conteúdo online, muitas vezes em resposta a uma única violação desse conteúdo. Isso pode se manifestar como: Bloqueio de um site inteiro devido a

---

<sup>238</sup> KAYE, David. **Mandate of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression**. OL DEU 1/2017. Office of the High Commissioner for Human Rights, Geneva, Switzerland, 1o jun. 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OL-DEU1-2017.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2020

<sup>239</sup> Para uma análise mais detalhada sobre o assunto, válida a análise da reunião de estudos sobre o tema em Empirical Evidence Of “Over-Removal” By Internet Companies Under Intermediary Liability Laws disponível em <https://cyberlaw.stanford.edu/blog/2015/10/empirical-evidence-over-removal-internet-companies-under-intermediary-liability-laws>. Acesso em: 01 abr. 2024

um único comentário ilegal e restringir o acesso a um serviço de mensagens devido a atividades ilegais de um subconjunto de usuários.

O *over-removal* ou excesso de remoção é quando ocorre a remoção do conteúdo específicos sem qualquer justificativa razoável, uma vez que há um maior incentivo a deletá-lo do que a realizar a complexa análise de sua legalidade. Por exemplo, um provedor de serviços de internet pode optar por remover um conteúdo simplesmente porque é mais fácil e rápido do que analisar o conteúdo para determinar se ele é legal ou não.

O *over-blocking* resulta frequentemente de limitações técnicas ou de uma dependência excessiva de mecanismos de filtragem automatizados. Enquanto o *over-removal* pode ser motivado por pressões sociais, políticas de conteúdo ambíguas ou, inclusive, erro humano.

Não obstante as especificidades de cada um, a indisponibilização de conteúdo, de maneira geral, sem justificativa razoável pode ter diversas consequências negativas, como a violação da liberdade de expressão, a censura e a restrição do acesso à informação.

Nesse cenário, não se pode olvidar do considerando 22 do DSA que este dispõe que “a supressão ou a desativação do acesso deverão ser efetuados respeitando os direitos fundamentais dos destinatários dos serviços, incluindo o direito à liberdade de expressão e à informação”, ou seja, devem ser os usuários, inclusive, serem informados do porquê da remoção de determinado conteúdo.

O risco para uma crescente do fenômeno de *over-removal* é a inexistência de dispositivos legislativos que tratam da remoção indevida de conteúdos, de modo que, numa visão inicial, não há uma penalização pecuniária pela indisponibilização de um conteúdo que não fere as diretrizes da plataforma e nenhuma norma legal.

É certo que o autor do conteúdo pode adotar medidas administrativas e judiciais para contestar a decisão tomada pela plataforma digital. No entanto, tais medidas não possuem o mesmo impacto jurídico para a plataforma comparado à manutenção de um conteúdo ilegal. Assim, ao avaliar os riscos e as possíveis consequências legais, a plataforma pode considerar menos prejudicial remover

um conteúdo que não viole nenhuma norma do que arriscar manter um conteúdo que contrarie a legalidade.

Assim defende a jurista ARROYO AMAYUELAS<sup>240</sup> que a possibilidade de remover conteúdos apenas alegadamente ilegais é um problema real, pois pode levar à censura de conteúdo lícito. Isso ocorre porque, em alguns casos, pode ser difícil determinar se um conteúdo é ilegal ou não. Por exemplo, um conteúdo que pode ser considerado discurso de ódio em um país pode ser considerado liberdade de expressão em outro.

Tem-se também como causas do *over-removal*: (i) pressão social, uma vez que as plataformas online podem ser pressionadas por governos, grupos de interesse, pela mídia jornalística ou, inclusive, parcela significativa de usuários individuais para proceder com a indisponibilização de conteúdos considerados controversos ou ofensivos, (ii) falta de clareza nas políticas de conteúdo, na medida em que por muitas vezes as políticas de conteúdo das plataformas online podem ser vagas ou ambíguas, levando à remoção de conteúdos que não violam as regras de forma clara; e (iii) o uso de algoritmos automatizados que podem ser usados para remover conteúdos automaticamente, sem a revisão humana necessária, o que pode levar à remoção de conteúdos legítimos por engano.

Assim, as consequências do *Over-Removal* podem ser delineadas da seguinte forma: a restrição da liberdade de expressão, na medida em que o excesso de remoção tem o potencial de resultar na censura de conteúdos legítimos e na supressão da liberdade de expressão na internet. A diminuição do acesso à informação também pode ser uma consequência da medida, de modo que poderá resultar na restrição do conteúdo, especialmente no caso de informações consideradas controversos ou pertencentes a minorias de qualquer gênero. O *over-removal* pode, também, propiciar um ambiente online menos inclusivo, na medida em que possibilita a criação de um espaço online menos tolerante em relação à diversidade de opiniões e ideias.

---

<sup>240</sup> AMAYUELAS, Esther Arroyo, em **La Responsabilidad De Los Intermediarios En Internet ¿Puertos Seguros A Prueba De Futuro?**, **Cuadernos de Derecho Transnacional** (Marzo 2020), Vol. 12, Nº 1, pp. 808-837 ISSN 1989-4570 - www.uc3m.es/cdt - DOI: <https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5225>. Acesso em: 01 abr. 2024

Desse modo, a opacidade dos critérios utilizados pelos fornecedores para determinar as razões pelas quais os conteúdos devem ser removidos aumenta o risco de censura. Isso ocorre porque, quando os critérios são opacos, é mais difícil para os fornecedores de conteúdo contestar a remoção de seu conteúdo

Em uma visão diferente, defende THEIL<sup>241</sup> que uma vez que as multas não são aplicadas em casos individuais e exigem a verificação de uma falha sistêmica e reiterada na gestão das reclamações, a ocorrência do *over-blocking* não é algo que se terá com recorrência.

O doutrinador argumenta que a existência de uma política de moderação excessivamente agressiva com a remoção consistente e arbitrária de conteúdos legais levaria à perda de usuários e prejudicaria o sucesso comercial de uma plataforma digital que depende do envolvimento dos usuários para gerar receita.

Assim, tem-se uma probabilidade maior que as multas limitadas e os interesses econômicos das plataformas de mídia social incentivem uma política de moderação mais equilibrada que cumpra as leis existentes, mas que busque evitar a remoção de mais conteúdo do que o necessário.

É interessante uma pesquisa realizada em 2014 no Reino Unido<sup>242</sup> e apresentada ao parlamento do Reino Unido sobre o tema, já evidenciava da propagação do *over-blocking*, tendo sido constatado a partir de uma análise de 100.000 sites que um em cada dez sites foi bloqueado por filtros padrão e um em cada cinco foi bloqueado por configurações mais rígidas e ambos os números sugeriram para os pesquisados que estava a ocorrer um bloqueio excessivo.

A referida pesquisa realizou nova análise com o teste de mais de 3 milhões de websites do catálogo DMOZ<sup>243</sup> tendo sido verificado que 944.000 sites que possivelmente estão bloqueados incorretamente. Aponta a pesquisa que, após testar amostras dos respectivos sites, aproximadamente 10 a 15% dos

---

<sup>241</sup> THEIL, Stean. Em *The German NetzDG: A Risk Worth Taking? Verfassungsblog*, Berlim, 8 fev. 2018. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/the-german-netzdg-a-risk-worth-taking/>. Acesso em: 30 jan. 2024

<sup>242</sup> Overblocking and underblocking in network level filters, disponível em <https://publications.parliament.uk/pa/cm201617/cmpublic/digitaleconomy/memo/DEB63.pdf>.

Acesso em: 01 abr. 2024

<sup>243</sup> Trata-se de um diretório multilíngue de conteúdo aberto de links da World Wide Web.

bloqueios realizados aparentam estar corretos, em especial, porque os sites são antigos e abandonados ou possivelmente contém *malware*<sup>244</sup>.

No entanto, os 85-90% restantes provavelmente foram bloqueados incorretamente e ainda que esta possa ser uma pequena percentagem dos websites – aproximadamente 1,5% – ainda existem implicações no acesso à informação e na liberdade de expressão para aqueles que tentam aceder aos websites, bem como um impacto nas empresas.

Conclui parte da pesquisa que o desafio específico ocorre quando certos tipos de conteúdo são mais complexos de classificar do que outros, tendo sido, inclusive, identificado que o aconselhamento relacionado a drogas e álcool, aconselhamento sexual e ativismo sobre a sexualidade, por exemplo, possuem alta probabilidade de serem rotulados de forma equivocada como pornográficos ou como promoção do abuso de substâncias, o que leva a um bloqueio indevido pelos algoritmos.

Nesse cenário, para que não se esteja diante de um novo cenário de *over-blocking* ou *over-removal* entendemos é essencial que as plataformas digitais elaborem políticas de moderação de conteúdo claras e transparentes que equilibrem a proteção da segurança do usuário com a defesa dos direitos fundamentais, realizem a implementação processos de revisão humana robustos para decisões de remoção de conteúdo, assegurando o devido processo e mitigando os riscos de viés algorítmico, fornecendo aos usuários explicações claras sobre ações de moderação de conteúdo e meios de recurso e, ainda, participem ativamente na construção legislativa de direitos e deveres que protejam a liberdade de expressão online e, simultaneamente, promovam práticas responsáveis de moderação de conteúdo

---

<sup>244</sup> Trata-se de software malicioso sendo um termo geral utilizado para qualquer tipo de software informático com intenção maliciosa.

## 9. CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que há uma crescente necessidade de regulamentar o comportamento dos prestadores intermediários de serviço e as informações hospedadas em sites, redes sociais, blogs ou fóruns, especialmente no que diz respeito à incitação ao ódio, terrorismo, difamação ou disseminação de pornografia infantil, entre outros exemplos.

Nesse cenário, o desafio do legislador consubstancia em: (i) proteger as vítimas sem correr o risco de prejudicá-las, já que também são usuárias nas redes; (ii) adotar normas de diligência relacionadas aos prestadores intermediários de serviço; (iii) resgatar a ideia de um espaço virtual seguro e com credibilidade das informações que se encontram à disposição do usuário; e (iv) impedir que a criação de disposições legislativas que possam comprometer os interesses dos criadores, a liberdade de expressão ou o funcionamento dos negócios dentro do contexto da Internet.

Ao abordar sobre a evolução da responsabilidade civil dos prestadores intermediários de serviço no presente trabalho, verificou-se que a ideia inicial era de uma responsabilização maior sobre as plataformas. Não obstante, diante da possibilidade de uma implosão do sistema e um risco no processo de evolução a internet, a disposição legislativa, em especial, na Europa, passou a adotar um sistema de isenção de responsabilidade dos intermediários.

Nesse contexto, a posição adotada possibilitou o desenvolvimento das plataformas digitais e sua ampla disseminação na sociedade, culminando na realidade atual, em que é inconcebível imaginar o estilo de vida contemporâneo dissociado da internet e das plataformas digitais que estruturam a experiência de navegação dos usuários.

Com o avanço da tecnologia e a globalização, verificou-se um crescimento exponencial no número de usuários nas redes, evidenciando a dificuldade do direito, com suas limitações temporais inerentes, em acompanhar tal evolução. A ausência de deveres específicos impostos às plataformas digitais, somada à percepção dos usuários de que o ambiente digital é um espaço livre de regras, fomentou a disseminação de desinformação, incitação

ao discurso de ódio, propagação de *fake news*, violações reiteradas aos direitos da personalidade, entre outras práticas ilícitas no contexto da internet. Tais condutas representam uma séria ameaça ao princípio democrático da internet, ao silenciar vozes de minorias, enfraquecer a confiança nas instituições e influenciar de forma indevida a opinião pública.

Assim, ainda que a disposição acerca da responsabilidade civil se encontra positivada há anos junto ao ordenamento jurídico português, tal dispositivo sozinho não era capaz de estancar os danos ocasionados aos indivíduos no espaço virtual.

A evolução das legislações voltadas aos deveres que se aplicam sobre as plataformas digitais permitiu uma melhor abordagem e responsabilização civil destes players.

Assim, o Regulamento dos Serviços Digitais introduz um novo regime de responsabilidade para os prestadores intermediários, substituindo o modelo anteriormente estabelecido pela Diretiva de Comércio Eletrônico, mas ainda mantendo a predominância da isenção de responsabilidade como regra geral para esses prestadores.

Contudo, a reforma incorpora um conjunto de medidas adicionais (deveres de diligência) que certamente influenciarão os requisitos para a aplicação dessa isenção. Devido à natureza inovadora dessa regulamentação, acredita-se que ela não apenas terá um impacto significativo na União Europeia, mas também poderá servir de inspiração para legislações em outras regiões do mundo.

Embora os mecanismos originais de proteção da responsabilidade do intermediário tenham permanecido substancialmente inalterados, foi estabelecido um sistema harmonizado de notificação e remoção de conteúdos indevidos. Isso engloba a implementação de novos sistemas internos de tratamento de reclamações e alternativas de resolução de litígios para proteger os princípios do devido processo e da transparência para os usuários das plataformas online, assegurando, assim, o direito à liberdade de expressão e informação dos usuários.

Adicionalmente, como visto ao longo do trabalho, foram estabelecidas normas mais especializadas para plataformas online de grande porte, sujeitas a uma supervisão processual e regulamentar mais intensa. Isso compreende a introdução de níveis suplementares de transparência, responsabilidade e requisitos de comunicação para a moderação de conteúdo nessas plataformas. Medidas adicionais de execução, como sanções financeiras substanciais por violações das disposições propostas, assegurariam o cumprimento das disposições da DSA.

É certo que a definição dos deveres específicos para as plataformas digitais impactará substancialmente a forma que se analisará os casos relacionados à responsabilidade civil e, assim, definir não só a extensão do dano, mas também os deveres que não foram observados e com isso quantificar os valores adequados para a retomada do status quo ante.

Nesse cenário, como estudado, a compreensão da responsabilidade civil das plataformas digitais não se limita à análise do dano ou do nexa causal, mas depende da natureza da conduta, da sua finalidade e do cumprimento (ou não) dos deveres objetivos de diligência impostos pelas legislações existentes. A omissão sistemática diante de riscos conhecidos pode, assim, ser qualificada como conduta ilícita e negligente, com fundamento direto no artigo 483.º do Código Civil.

No contexto digital, essa diligência materializa-se nos deveres positivos previstos no Digital Services Act, sobretudo nos artigos 16.º a 20.º (deveres de remoção de conteúdo e tratamento de reclamações) e nos artigos 34.º e 35.º, que impõem às plataformas de muito grande dimensão o dever de avaliar e mitigar riscos sistémicos, como a propagação de desinformação, o discurso de ódio ou conteúdos prejudiciais à integridade física e psicológica dos utilizadores.

Esta nova moldura normativa desloca parcialmente o centro da responsabilidade do dano para a omissão em mitigar os seus fatores estruturais, inaugurando uma lógica regulatória inspirada na gestão de riscos.

Como mencionado, o DSA, embora promova a harmonização e facilite a punição em casos de descumprimento, entendemos que poderia incorporar critérios mais diversificados para a inclusão de micro e pequenas empresas no

arcabouço jurídico estabelecido na seção 3. O regulamento deixa de adotar uma abordagem baseada na avaliação do risco inerente aos serviços prestados, em vez de se basear exclusivamente na dimensão ou no volume de negócios anual das empresas.

A diversificação dos critérios para a inclusão de micro e pequenas empresas no DSA, através de uma abordagem de avaliação de risco, representaria uma medida positiva para o desenvolvimento da economia digital.

Entendemos, ainda, que a inclusão das micros e pequenas empresas demanda uma atuação positiva por parte do Estado em proporcionar as condições necessárias para o cumprimento das disposições legais por parte de um setor que não detém as mais avançadas ferramentas tecnológicas à sua disposição.

A decisão de incluir micros e pequenas empresas não pode se tornar uma objeção para a atividade econômica do empresário, por isso uma criação de políticas públicas que tem interesse no desenvolvimento econômico de empresas locais e, ainda, que prestigia os direitos dos usuários.

Com a adoção de deveres às micro e pequenas empresas no DSA, haverá não só um prestígio à diversidade, como também proporcionará a competitividade e o crescimento econômico, garantindo um ambiente digital mais dinâmico e inclusivo para todos.

No entanto, ainda que não haja um dever quanto à análise e mitigação dos riscos sistêmicos, entendemos que isso não exclui, por si só, a possibilidade de imputar responsabilidade civil a plataformas de menor dimensão ao optarem pela utilização de algoritmos de recomendação.

Isso porque como é extraído do considerando 70 do DSA<sup>245</sup>, os sistemas de recomendação algorítmica não apenas organizam e priorizam a informação, mas amplificam conteúdos, influenciam comportamentos e contribuem para a viralização de mensagens.

---

<sup>245</sup> Dispõe o considerando que “Esses sistemas de recomendação [...] desempenham igualmente um papel importante na amplificação de determinadas mensagens, na difusão viral da informação e no estímulo do comportamento em linha”

Nesse contexto, a partir do momento que a plataforma digital, independente do seu alcance, utiliza de forma intencional algoritmos que maximizam o engajamento com base em conteúdo polarizante, desinformativo ou prejudicial, e omite mecanismos de moderação ou controle adequados, pode-se considerar que ela viola um dever objetivo de cuidado. Esse dever está previsto no artigo 487.º, n.º 2, do Código Civil português, que exige que o agente atue com a diligência de um “bom pai de família”.

Assim, o comportamento da plataforma configura um fato ilícito nos termos do art. 483.º combinado com o art. art. 800.º ambos do Código Civil

É relevante observar que a extensão das restrições permitidas à liberdade de expressão pode variar conforme a natureza do conteúdo. Determinados tipos de conteúdo, como o discurso de ódio e o discurso que incita à violência, podem ser completamente excluídos da proteção legal.

Assim, se a plataforma se utiliza destes tipos de algoritmos, essa responsabilidade permanece, especialmente se ela retém o poder decisório sobre os critérios de priorização de conteúdo.

Para garantir a proteção dos direitos fundamentais durante a resolução de litígios entre usuários e plataformas, é essencial que haja transparência total e direitos processuais explicitamente definidos. O impulso para a ampla adoção de ferramentas algorítmicas de aplicação intensifica a tensão intrínseca entre as práticas privadas e os princípios tradicionais do devido processo legal.

Para alcançar um compromisso equilibrado entre as várias partes interessadas, o DSA adota prudentemente uma abordagem proporcional às obrigações impostas aos intermediários. Essa abordagem visa harmonizar os direitos fundamentais das diversas partes envolvidas: a liberdade de expressão dos usuários, a liberdade das empresas online para conduzirem seus negócios e os direitos de propriedade intelectual dos criadores e detentores de conteúdo.

Além disso, como abordado ao longo do trabalho, as ferramentas de moderação conteúdo ainda estão sujeitas a falhas, podendo resultar na censura de conteúdo legítimo ou na passagem de conteúdo prejudicial, o que pode gerar injustiças e ineficácias. Assim, é com boas vistas que se vê a obrigação de não

só um incentivo à utilização das tecnologias, mas também das revisões humanas.

No que se refere à liberdade de expressão, é imperativo reconhecer que a restrição da expressão online demanda uma ponderação cuidadosa para assegurar um equilíbrio entre a proteção da sociedade e a liberdade de comunicação.

O sistema em questão aprimora os mecanismos de reclamações disponíveis para os cidadãos que se sentem excluídos das redes sociais. Além disso, confere um papel de destaque às autoridades administrativas independentes e aos Coordenadores de Serviços Digitais para supervisionar as plataformas de moderação de conteúdo em questão.

Não se pode olvidar que o presente regulamento que impacta substancialmente a forma em que se é analisada a responsabilidade civil das plataformas digitais teve como início efetivo e de forma macro no mês de fevereiro de 2024, o que inevitavelmente, traz uma carência do comportamento do judiciário e de como será o comportamento das entidades reguladoras.

Certo é que, com o avanço da tecnologia e os efeitos nefastos ocasionados na internet, a análise da responsabilidade civil das plataformas digitais não é um assunto que se encontra perto de estar concluído.

Além do mais, é preciso, ainda, um olhar mais detalhado às sistemáticas do ônus da prova dentro do ambiente online que, a depender do seu avanço, caminha de forma inclinada a tornar-se um ambiente com alto nível de perigo, o que pode atrair uma presunção de culpa para a plataforma digital. Não sendo despiciendo ressaltar que, dentro de um contexto em que a plataforma digital possui cada vez mais deveres de identificação sobre os criadores de conteúdo, em uma análise sobre taxa de esforço e possibilidade de produção de prova, a plataforma digital encontra-se em melhor posição.

Logo, por tudo o que foi exposto, embora o *Digital Services Act* seja apresentado como uma mudança de paradigma, ele funciona, na prática, como uma reinterpretação dos princípios do regime anterior. A isenção de responsabilidade em certos casos — herança da Diretiva 2000/31/CE — permanece, mas agora convive com obrigações mais rígidas de transparência,

avaliação de riscos e cooperação com autoridades nacionais. Essa nova estrutura normativa desloca, em parte, o foco da responsabilidade pelo dano para a falha em mitigar seus fatores estruturais, adotando uma lógica regulatória orientada pela gestão de riscos seja pela prevenção (dever de diligência) como também pela repressão (dever de conduta após a tomada de conhecimento). Assim, através de uma análise crítica e reflexiva dos desafios e dilemas contemporâneos, acreditamos que esta investigação possa contribuir para a formulação de soluções inovadoras e eficazes para questões de responsabilidade civil, alinhadas com as demandas e exigências do mundo contemporâneo e permitir possíveis direções futuras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, José de Melo, em Constituição Portuguesa Anotada, coordenada por JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS Tomo I, 2.<sup>a</sup> edição, 2010, Coimbra Editora

AMAYUELAS, Esther Arroyo, em La Responsabilidad De Los Intermediarios En Internet ¿Puertos Seguros A Prueba De Futuro, El derecho privado en el nuevo paradigma digital, 2020

ASCENSÃO, José de Oliveira, em Os Direitos De Personalidade no Código Civil Brasileiro, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-Oliveira-OS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE-NO-CODIGO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>, Acesso em: 01 Abr. 2024

ASCENSÃO, José de Oliveira, “A sociedade digital e o consumidor”, in Direito da Sociedade da Informação, coord. de José de Oliveira Ascensão, Volume VIII, Coimbra Editora, 2009

ASCENSÃO, José de Oliveira. A teoria finalista e o ilícito civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, v. XXVII, 1986

BORRALLO, Enrique Anarte, em Incidencia De Las Nuevas Tecnologías En El Sistema Penal. Aproximación Al Derecho Penal En La Sociedad De La Información, Universidad de Huelva, 2001, disponível em <https://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/1557/b1205678.pdf?sequence=1> Acesso em: 01.abr. 2024

BREGA, Gabriel Riberio, em A Regulação de Conteúdo nas Redes Sociais: Uma Breve Análise Comparativa Entre o Netzdg e a Solução Brasileira, Revista Direito GV, V. 19, 2023, disponível em <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qwwzmCyw5FmFQmTpRw3HCQh/>, acesso em 01 abr. 2024

BREGA FILHO, Vladimir, em Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: Conteúdo Jurídico das Expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002

BRANCO, Sérgio, em Fake News e os caminhos para fora da bolha. Revista Interesse Nacional, São Paulo, ano 10, n. 38, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4758>. Acesso em: 01.abr. 2024

CABRAL, Costa - A Responsabilidade Civil dos Prestadores Intermediários de Serviço da Sociedade de Informação em Relação ao Conteúdo Ilícito na União Europeia, EDIÇÃO N.º XII, Fevereiro/2024, disponível em [https://www.iuris.edu.pt/xms/files/Cyberlaw-by-CIJIC\\_12.pdf](https://www.iuris.edu.pt/xms/files/Cyberlaw-by-CIJIC_12.pdf), acesso em 21.abr.2025

CANOTILHO, Joaquim Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição Da República Portuguesa Anotada, 3.<sup>a</sup> Edição Coimbra: Coimbra Editora, 4<sup>a</sup> Ed., 2010

CORDEIRO, Antonio Menezes, em “Direito das Obrigações”, vol. II, Almedina, 2010

CORDEIRO, Antonio Menezes, em Tratado de Direito Civil. Vol. VIII., 2ª Edição, Lisboa: Almedina, 2023

CORDEIRO, Antonio Menezes, em Código Civil Comentado - II - Das Obrigações em Geral”, Almedina, 2021

CORDEIRO, António Menezes. Tratado de Direito Civil: Responsabilidade Civil. Tomo X. Coimbra: Almedina, 2019

COSTA, Mário Júlio de Almeida, Direito das Obrigações, 12.ª ed. revista e atualizada, Almedina, 2010

COSTA, João Pedro Fachana Cardoso Moreira da, em A responsabilidade civil pelos conteúdos ilícitos colocados e difundidos na Internet Em especial da responsabilidade pelos conteúdos gerados por utilizadores, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 2011

COX, Christopher, em *The origins and original intent of section 230 of the Communications Decency Act*, 2020, disponível em <https://jolt.richmond.edu/2020/08/27/the-origins-and-original-intent-of-section-230-of-the-communications-decency-act/>. Acesso em: 01.abr. 2024

DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1979.

FRADA, Manuel A. Carneiro da - Vinho novo em odres velhos? A responsabilidade civil das operadoras de internet e a doutrina comum da imputação de danos, Revista da Ordem dos Advogados Portuguesa, disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Bedbdd555-eea1-4f73-bd2d-5808411e4a31%7D.pdf>. Acesso em: 01.abr. 2024

FRANÇA, Rubens Limongi, em As raízes da Responsabilidade Aquiliana, Doutrina essenciais: responsabilidade civil, v. 1., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010

JUSTO, António Santos, em Fases do Desenvolvimento do Direito Romano. Coimbra: Reproset, 1991, p. 9.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo - Novo curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2004

GONÇALVES, Anabela Susana de Sousa e BARROS, João Nuno, em *A Responsabilidade Civil das Plataformas Da Economia Colaborativa*, Editora UMinho, 2023, disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/86108>, Acesso em 01.abr.2024

GONZÁLES, José Alberto – Responsabilidade Civil, 3.ª ed. rev. e aum., Lisboa, Quid Juris, 2017

GUILLERMO, F.; MARGADANT, S. El Derecho Privado Romano. México: Editorial Esfinge, 1968

GUIMARÃES, Maria Raquel, em As plataformas “colaborativas” enquanto “prestadoras de serviços da sociedade de informação”: reflexões à luz da Lei do comércio electrónico e desenvolvimentos recentes, 2023, disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/147777>, Acesso em: 01.abr. 2024

HRSG, Alexander Rossnagel, *Recht der Multimedia-Dienste, Kommentar zum Informations- und Kommunikationsdienste-Gesetz und Mediendienste-Staatsvertrag*, München 1999

HUSOVEC, MARTIN - Rising Above Liability: The Digital Services Act as a Blueprint for the Second Generation of Global Internet Rules, *LSN Cyberspace Law eJournal*, Vol. 28 No. 17, 04/29/2024 SSRN

HUSOVEC, MARTIN - The DSA's Scope Briefly Explained, *LSN Cyberspace Law eJournal*, Vol. 27 No. 128, 03/29/2023 SSRN

HUSOVEC, MARTIN; LAGUNA, IRENE ROCHE, em *Principles of the Digital Services Act*, Oxford University Press, 2023, disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4153796](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4153796). Acesso em: 01.abr. 2024

KAYE, David, em *Mandate of the Special Rapporteur on the Promotion and Protection of the Right to Freedom of Opinion and Expression*. OL DEU 1/2017. Office of the High Commissioner for Human Rights, Geneva, Switzerland, 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/Legislation/OL-DEU1-2017.pdf>. Acesso em: 01.abr. 2024

KOHL, UTA - Toxic Recommender Algorithms: Immunities, Liabilities and the Regulated Self-regulation of the Digital Services Act and the Online Safety Act, *LSN Cybersecurity & Data Privacy Law & Policy eJournal*, Vol. 9 No. 74, 10/14/2024 SSRN

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes - *A Responsabilidade Civil na internet*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7B034a6b68-6f5e-4eb9-b57b-06a413387077%7D.pdf>. Acesso em: 01.abr. 2024

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, em *Direito das obrigações*, vol. I, 16ª edição, Almedina, 2019

LEITÃO. Luís Manuel Teles Menezes, *Direito das Obrigações, Volume II — Responsabilidade Civil*, 12.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022,

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, em *Digital Services Act (DSA) O regulamento Europeu 2022/2065 sobre os serviços digitais*, *Revista da Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão*, nº1, tomo 2, 2023, disponível em <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2023/07/Lui%CC%81s-Manuel-Teles-de-Menezes-Leita%CC%83o.pdf>, Acesso em: 01 Abr. 2024

LOPES, Maria de Lurdes, em “*Valoração jurídico criminal de comentários violadores do direito à imagem e ao nome e apologéticos de violência, discriminação ou intolerância étnica, racial e de género*”, publicado em *Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais*, comentários em meios de comunicação online, *Imprensa Nacional-Casa da Moeda*, 2014

MACHADO, Jónatas Eduardo, em *Liberdade de Expressão, Interesse Público e Figuras Públicas ou Equiparadas*, *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXXXV, 2009

MACHADO, Jónatas Eduardo, em A Glória, a Honra e o Poder – Observações sobre a liberdade de imprensa em democracia, RLJ, Ano 143º, nº 3984, 2014..

MONTEIRO, Jorge Ferreira Sinde, em Rudimentos Da Responsabilidade Civil, Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, a. 2 (2005), artigo disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/23773> Acesso em: 01 Abr. 2024

MONTEIRO, Andreia. Em Regulação da Informação ou Regulação da Verdade? Os problemas da época da pós-verdade, Coimbra/2021, Disponível em <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/97544/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Andr%C3%A9ia%20Monteiro.pdf> Acesso em: 01 Abr. 2024

MUÑOZ, Alfonso Galán, em A Responsabilidade Penal dos Provedores de Serviço na Internet pela Divulgação de Conteúdos Ilícitos: Uma Reflexão Inicial sobre o Regime Espanhol e o Brasileiro, Revista Judiciária do Paraná, Curitiba, v. 9, n. 8, nov. 2014, disponível em <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/30>. Acesso em: 01 Abr. 2024

NETO, Luísa. Informação e liberdade de expressão na internet e violação de direitos fundamentais: um conflito de (im)possível resolução. In: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE PORTUGAL. Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais: comentários em meios de comunicação online. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2014

NOBLE, Safiya Umoja. Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism. New York: New York University Press, 2018.

OLIVEIRA, Fernando Baptista de, em *Contratos Privados – Das Noções à Prática Judicial*, Volume III., colaboração de Alexandre Norinho de Oliveira, 1.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, 2014

REGEHR, Kaitlyn, Shaughnessy, Caitlin, Zhao, Minzhu, Shaughnessy Nicola, *SAFER SCROLLING How algorithms popularise and gamify online hate and misogyny for young people*, 2024, disponível em <https://www.ascl.org.uk/ASCL/media/ASCL/Help%20and%20advice/Inclusion/Safer-scrolling.pdf>, acesso em 21.abr.2025

ROCHA, Renato e ALRENGA, Lídia, em A Web Semântica e suas contribuições para a ciência da informação, 2004, disponível em <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1077/1177>, Acesso em: 01 Abr. 2024

ROSENVALD, Nelson, em Um possível conceito de responsabilidade civil, Revista IBERC, Minas Gerais, editorial, v.1, n.1, 2019

ROZENSHTEIN, Alan Z., em Facebook and Google are not state actors. In: Lawfare – Hard National Security Choices. [S.l.], 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.lawfareblog.com/no-facebook-andgoogle-are-not-state-actors#>. Acesso em: 24 jan. 2024.

PINHEIRO, Luís de Lima Pinheiro, em Algumas considerações sobre a lei aplicável ao direito de autor na internet, ROA 74 (2014), disponível em <https://www.oa.pt/upl/%7Bf2efdb8b-5322-46ad-8b40-f3cfb844ac46%7D.pdf>. Acesso em: 01 Abr. 2024

PINTO, Carlos Alberto da Mota. Os princípios fundamentais do direito civil português. 5ª Edição. Novembro de 2020

PINTO, Carlos Alberto da Mota; PINTO, Paulo Mota; PINTO MONTEIRO, António. Teoria geral do direito civil. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2020

POCH, Miquel Peguera, em "La exención de responsabilidad civil por contenidos ajenos en Internet", 2002, disponível em <https://www.uoc.edu/in3/dt/20080/20080.pdf>, Acesso em: 01 Abr. 2024

SANTOS, Augusto Silva, em Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e de injúrias, A.A.F.D.L, 1989.

SILVA, De Plácido e. Dicionário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2001

STOCO, Rui – Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRABUCO, CLÁUDIA, A Responsabilidade e desresponsabilização dos prestadores de serviço em rede, In: ANACOM. O comércio eletrónico em Portugal: o quadro legal e o negócio. 2. ed. Lisboa: Anacom, 2004

TRIGO, Maria da Graça; Moreira, Rodrigo, "Artigo 798.º – Responsabilidade do devedor", in *Comentário ao Código Civil – Direito das Obrigações – Das Obrigações em Geral*, Universidade Católica Editora, 2018

Pedro Pais de Vasconcelos, em "Direito de Personalidade", Coimbra, Almedina, 2006

HÖRSTER, Heinrich Ewald e Silva, Eva Sónia Moreira da, em "A Parte Geral do Código Civil Português", 2ª Edição, Coimbra, 2020

TELLES, Inocêncio Galvão, Direito das Obrigações, 7ª edição revista e atualizada, Coimbra Editora, 1997.

THIJM, Christiaan Alberdingk, em *10 questions about the Digital Services Act*, 2022, disponível em <https://bureaubrandeis.com/10-questions-about-the-digital-services-act/>, Acesso em: 01 Abr. 2024

THOMAS HOEREN, "Liability for online services in Germany", in *German Law Journal*, vol. 10, 2010, disponível em <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/830863B8CCB015ED429B9355E6008ED1/S207183220000122Xa.pdf/liability-for-online-services-in-germany.pdf> Acesso em: 01 Abr. 2024

VARELA, João de Matos Antunes, "Das Obrigações em Geral", vol. I, 9ª Edição, 1997

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Teoria Geral do Direito Civil. 9. ed. Coimbra: Almedina, 2019

VERBICARO, Dennis e CALANDRINI, Jorge Em A Proteção Da Confiança Do Consumidor e a Base do Legítimo Interesse na Lei 13.709/2018, Revista de Direito do Consumidor, vol. 139, 2022, disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/162021> Acesso em: 01 Abr. 2024

VICENTE, Dário Moura, em *Desinformação, liberdade e responsabilidade*, Revista da Faculdade de Direito da universidade de Lisboa, Homenagem ao Professor José de Oliveira Ascensão, nº1, tomo 1, 2023, disponível em

<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2023/07/Da%CC%81rio-Moura-Vicente.pdf> Acesso em: 01 Abr. 2024

WILMAN Folkert, em *Between Preservation and Clarification The Evolution of the DSA's Liability Rules in Light of the CJEU's Case Law* vide [https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al\\_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf](https://www.ivir.nl/publicaties/download/vHoboken-et-al_Putting-the-DSA-into-Practice.pdf), pág. 43. Acesso em: 01 Abr. 2024

WILMAN Folkert, *The responsibility of online intermediaries for illegal user content in the EU and the US*, Edward Elgar, 2020

The European Consumer Organisation (BEUC), *The Digital Services Act – BEUC position paper*, 2021, disponível em: [https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-032\\_the\\_digital\\_services\\_act\\_proposal.pdf](https://www.beuc.eu/publications/beuc-x-2021-032_the_digital_services_act_proposal.pdf)

### **Lista de jurisprudência citada**

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto Processo:274/17.8T8AVR.P1, Relatora: EUGÉNIA CUNHA, Nº do Documento: RP20210208274/17.8T8AVR.P1, Data do Acórdão: 8/02/2021, disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1af045e0f3a44cd6802586960055018b?OpenDocument>. Acesso em 01.abr.2024

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Processo 10341/2004-7, Relator: Pimentel Marcos. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/16fd2019fe8418c4802571b5003dd1b6?OpenDocument&Highlight=0,10341%2F2004-7>. Acesso em 01.abr.2024

PORTUGAL. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo: 635/17.2T8FAF.G1, Relatora: MARGARIDA ALMEIDA FERNANDES, Data do Acórdão: 25/02/2021. Disponível em <https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/98e2c2949440e87e802586930052d283?OpenDocument>. Acesso em 01.abr.2024

PORTUGAL. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça. Processo: 08A2452, Relator: FONSECA RAMOS. Nº do Documento: SJ200809300024526. <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4f947c5c737ae2fa802574d400390cc3?OpenDocument>. Acesso em 01.abr.2024

FRANÇA. *Estelle Haliday v. Altern Org.* (1998)., TGI of Paris, June 9th, 1998; JCP E 1998.953, Disponível em [www.legalis.net](http://www.legalis.net). Acesso em 01.abr.2024

INGLATERRA. *Godfrey v. Demon Internet* (1998). Disponível em <https://vlex.co.uk/vid/godfrey-v-demon-internet-792930477>. Acesso em 01.abr.2024

UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 12 de Julho de 2011, *L'Oréal SA e outros contra eBay International AG e outros*. Processo C-324/09. *Court reports – general* ECLI identifier: ECLI:EU:C:2011:474, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A62009CJ0324>. Acesso em 01.abr.2024

UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 23 de Março de 2010. Google France SARL e Google Inc. contra Louis Vuitton Malletier SA (C-236/08), Google France SARL contra Viaticum SA e Luteciel SARL (C-237/08) e Google France SARL contra Centre national de recherche en relations humaines (CNRRH) SARL e outros (C-238/08). ECLI identifier: ECLI:EU:C:2010:159. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A62008CJ0236>. Acesso em 01.abr.2024

## Outros

Comissão Europeia, *Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa, Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões*, COM (2016), disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52016DC0356>. Acesso em: 01.abr. 2024

## Referências Legislativas

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 4 de novembro de 1950, aprovada para ratificação através da Lei n.º 65/78, de 13 de outubro, publicada em Diário da República n.º 236, I Série de 13 de Outubro de 1978.

CONSELHO DA EUROPA. Convenção para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, de 28 de janeiro de 1981, aprovada para ratificação através do Decreto do Presidente da República de n.º 21/93, de 0 de julho, publicada em Diário da República n.º 159, I Série-A de 9 de julho de 1993.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/geral/legislacaorelevante/declaracao-universal-direitos-humanos>. Acesso em: 01.abr.2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, aprovado para ratificação através da Lei n.º 29/78, de 12 de junho, publicado em Diário da República n.º 133, I Série de 12 de Junho de 1978.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966. Código Civil, publicado no Diário do República n.º 274, I Série de 25 de novembro de 1966.

PORTUGAL. Decreto-Lei 7/2004, de 7 de Janeiro de 2004. Código Civil, publicado no Diário da República n.º 5/2004, Série I-A de 2004-01-07

PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 10 de abril de 1976, publicada no Diário da República n.º 86/1976, Série I de 10 de abril de 1976.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2000. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0031>

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2017/541, de 15 de março disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32017L0541> (acesso em 09 abr. 2025) e o Regulamento 2021/784, de 29 de abril disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0784> (acesso em 09 abr. 2025)

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2011/93 de 13 de dezembro disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0093> (acesso em 09 abr. 2025)

UNIÃO EUROPEIA. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para prevenir e combater o abuso sexual de crianças (2022/0155(COD)), disponível em [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:13e33abf-d209-11ec-a95f-01aa75ed71a1.0017.02/DOC\\_1&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:13e33abf-d209-11ec-a95f-01aa75ed71a1.0017.02/DOC_1&format=PDF). (acesso em 09 abr. 2025)

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais). <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&from=EN&locale=pt>

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento Geral de Proteção de Dados (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016, JO L 119 de 4.5.2016, p. 1—88, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>.